

# OA

Boletim da Ordem dos Advogados  
boletim.aa.pt

## DESTAQUE

A Fiscalidade dos Advogados

## LIVRO DE LEMBRANÇAS

O Mandato do Bastonário  
*Augusto Lopes Cardoso*

“ Portugal tem  
contribuído para  
o progresso da  
jurisprudência  
europeia. ”

**EDIÇÃO ESPECIAL**

Janeiro/Febrero 2019

*Paulo Pinto de Albuquerque*

Juiz do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem



**TÃO FÁCIL E SEM QUALQUER CUSTO,**

**BASTA DESTINAR 0,5% DO SEU IRS À AMNISTIA INTERNACIONAL.**

Quando estiver a preencher a declaração de IRS, no **Modelo 3**, escolha o **Quadro 11** e coloque uma cruz  e o **NIF 501 223 738** no **Campo 1101**. **Sem qualquer custo** ou perda fiscal.



Saiba como em:  
[irs.amnistia.pt](http://irs.amnistia.pt)

**AMNISTIA**  
INTERNACIONAL 

**4** Editorial*Guilherme Figueiredo***6** Entrevista*Paulo Pinto de Albuquerque* | Juiz do TEDH**14** Destaque

A Fiscalidade dos Advogados - As Intervenções e Propostas da OA

O IVA na Profissão de Advogado

**20** **Opinião** *Catarina Belim*

O Regime Fiscal da Afectação da Habitação do Advogado para a Sua Atividade Profissional

**Opinião** *Miguel Gonzalez Amado***24** A Retenção na fonte de 25% e a responsabilização do Estado**28** **Opinião** *Inês Teixeira*

Transparência Fiscal, Anacronismo e Concorrência

**32** **Opinião** *João Espanha***34** Especial

Mecanismos da Cidadania Participativa independente

**Direitos Humanos**O sentido de comemorar 40 anos de ratificação da CEDH, *Paulo Saragoça da Matta***38** **Direitos Humanos**

Reportagem Sessão 70º Aniversário e Prémio AAR 2018

**40** **Direitos Humanos****42** Actualidade

Notícias da actualidade

Novo Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo - Uma leitura crítica

**Opinião** *José Miguel Sampaio e Nora***44** O Artigo 13.º da Proposta de Directiva sobre o Mercado Único Digital**46** **Opinião** *Patrícia Akeste*

RGPD, Contraordenações e a possível suspensão provisória do processo

**49** **Opinião** *José Gagliardini*

Em debate | Arbitragem tributária ou tribunais administrativos e fiscais?

**51** Quem disse**54** Quem disse**56** Ordem

Agenda

**57** Notícias**66** Em memória**69** Leituras

Parecer da Ordem

Jurisprudência comentada *Pedro Costa Azevedo***70** Jurisprudência relevante**72** Legislação**75** Biblioteca jurídica**80** Cultura

Livro de lembranças

**84** Artes e Letras**Ficha Técnica****DBX**  
we breathe ideasRua Anjos Teixeira, nº1 - Funchalinho  
2825-048 Almada | Tel.: 212 902 021**Coordenação:** Diego Barbosa de Sousa  
**Designers:** Carla Dias e Teresa Tomé  
**Revisão de Texto:** Rita Neves  
**Gestor de Projecto e Produtor:** Alexandre Marcelo**Distribuição gratuita aos Advogados inscritos na Ordem****Tiragem:** 32 200 exemplaresORDEM DOS  
ADVOGADOS**BOLETIM DA ORDEM DOS ADVOGADOS****EDIÇÃO ESPECIAL** | Nº 17-18 Janeiro/Fevereiro 2019**Propriedade, Editor e Redação:**Ordem dos Advogados | Largo de S. Domingos,  
14 - 1º, 1169-060 Lisboa**Tel.:** 218 823 570 | **E-mail:** boletim@oa.pt**NIF:** 500 965 099**Director:** Pedro Costa Azevedo**Departamento Editorial e Comunicação****Edição:** Sandra Coelho | **Redação:** Elsa Mariano,  
Fátima Maciel e Marinela Deus**Fotografia:** Arquivo da Ordem dos Advogados (DR),  
Fátima Maciel e Fernando Piçarra

Esta publicação não adopta o novo Acordo Ortográfico. A Ordem dos Advogados optou, no entanto, por deixar ao critério dos diversos autores a adopção do Acordo.

**“ A OA tem vindo a apresentar às entidades competentes diversas propostas sobre os temas da fiscalidade que afligem directa, ou indirectamente, a nossa profissão. ”**



Num tempo de impostos, como já há muito tempo vivemos, sem discutir uma das causas, absurda, complacente e com um rastro de responsabilidade democrática tampouco equacionada, constatámos não tem havido tempo de pousio.

E se é verdade que a Ordem dos Advogados é um dos pilares da Justiça, tem como função primordial a defesa do Estado de Direito Democrático e os Direitos, Liberdades e Garantias do Cidadão, é também verdade que constitui uma associação representativa de mais de 31.000 profissionais.

Assim, é também especial obrigação da Ordem dos Advogados cuidar dos seus associados, tratando dos assuntos nos lugares próprios, com uma retórica de responsabilidade institucional e procurando, através de uma argumentação substantiva, convencer quem tem o poder legislativo, e não através de uma retórica populista, demagógica e tantas vezes sem conhecimento sobre o objecto do discurso.

E foi com essa obrigação em mente que a Ordem dos Advogados interveio publicamente em 2017, quando teve conhecimento que a Proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2018 propunha revogar o regime simplificado de IRS e depois, já de forma mais reservada, trabalhou com os vários órgãos políticos para reduzir o impacto da alteração proposta.

Forjámos, desde então, uma excelente relação com o Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais e com a Senhora Diretora-Geral da Autoridade Tributária. Por outro lado, estas matérias também nos permitiram restaurar o relacionamento institucional da Ordem dos Advogados com os vários partidos políticos com representação parlamentar.

Mas porque os interesses dos nossos associados não se esgotam com o regime simplificado de IRS, a Ordem dos Advogados tem vindo a apresentar às entidades competentes diversas propostas sobre os temas da fiscalidade que afligem directa, ou indirectamente, a nossa profissão, nomeadamente o IRS, o IVA e a transparência fiscal e, claro, a nossa relação enquanto profissionais com a Autoridade Tributária.

As nossas propostas abrangem desde a redução da taxa de retenção de IRS, atualmente nos 25%, ao aumento patamar até ao qual os sujeitos passivos estão isentos de IVA (dispensados de emitir faturas com IVA) – de 10.000 EUR até aos 20.000 EUR.

Propomos também a repriminção da dedução à coleta de IRS das despesas com aconselhamento jurídico e patrocínio judiciário como forma de incentivar todos os interessados a recorrer aos advogados.

Temos também dado uma especial atenção à

revisão do regime de tributação das sociedades de advogados – um dos regimes fiscais mais gravosos em vigor – e em relação à qual propomos um regime opcional.

Por fim, temos vindo a reunir com a Autoridade Tributária e Aduaneira para analisar e ultrapassar diversos temas que têm impacto no nosso dia-a-dia.

Algumas destas propostas e temas são apresentados com maior detalhe neste Boletim.

Com estas propostas tentamos reduzir a carga fiscal abusiva dos advogados, permitindo que estes possam gerir livremente a sua actividade, com constituição de sociedade se assim o entenderem, sem medo de uma tributação discriminatória.

Já era tempo da Ordem dos Advogados se preocupar com temas de fiscalidade dos advogados.

Saibamos todos elevar institucionalmente a Ordem dos Advogados, e conseqüentemente, os Advogados, através de um discurso exigente e responsável, não instrumentalizando o real para criar uma crença irreal, mecanismo tão pródigo do populismo dos nossos dias.

**Guilherme Figueiredo**

**Bastonário da Ordem dos Advogados**

## PORTUGAL TEM CONTRIBUÍDO PARA O PROGRESSO DA JURISPRUDÊNCIA EUROPEIA

*Paulo Pinto de  
Albuquerque*



*Paulo Pinto de Albuquerque é Juiz do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) desde 2011. Em entrevista ao Boletim da Ordem dos Advogados, o Juiz enaltece os Advogados portugueses pela escolha cuidada das causas que têm defendido em Estrasburgo e pelo elevado contributo que têm dado à jurisprudência europeia.*

**N**a sua opinião como está a magistratura portuguesa?

**Existe um bom canal de comunicação entre Portugal e o Tribunal Europeu para utilização, quando necessária, da jurisprudência europeia?**

Existe uma excelente relação entre os tribunais portugueses e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH). Na cerimónia do 40º aniversário da entrada em vigor da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) em Portugal, que teve lugar na Assembleia da República, tive oportunidade de fazer o balanço desta relação. O balanço é muito positivo. Para isso concorreram dois factores essenciais. Por um lado, o TEDH contribuiu decisivamente nos últimos anos para o desenvolvimento e a modernização da ordem jurídica portuguesa. Por outro lado, as autoridades portuguesas, em geral, e os tribunais portugueses, em particular, têm zelado pelo cumprimento integral e de boa fé dos acórdãos do TEDH, o que permitiu uma melhoria significativa da situação dos direitos humanos em Portugal nos últimos anos. Tenho constatado que os Magistrados, os Advogados e os Universitários portugueses dão uma atenção crescente à Convenção e ao trabalho do TEDH. Sempre estive disponível para ouvir e falar a todos. Tenho colaborado, vezes sem conta, com o Centro de Estudos Judiciários (CEJ), a Ordem dos Advogados (OA) e as Universidades portuguesas. Em parceria com o CEJ e a OA, criei uma Newsletter digital em língua portuguesa, com periodicidade mensal, sobre os casos mais importantes do TEDH. Esta Newsletter é agora divulgada a todos os Magistrados portugueses pelo Conselho Superior da Magistratura (CSM), pela Procuradoria-Geral da República e pelo CEJ e a todos os Advogados portugueses pela OA, bem como aos professores das faculdades de direito públicas e privadas portuguesas, circulando também no Brasil, em Angola e em Moçambique. Publiquei no site HUDOC do TEDH as traduções para a nossa língua dos acórdãos mais importantes proferidos contra Portugal, para que possam estar disponíveis

**“Tenho constatado a atenção crescente que os Magistrados, os Advogados e os Universitários portugueses dão à Convenção e ao Tribunal Europeu.”**

para toda a comunidade jurídica lusófona. Este esforço, que não é só meu, mas de toda a divisão portuguesa do Tribunal, tem produzido frutos muito positivos.

**Há quem considere o sistema actual de recursos no nosso processo penal demasiado restritivo. O que pensa do actual sistema português de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça (STJ), em sede de recurso, no processo penal?**

O Código do Processo Penal vigente tem potencialidades que ainda não foram exploradas. Na minha opinião, devemos maximizar as potencialidades do texto em vigor antes de pensarmos na sua revisão. A interpretação do texto em vigor, à luz dos padrões fixados pelo TEDH, permitirá um acesso mais amplo aos tribunais superiores, incluindo o STJ. Para o TEDH, é prioritário reforçar a função de uniformização da jurisprudência do STJ, de modo a evitar uma jurisprudência incerta e obscura. Mas se a segurança jurídica na interpretação do direito é importante, a determinação rigorosa da matéria de facto não é menos. O TEDH tem sublinhado isto mesmo de modo enfático nos casos portugueses. É sabido e consabido que o recurso em matéria de facto em processo penal se queda muitas vezes, demasiadas vezes, por ser uma aparência de justiça. Nestes casos, o TEDH insiste na necessidade de os tribunais de segunda instância exercerem cabalmente os poderes de sindicância da matéria de facto no processo penal.

**Qual a grande finalidade do TEDH e qual a mais-valia para os Estados membros do Conselho da Europa?**

O TEDH é o principal garante da democracia e dos valores dos direitos humanos na Europa. Prova disso foram as recentes decisões que o TEDH tomou relativamente à Turquia e à Rússia. Ao tomar estas posições muito firmes na defesa da democracia e da liberdade de expressão e associação políticas, o TEDH manteve-se fiel à missão que lhe foi atribuída pelos pais fundadores da CEDH. Também em relação a Portugal,

o trabalho do TEDH tem trazido importantes mais-valias para os cidadãos, por exemplo, na defesa da sua liberdade, designadamente nos casos de falta dos pressupostos para a aplicação da prisão preventiva, de prazo excessivo para o Tribunal da Relação decidir o recurso da prisão preventiva e, por fim, de insuficiência do regime de indemnização por detenção ilegal. Outro exemplo muito importante é o do reforço das garantias dos cidadãos e das empresas em situações de arbítrio da Administração Pública, nomeadamente da Administração Tributária nos casos de não reembolso atempado de um crédito fiscal judicialmente reconhecido e de execução fiscal por factos de que o executado tinha sido absolvido em processo penal.

Outro exemplo muito significativo é o do combate à corrupção e más práticas na administração pública, protegendo os chamados *whistle-blowers* quando fazem denúncias fundadas.

**O sistema de protecção dos direitos humanos europeu foi apontado, durante muito tempo, como um exemplo mundial. Com todas as reformas que se têm verificado no TEDH esta “boa fama” mantém-se. Em que consistiram essas reformas?**

Sim, mantêm-se. O TEDH é um ponto de referência mundial na defesa dos direitos humanos. O Presidente do TEDH nomeou-me *focal point* para as relações internacionais do TEDH com os tribunais supremos e constitucionais de fora da Europa, incluindo a África do Sul, Angola, Brasil, Índia, Japão, Jordânia e Moçambique. Nos contactos que tive por esse mundo fora com Políticos e Magistrados sempre constatei o alto prestígio da jurisprudência de Estrasburgo, funcionando o TEDH como um farol jurídico para muitos tribunais supremos e constitucionais fora da Europa. O mesmo se passa na Europa. Esta é uma herança inestimável que deve ser protegida a todo o custo. O Conselho da Europa tem feito um esforço considerável para modernizar o sistema europeu de protecção dos direitos humanos, por exemplo através da criação do juiz único, e o TEDH tem procurado reformar os seus procedimentos internos, designadamente através do alargamento da competência do comité de três juizes, de modo a absorver um número crescente de queixas, sem prejuízo da qualidade do output.

Contudo, hoje, o Conselho da Europa vive um momento de crise grave devido à suspensão da contribuição financeira da Rússia para o or-

çamento da instituição, que teve repercussões muito significativas no orçamento do TEDH.

Esta crise não é só orçamental, é uma crise de autoridade, pois alguns Estados estão a pôr em causa a autoridade do TEDH. É fundamental que os cidadãos europeus e, em especial, os juristas europeus tenham consciência do contributo importantíssimo que o Conselho da Europa deu para a cultura jurídica europeia e para a defesa da democracia na Europa, bem como dos esforços que o TEDH tem feito para salvaguardar o sistema europeu de direitos humanos.

**Com todas as reformas e com estes cortes no orçamento do TEDH, como está a divisão portuguesa neste tribunal?**

O congelamento da contribuição russa para o orçamento do Conselho da Europa repercutiu-se no orçamento do TEDH, designadamente, pela não renovação de contratos de juristas júniores e pelo congelamento de contratações novas. Este facto teve um impacto muito significativo nas divisões mais pequenas, como é o caso da portuguesa. A divisão portuguesa tinha uma situação relativamente estável, com um jurista sénior permanente e um jurista júnior, com contrato não renovável de quatro anos. Além destes, tinha ocasionalmente um jurista estagiário, por períodos curtos, de seis meses a um ano. Neste momento temos apenas um jurista sénior e um jurista estagiário. No passado recente tivemos períodos em que a divisão portuguesa esteve reduzida a um jurista júnior.

Apesar destes limitados meios humanos, o contencioso português está controlado. Desde a minha tomada de posse, foram introduzidas 1 555 queixas contra Portugal. 1 500 foram declaradas inadmissíveis, cerca de 1 300 por um juiz singular e as 200 restantes por um comité ou uma Câmara. Em relação a 176 queixas, o TEDH proferiu um acórdão. Em relação aos casos portugueses atribuídos a uma Câmara, o TEDH proferiu 88 acórdãos (dos quais 61 acórdãos de violação e 13 acórdãos de não violação) e 23 decisões de inadmissibilidade ou de extinção da instância. Relativamente ao tipo de casos que a Câmara examinou desde a minha tomada de posse, 27 diziam respeito ao processo equitativo (Artigo 6º da Convenção), 16 à liberdade de expressão (Artigo 10º da Convenção), 15 ao direito de propriedade (Artigo 1º do Protocolo nº1 à Convenção), 10 ao direito à vida privada ou familiar (Artigo 8º da Convenção) e 4 ao direito à liberdade (Artigo 5º da Convenção).

## Como se poderia resolver esta lacuna?

Esta não é uma situação única. A divisão portuguesa vive uma situação semelhante à de

venientes dos tribunais superiores portugueses a ser vistos por juristas espanhóis. Recusei esta proposta. Hoje, tal como no passado, o juiz português continua a trabalhar com os muito

“ Não posso deixar de louvar aqui os Advogados portugueses pela escolha cuidada das causas que têm defendido em Estrasburgo.”



outras divisões nacionais. Sucede, contudo, que no caso das outras divisões deficitárias os respectivos Governos assumiram o encargo de destacar Juristas, principalmente, Magistrados Judiciais e do Ministério Público, para suprir as lacunas do Tribunal. Tal não sucedeu em relação a Portugal, mesmo quando dei conhecimento ao Governo português, ao CSM e ao STJ do que se estava a passar. É evidente que a limitação de recursos humanos condiciona a capacidade de resposta da divisão portuguesa, com prejuízo dos cidadãos portugueses que têm de aguardar vários anos para obter uma resposta para as suas queixas. Se mais meios humanos tivéssemos, mais rapidamente poderíamos responder às queixas dos cidadãos portugueses. No passado, foi-me mesmo proposto que a divisão portuguesa fosse absorvida pela divisão espanhola, passando os processos pro-

limitados recursos humanos da divisão portuguesa.

## Quais as principais críticas que os Estados têm apontado ao Tribunal?

Alguns Estados têm colocado em causa a autoridade do TEDH, não aceitando a intervenção do tribunal em áreas politicamente mais sensíveis, como é o caso, por exemplo, da Rússia, da Turquia ou da Ucrânia. O TEDH vê-se confrontado com situações delicadas em que os Estados, não só não implementam os acórdãos, como contrariam frontalmente a jurisprudência do TEDH. O exemplo mais flagrante é a aprovação pelo Parlamento russo, em Dezembro de 2015, de uma lei que atribui ao Tribunal Constitucional russo a competência para declarar ineficaz na ordem jurídica russa acórdãos de um tribu-

nal internacional, incluindo acórdãos do TEDH, transitados em julgado. Esta lei já foi aplicada em dois casos, um relativo ao direito de voto dos presos e outro relativo a indemnizações a pagar aos sócios expropriados da petrolífera Yukos. Esta situação é gravíssima, porque põe em causa a força vinculativa dos acórdãos do TEDH e, portanto, todo o sistema europeu de protecção dos direitos humanos.

**Considerando que a Turquia é membro do TEDH, que o Tribunal se tem pronunciado por diversas vezes sobre a liberdade de expressão, será possível que o homicídio do jornalista Jamal Khashoggi, em território turco, venha a ser julgado neste tribunal?**

**Ordem dos Advogados a ajudar na divulgação do Tribunal e dos seus procedimentos. A situação alterou-se desde essa data?**

Sim, e muito positivamente. Os Advogados portugueses têm contribuído muito significativamente para a mudança da natureza do contencioso português, pois têm trazido questões novas e relevantes, relacionadas com a organização do Estado português e com problemas estruturais da sociedade portuguesa. Tradicionalmente, o nosso contencioso era caracterizado por três tipos de questões: duração excessiva do processo, violação da liberdade de imprensa e indemnização insuficiente das expropriações e nacionalizações pós 25 de Abril.

Estas eram as três categorias de casos discutidos



Sim. O TEDH tem competência para julgar todos as violações de direitos humanos previstos na Convenção e nos protocolos adicionais que ocorram no território dos Estados partes da Convenção ou fora do território destes quando a violação tenha sido cometida por um Estado parte. Por exemplo, se não existir uma investigação suficiente sobre as circunstâncias em que foi morto esse jornalista, essa questão pode ser levada ao conhecimento do Tribunal Europeu.

**Na última entrevista que concedeu ao Boletim da Ordem dos Advogados (Abril de 2016) deixou no ar a ideia de que os Advogados portugueses recorriam com alguma parcimónia ao TEDH, até por algum desconhecimento, intimando a**

em Estrasburgo. Nos últimos anos, esse contencioso mudou muito. Temos questões que dizem respeito a novas áreas do direito, relacionadas, por exemplo, com as medidas de austeridade, a qualidade da prestação pública de saúde, o incumprimento das obrigações internacionais em situações de rapto internacional de crianças, a falta de equidade de processos disciplinares movidos contra juízes e a discriminação fundada no género e na orientação sexual. Estas matérias não são apenas do interesse dos portugueses, elas são do interesse de todos os europeus. Portugal contribui assim para o progresso da jurisprudência europeia em áreas sensíveis e relativamente a matérias novas, sendo um sinal evidente disto o número de casos portugueses que mereceram, nestes últimos anos, ser leva-

dos à mais alta instância judicial europeia, o Tribunal Pleno. Queria destacar a este propósito os casos relativos à promoção da condição feminina e combate à discriminação das mulheres e das minorias étnicas e religiosas. Na cerimónia de apresentação do programa das comemorações do aniversário da CEDH que decorreu no Palácio das Necessidades em Junho passado, a Excelentíssima Ministra da Justiça, a Senhora Conselheira Francisca Van Dunem mostrou-se preocupada com as discriminações que «acontecem todos os dias» em função da raça, do género, da orientação sexual ou da religião e da deficiência e ainda disse existir «um conjunto de factores e estereótipos sociais que permanecem arreigados nas nossas sociedades e que permitem que os cidadãos sejam objec-

projecto europeu, de uma Europa fundada nos valores da liberdade, da igualdade, da solidariedade e da democracia. Esta situação é agravada pela ameaça terrorista, pela pressão migratória e pelo risco de outros conflitos militares.

**O TEDH tem sido chamado a pronunciar-se sobre questões sensíveis, como por exemplo a utilização do véu islâmico. Acha que decisões sobre matérias desta natureza podem contribuir para uma verdadeira cultura de garantia e defesa dos direitos humanos e até culturais?**

Sim. As questões de natureza religiosa são muito sensíveis. Elas respeitam a um valor fundamental da Convenção que é o da tolerância religiosa. O TEDH tem procurado con-



tivamente discriminados ou maltratados». O juiz português do TEDH partilha inteiramente estas preocupações e procura actuar em prol da resolução destes problemas da sociedade portuguesa, em cooperação com as autoridades judiciárias portuguesas.

**Desde que tomou posse como juiz do TEDH, o mundo tornou-se num local mais seguro ou mais perigoso para os direitos humanos?**

Mais perigoso. A situação política europeia é de facto mais delicada, depois da guerra na Crimeia e da tomada do poder em alguns países europeus por movimentos políticos extremistas e populistas, contrários aos valores do Conselho da Europa e da União Europeia. Está em causa o

ciliar a liberdade religiosa com a laicidade do Estado, procurando um equilíbrio que por vezes é difícil de encontrar.

**Como avalia a aplicação da Lei da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado, tantas vezes condenado pelo TEDH, no contexto da “responsabilidade civil dos titulares de órgãos, funcionários e agentes públicos por danos decorrentes de acções ou omissões adoptadas no exercício das funções administrativa e jurisdicional e por causa desse exercício”?**

O TEDH fez uma avaliação cuidadosa da aplicação dessa lei no caso Valada Matos das Neves c. Portugal. Este acórdão reconheceu uma evolução da prática dos tribunais administrativos



portugueses relativamente ao tratamento das acções de responsabilidade civil extracontratual por atraso da justiça e, sobretudo, do montante das indemnizações atribuídas, em virtude do Artigo 12º da Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro. No acórdão Valada Matos das Neves, o tribunal concluiu que esta acção constituía um recurso nacional a ser esgotado. Este acórdão representou, pois, um voto de confiança nas jurisdições nacionais, mas mais do que isso, permitiu libertar a divisão portuguesa para tratar de outras questões substantivas e processuais mais importantes. Quero sublinhar que esta decisão relativa à necessidade de esgotamento dos meios administrativos internos em relação às queixas por atraso da justiça foi tomada por unanimidade da Câmara e em obediência estrita à política de prioridades do Tribunal. A propósito do esgotamento dos recursos internos, é meu dever mencionar outros dois acórdãos paradigmáticos em que o TEDH confirmou que os tribunais portugueses são merecedores do crédito internacional. Nos casos de protecção de menores em risco e de colocação de menor para adoção, o TEDH considerou que os requerentes devem esgotar o recurso de revista perante o STJ, sobretudo quando esteja em causa a aplicação do princípio da proporcionalidade. Noutro exemplo, o TEDH decidiu que na acção administrativa ordinária os requerentes devem esgotar todos os recursos, incluindo o recurso do Artigo 150º do CPTA perante o Supremo Tribunal Administrativo, tendo em conta a sua natureza eficaz à luz do Artigo 13º da Convenção.

**Sendo o Tribunal vocacionado para os Direitos Humanos, está naturalmente associado a questões com estes relacionados. Que outras áreas do direito se têm vindo a destacar nas questões que chegam a TEDH?**

As questões novas mais importantes são as rela-

tivas aos direitos sociais e económicos, sobretudo depois dos pacotes de austeridade impostos em alguns países como Itália, Grécia, Portugal e Irlanda. O TEDH estabeleceu limites claros relativamente à regressão na protecção de direitos sociais e económicos, causada por estas políticas de austeridade. No caso português, a intervenção do Tribunal Europeu reforçou a posição institucional e a competência do Tribunal Constitucional, designadamente de controlo da discricionariedade do legislador na fixação das medidas de austeridade. É de sublinhar que foi num caso português, Carvalho Rico c. Portugal, que o Tribunal Europeu introduziu pela primeira vez na sua história o conceito de direito constitucional da “reserva do possível”, um conceito tratado na escola do constitucionalismo alemão e português e adoptado pelo Tribunal Constitucional português.

**No século XXI, têm ganho cada vez mais expressão os direitos dos animais e da terra. Qual a posição dos direitos humanos relativamente a este tipo de direitos?**

A Convenção Europeia dos Direitos Humanos não protege os “direitos” dos animais em si, mas protege o direito dos seres humanos a um ambiente saudável e os animais fazem parte de um ambiente saudável. Portanto, os animais são protegidos indirectamente pela Convenção como parte integrante de um ambiente saudável.

**Quais os principais desafios, a nível de jurisprudência e direitos do Homem, em Portugal?**

Como já referi, nos últimos oito anos, verificou-se uma evolução nítida na protecção de direitos humanos em Portugal. Há, contudo, que facilitar o recurso dos cidadãos à justiça constitucional, sobretudo para protecção de direitos fundamentais. Uma interpretação demasiado restritiva dos pressupostos de admissibilidade do recurso de fiscalização concreta para o Tribunal Constitucional prejudica o acesso à justiça constitucional e transforma o TEDH num tribunal substitutivo do Tribunal Constitucional. Isto deve ser evitado. O princípio da subsidiariedade da CEDH impõe que as questões relativas à protecção de direitos fundamentais sejam preferencialmente resolvidas pelo Tribunal Constitucional. A meu ver, este é, presentemente, o mais importante desafio a nível da protecção dos direitos humanos em Portugal. No que toca à reforma legislativa, estou satisfeito com o percurso que Portugal fez nestes últimos anos em matéria de direitos humanos. Mas há ainda caminho por percorrer, por exemplo na reforma da organização judiciária e do Ministério Público e dos estatutos profissionais dos magistrados.

## PERFIL

*Pinto de Albuquerque foi eleito para o cargo de juiz do TEDH pela Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, à primeira volta e por maioria absoluta de votos, em Janeiro de 2011.*

*O Comité da Assembleia para a Eleição de Juízes recomendou por unanimidade o seu nome. Nesse ano foram eleitos cinco juízes para o TEDH, tendo Pinto de Albuquerque sido eleito com a maior maioria parlamentar desse ano e obtendo votos de todas as bancadas, da esquerda à direita da Assembleia do Conselho da Europa.*

*O Juiz do TEDH tem 52 anos e um extenso currículo como Juiz, Advogado e Professor universitário em várias universidades estrangeiras, incluindo a Universidade de Paris-Assas e a Universidade de Illinois, nos EUA.*

*É também doutorado e professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade Católica.*

## AS INTERVENÇÕES E PROPOSTAS DA OA

**Há uma frase atribuída a Jean-Baptiste Colbert, Ministro das Finanças do Rei Luís XIV, entre 1665 a 1683, que ainda sintetiza muito bem a política legislativa tributária: “O imposto é a arte de depenar o ganso fazendo-o grasnar o menos possível e obtendo a maior quantidade de penas.”**

*António Gaspar Schwalbach e Guilherme Figueiredo (texto)*

**E**sta frase continua actual, bastando pensar sobre o episódio da aprovação da Lei do Orçamento de Estado para 2018 e o regime simplificado de IRS:

No dia 13 de Outubro de 2017, o Governo apresentou a sua proposta de lei para o Orçamento do Estado de 2018.

Sem qualquer aviso prévio à comunidade civil, propunha-se pôr um ponto final no regime simplificado de IRS que abrange a generalidade dos Advogados. Acabaria a presunção de custos que correspondia a 25% das nossas receitas (no que toca às profissões liberais), passando os Advogados (e outros profissionais liberais) a ter que justificar todas as suas despesas. A referência aos 25% passaria apenas a servir como limite máximo às despesas reais a deduzir no âmbito do regime simplificado.

Nesse próprio dia, a Ordem dos Advogados emitiu um comunicado público contra essa alteração e, modéstia final, liderou o combate contra esta medida: reunimos com o SEAF pouco depois (e com quem criámos uma excelente relação institucional, e que aproveito para o afirmar publicamente), fomos ao Parlamento reunir com todos os grupos parlamentares e fomos mantendo pressão pública sobre este tema, através de comunicados e jornais.

Pouco antes da aprovação do OE a proposta foi reformulada, nos termos que actualmente conhecemos: dos 25% de custos presumidos an-

teriores, 10% continuam a ser presumidos sem necessidade de identificação, e dos outros 15%, 4.104 EUR presumem-se gastos a título de contribuições para o CPAS (podendo ser feita prova que se pagou mais e, conseqüentemente, ir além desta presunção). Só o valor remanescente (entre estas duas presunções de custos e os 25% das receitas dos Advogados) – caso exista – é que deverá ser comprovado, sob pena do Advogado ver o seu rendimento tributável aumentar.

Graças a estas mudanças, assegurou-se que os Advogados (e outros profissionais liberais) cujo rendimento bruto não exceda, aproximadamente, 27.360 EUR consigam beneficiar da mesma presunção de custos que usufruíam anteriormente (os referidos 25%), sem precisar de justificar qualquer despesa.

Quanto aos restantes Advogados enquadrados no regime simplificado, aqueles que auferiram rendimentos superiores a 27.360 EUR, terão que justificar parte das suas despesas nos termos do actual Artigo 31.º do Código do IRS.

Serve este exemplo para ilustrar como o Estado, independentemente de quem seja poder, ainda tem alguma consideração pelo ganso, competindo a este para os devidos efeitos grasnar.

Este exemplo também serve para sublinhar a dupla função da Ordem dos Advogados.

Se é verdade que a Ordem dos Advogados é um dos pilares da Justiça, tem como função primor-



dial a defesa do Estado de Direito Democrático e os Direitos, Liberdades e Garantias do Cidadão, por outro, também somos uma associação representativa de mais de 31.000 profissionais.

E como tal, entendemos que a Ordem dos Advogados tem que cuidar dos seus associados, incluindo, quando se justificar, intervir publicamente.

E no que toca à fiscalidade, nos pontos seguintes, partilhamos a nossa reflexão sobre estes temas e o que tem sido feito.

### **1. IRS**

1. O Regime Simplificado;
2. As taxas de retenção na fonte;
3. A dedutibilidade das nossas facturas na esfera dos nossos clientes particulares.

#### **1. Regime Simplificado**

Como acima referido, o Regime Simplificado do IRS alterou no ano passado e, actualmente, os Advogados enquadrados neste regime simplificado que auferiram mais de 27.360 EUR são obrigados a comprovar despesas efectivas.

Não cabe neste texto proceder a uma análise do actual Artigo 31.º do Código do IRS, onde consta uma lista exemplificativa de despesas dedutíveis. Já existem diversos Artigos escritos, incluídos no nosso Boletim, so-

bre esta matéria.

Contudo, existe um tema que nos preocupa nesta área, que tem que ver com a dedução de uma parcela do VPT dos imóveis parcialmente afectos à actividade do Advogado, nomeadamente, quando estamos a falar da sua habitação própria e permanente. Existem, de facto, Advogados que trabalham em casa – seja porque também têm escritório em casa, ou porque todas as noites e fins-de-semana trabalham em casa em vez de ir para o escritório.

Nos dois casos, o novo regime permite preencher a referida parcela de custos de 15% com uma espécie de amortização do VPT do imóvel. Se o imóvel estiver totalmente afecto à actividade, é possível amortizar 1,5% do seu VPT por ano. Se for parcialmente afecto, é possível amortizar 0,375% por ano. Num imóvel com um VPT de 100.000 EUR, isto corresponde a 375 EUR.

Ainda que o benefício seja pequeno, admitimos que existam alguns Advogados que se sintam tentados a fazê-lo. Ora, o nosso tema tem que ver com a venda deste imóvel, sobretudo se for a habitação própria e permanente. O regime do reinvestimento da categoria G de IRS (“incrementos patrimoniais /mais-valias”) exclui da tributação a mais-valia decorrente da venda da habitação própria e permanente se

***E como tal, entendemos que a Ordem dos Advogados tem que cuidar dos seus associados, incluindo, quando se justificar, intervir publicamente***

o valor de venda for reinvestido noutra imóvel. Contudo, a partir do momento em que o Advogado “deduz” aquela pequena parcela do VPT, está a declarar que se trata de um imóvel parcialmente afecto à actividade. E com esse gesto, receamos, que aconteçam duas coisas:

A) Que seja recusado o regime do reinvestimento alegando que o imóvel foi afecto a actividades profissionais;

B) Seja despoletada uma dupla tributação:

1. Da afectação de um bem pessoal a profissional, no qual só se considera 50% da mais-valia e este valor é sujeito às taxas progressivas; Da alienação a terceiro, no qual a totalidade da mais-valia é tributada.

No que toca a este último tema, alertámos o SEAF em tempo oportuno e até apresentámos a nossa própria proposta de alteração legislativa, a ser inserida no Código do IRS. Infelizmente, os Serviços (a “AT”) terão recusado a nossa proposta. Verdade seja dita que foi com muita felicidade que vimos agora na Proposta de Lei para o OE de 2019 uma autorização legislativa sobre esta matéria, ainda que pouco ampla. Esperemos que este tema seja resolvido mesmo assim.

## **2. Taxa de retenção na fonte**

Actualmente, qualquer entidade com contabilidade organizada encontra-se obrigada a reter na fonte, entre outros, os rendimentos colocados à disposição de Advogados inscritos na categoria B de IRS (profissionais liberais).

As taxas de retenção na fonte deveriam servir para antecipar o imposto devido no final pelo contribuinte. Apenas isso. Se esse é o fundamento, então torna-se claro que esta antecipação não pode exceder o valor do imposto devido no final.

Mas como fazer isto quando o contribuinte – neste caso Advogado – pode passar facturas a diversos clientes? Bom a solução mais simples é a que temos: fixar uma taxa média. Uma taxa que tenha em consideração o imposto pago pela generalidade dos contribuintes na categoria B.

E nada contra essa regra, desde que seja bem aplicada.

Contudo, temos constatado que a generalidade dos contribuintes na categoria B têm sempre direito a reembolso. Na verdade, fazendo fé nos números partilhados pelo Governo no ano passado, mais de 90% dos contribuintes na categoria B declara menos de 27.000 EUR por ano.

Ora, e basta fazer uma conta por alto para compreender que estes contribuintes são sujeitos a uma taxa de IRS efectiva inferior a 25%.

Assim, torna-se claro que esta taxa de retenção de 25% é exagerada e não tem qualquer justificação.

Mas se é verdade que o Estado devolve o imposto retido em excesso após o processamento da liquidação de IRS, também é verdade que o Estado não compensa o contribuinte pela perda da oportunidade. Isto é, não existe o pagamento de uma taxa de juro digna. Aplica-se uma taxa de juro que corresponde a 72 % da taxa de referência Euribor a 12 meses, a 31 de Dezembro do ano em que se efectuarem as retenções na fonte ou os pagamentos por conta.

Ora, e se isto é assim, então é mais correcto resolver a questão de forma mais simples: reduzir a taxa de retenção na fonte de 25% para uma taxa inferior.

Foi isto que também temos vindo a discutir com o SEAF e algo que ainda não se concretizou.

## **3. A dedutibilidade das nossas facturas na esfera dos nossos clientes particulares**

Por fim, também temos vindo a pedir ao SEAF que ripristine a antiga dedução à colecta de IRS das despesas para aconselhamento jurídico e patrocínio judiciário.

O Estado tem a obrigação constitucional de assegurar a todos o acesso ao direito e aos tribunais.

Ora, as actuais condições de acesso ao apoio judiciário impedem que muitos tenham acesso efectivo ao mesmo.

Sem prejuízo de continuarmos a lutar para assegurar que o Apoio Judiciário chegue a cada vez mais beneficiários, existirão sempre muitos que não conseguirão aceder a esse apoio.

Para esses, é de elementar justiça assegurar

que o Estado reconheça, pelo menos, o esforço económico despendido pelos próprios através do regresso da dedução à colecta do IRS relacionada com as despesas para aconselhamento jurídico e patrocínio judiciário.

Seria um benefício apontado, essencialmente, à classe média, a classe que se encontra impedida de aceder ao apoio judiciário e que, por outro lado, se sente impedida de recorrer ao aconselhamento jurídico e patrocínio judiciário devido ao seu preço.

Trata-se de um benefício simples e exequível, já testado no passado, e que permitiria deduzir uma percentagem dos custos incorridos com as despesas para aconselhamento jurídico e patrocínio judiciário na colecta do IRS.

Estamos certos que o restabelecimento deste benefício será um incentivo, no sentido certo, para que os cidadãos possam aceder ao Direito e aos Tribunais.

Nestes termos, a Ordem dos Advogados propôs que o Código do IRS seja alterado, por forma a passar a contemplar uma dedução à colecta, no valor de 20% das despesas suportadas com a obtenção de aconselhamento jurídico e patrocínio judiciário não susceptíveis de serem consideradas custos na categoria B, com o limite de 200,00 EUR.

Tudo, numa fórmula semelhante àquela que constava do Código do IRS antes da revogação do benefício.

Para além do limite dos 200,00 EUR previsto no próprio Artigo, propõe-se que este benefício fique igualmente condicionado aos limites gerais fixados no Artigo 78.º do Código do IRS, tendo em consideração o rendimento do agregado familiar.

## II. IVA

Em relação ao IVA há dois temas que temos vindo a acompanhar: a redução da taxa do IVA aplicável aos nossos serviços e o aumento do valor abaixo do qual os contribuintes podem pedir a isenção do Artigo 53.º do Código do IVA.

### Redução da taxa aplicável

No que toca no primeiro tema, a Ordem dos Advogados não é alheia ao facto do Código do IVA nacional ser uma transposição da Directiva Comunitária do IVA, com a margem de transposição aí consagrada.

Ao contrário de alguns colegas menos conhecedores, e que transportam ruído para o espaço público, nunca nos verão pedir uma isenção global de IVA para os nossos serviços. Primeiro, porque a Directiva Comunitária não nos permite. Depois porque, a impossibilidade de deduzir o IVA dos nossos inputs nos levaria a repercutir esse custo adicional sobre os clientes, anulando grande parte da vantagem para o próprio cliente.

Também não seria possível pedir uma redução generalizada dos nossos serviços, uma vez que a Directiva não o permite. Contudo, também não podemos aceitar que os poucos serviços que ainda eram abrangidos pela taxa reduzida estejam a ser eliminados da tabela I anexa ao Código do IVA.

Assim, a Ordem dos Advogados tem vindo a bater-se pela ampliação dos serviços que podem beneficiar da taxa reduzida de 6%.

***Estamos certos que o restabelecimento deste benefício será um incentivo, no sentido certo, para que os cidadãos possam aceder ao Direito e aos Tribunais***

### Aumento da Isenção de IVA do Artigo 53.º do Código

O Artigo 53.º do Código do IVA isenta deste imposto os sujeitos passivos cujo volume anual de facturação não exceda 10.000 EUR.

Ora, entendemos que o patamar de 10.000 EUR previsto no Código do IVA é baixo, está desfasado e deveria ser actualizado para, pelo menos, 20.000 EUR.

Notamos que não se trata de uma isenção obrigatória, uma vez que se permite a renúncia da isenção. Assim, colegas que ficassem aquém deste volume de facturação, mas quisessem ficar sujeitos a IVA, poderiam.

Contudo, todos conhecemos diversos colegas que olham para o IVA como um encargo sem

benefício: têm que cobrar o IVA aos clientes, não conseguem deduzir muitas despesas e, pior, têm que preencher obrigações declarativas trimestrais cada vez mais complexas. E neste caso, ou têm um amigo fiscalista por perto, ou a declaração deverá seguir, certamente, com algum lapso.

Admitindo, que para já, isto não é possível, seria de bom senso ponderar o aumento desta isenção, nos termos referidos. Esta terá sido, aliás, uma das ideias iniciais do actual SEAF.

### **III. Transparência fiscal**

Para nós, é claro que a transparência fiscal obrigatória é um entrave para os Advogados portugueses.

Recusamos a solução propugnada por alguns que a solução para este tema seria a multidisciplinaridade.

A especificidade da nossa profissão, sobretudo em temas como o sigilo profissional, não se coaduna com outras profissões, como por exemplo os revisores oficiais de contas, que têm a obrigação de reportar irregularidades.

Este regime, ao imputar resultados que não foram distribuídos aos sócios, ficciona e tributa um rendimento que não existe.

Pior, ao fazê-lo, é um convite à descapitalização das sociedades de Advogados portuguesas. Acreditámos, pelo contrário, que deveria haver um estímulo ao reinvestimento dos lucros. E isso seria possível, em primeira linha, com uma tributação dita “normal”. As sociedades seriam sujeitas à taxa normal de IRC, como as restantes empresas.

Só numa segunda fase, caso existisse distribuição efectiva de lucros aos sócios, é que haveria tributação na esfera individual dos sócios.

Por outro lado, também devido à especificidade das nossas regras, o actual regime é discriminatório para os Advogados portugueses:

Por um lado, a generalidade dos profissionais consegue ultrapassar a limitação da transparência fiscal com um sócio de capital – por regra o marido, a mulher, um familiar ou até, como a AT reconheceu recentemente, um sócio reformado que já não exerça.

Por outro lado, as sociedades de Advogados estrangeiras que operam em Portugal também conseguem ultrapassar a limitação da transparência fiscal: seja porque operam como sucursais, seja porque detêm mais de 25% de sociedades nacionais.

Por fim, também não nos podemos esquecer que uma das justificações para os regimes da transparência fiscal constitui um verdadeiro anátema para os profissionais liberais: o combate à evasão fiscal, alegando-se para tanto que a constituição de sociedades serviria apenas como um mecanismo artificial para que os sócios de sociedades profissionais evitassem a tributação dos referidos rendimentos.

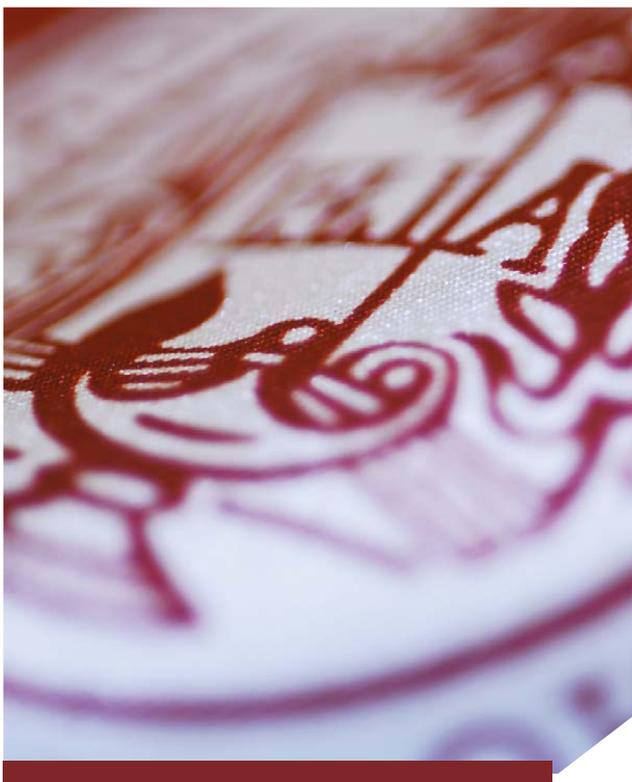
Nesse sentido, a imputação directa dos rendimentos aos sócios impediria a utilização de estruturas fraudulentas.

Ora, as sociedades de profissionais, incluindo as sociedades de Advogados, encontram-se sujeitas ao mesmo escrutínio que os demais sujeitos passivos, sendo inadmissível impor uma única forma de tributação como mecanismo genérico de evasão fiscal para um sector de actividade em particular.

Caso as sociedades de profissionais possam beneficiar das regras gerais de tributação das sociedades de capitais, estas entidades e os seus sócios poderão ver as suas taxas de tributação efectivas reduzidas. Não obstante, é claro que este facto não constitui qualquer evasão fiscal.

As sociedades de profissionais devem ter as mesmas oportunidades a nível fiscal que as so

***Só numa segunda fase,  
caso existisse distribuição  
efectiva de lucros aos  
sócios, é que haveria  
tributação na esfera  
individual dos sócios***



iedades comerciais, sendo naturalmente, sujeitas às mesmas regras de escrutínio.

Sendo estas premissas muito claras para nós, também temos por assente que o regime da transparência fiscal poderá justificar-se, economicamente, para as sociedades com rendimentos mais baixos.

Nesses casos, por absurdo, a imputação dos resultados poderá permitir uma taxa de tributação efectiva da sociedade e do sócio inferior a 14,5%.

Tendo por assente isso, acreditamos que a solução passará por tornar a transparência fiscal opcional.

Cada sociedade deverá ter direito a escolher o que é melhor para si.

E sublinhe-se que a Ordem dos Advogados não está a criar a roda nesta matéria. Esta é a solução francesa que se encontra em vigor.

Nós limitámo-nos a melhorar a solução francesa que era definitiva. Em França, a sociedade que opte por sair da transparência já não pode retornar. Nós propomos que seja possível regressar à transparência fiscal passados 3 anos.

Esta proposta, incluindo a proposta de alteração legislativa, também já foi apresentada ao SEAF, que tomou boa nota dela.

#### IV. Relação com a AT

Para além da relação com o SEAF, temos vindo a tentar criar uma boa relação com a Autoridade Tributária e Aduaneira e com a sua directora-geral.

A relação passa muito para além da cobrança coerciva das nossas quotas!

Existem, de facto, alguns temas que têm sido abordados com a AT.

Desde os mais simples – como a recusa em reconhecer o patrocínio caso se trate de uma procuração com poderes gerais, sem mencionar a representação junto da AT. Uma situação absurda, uma vez que os poderes gerais de representação incluem, nos termos do nosso estatuto, a representação junto da AT.

Até aos mais complexos, como a inclusão dos nossos processos tributários na área reservada (e pessoal) do portal das finanças. Situação agora agravada pelo facto da POE 2019 admitir a possibilidade de os mandatários optarem por ser notificados pelo Portal das Finanças.

Complexos porque alguns Advogados têm contabilidade organizada e, conseqüentemente, têm que permitir que o seu contabilista certificado aceda ao seu Portal das Finanças pessoal. Como o actual Portal das Finanças não distingue a área pessoal da área profissional (com senhas distintas), autorizar o contabilista a consultar a área pessoal corresponderá, na prática, a permitir que o mesmo contabilista tenha acesso à área profissional, onde constam os processos dos clientes. E esse acesso levanta a questão da violação do sigilo.

Temos vindo a analisar estes temas com a AT e temos a esperança que sejam encontradas boas soluções.

Com esta síntese, ficam identificados os temas tributários mais relevantes que temos vindo a acompanhar. Existem outros que, pela sua especificidade, não são aqui referenciados, com é o caso da (não) obrigatoriedade da apresentação da Modelo 11 de IMT, mas que também são objecto de reflexão e acção juntos das autoridades competentes.

Sem prejuízo, estas listas não são fechadas, podendo ser imediatamente ampliadas por outros temas que os colegas identifiquem.



**CATARINA BELIM**  
Advogada

## O IVA NA PROFISSÃO DE ADVOGADO

### Sujeição vs. isenção: *quid juris?*

O presente texto pretende abordar, de forma sucinta, a temática da aplicação do **Imposto sobre o Valor Acrescentado (“IVA”)** aos serviços efetuados no exercício da profissão de Advogados (doravante também designados por “serviços de Advogados”) versus a aplicação de isenção de imposto.

Começamos a nossa exposição pelo básico – a origem e características do imposto – para depois percorrer os argumentos que abonam a favor de uma ou outra posição. Concluimos de forma simples: as condições que permitiriam uma isenção de IVA nos serviços prestados no exercício da profissão de Advogado estão longe de se verificar.

### 1. A Origem e características do IVA

O IVA é um imposto indireto que tem a sua génese e base no direito comunitário. A adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia, em junho de 1985, trouxe consigo a exigência da adoção de um sistema de IVA comum a todos os Estados-Membros e revogação do seu antecessor, o imposto de transações<sup>1</sup>. O Código do IVA português<sup>2</sup> resulta assim da transposição para o direito nacional da então Sexta Diretiva<sup>3</sup>, entretanto revogada pela atual Diretiva IVA<sup>4</sup>. Sendo um imposto “comunitário”, o IVA é balizado por um quadro jurídico rigoroso quanto às

regras e derrogações aplicáveis em cada caso.

Quanto às suas características essenciais, o IVA é um imposto geral sobre o consumo de bens e serviços e incide sobre o respetivo preço. Tem uma ambição quase “desmedida” de tributar todas as transações ocorridas ao longo de uma cadeia económica, desde o estágio de produção e trabalhos preparatórios, passando pelas fases intermédias e de distribuição, e finalizando na venda a retalho e prestação de serviços a clientes finais. De forma importante, a sua “espinha dorsal” jaz no método do crédito de imposto segundo o qual o sujeito passivo não fica dispensado de suportar IVA nas aquisições de bens e serviços incorridas para a sua atividade, mas tem o direito de deduzir o valor desse IVA ao imposto devido pelas operações “ativas” por si realizadas. Exemplificando, de forma simples, um Advogado que compre um livro para a sua atividade em novembro de 2018, paga à livraria o IVA respeitante a esta compra, mas tem direito a deduzir o montante desse IVA ao valor do imposto que apure a favor do Estado quanto aos serviços legais por si prestados no mesmo período. As exceções a esta pedra basilar que é o direito à dedução são precisamente as isenções de IVA, sobretudo as isenções de tipo simples ou incompletas, em que, contra o “espírito” do imposto, não se onera o consumidor final mas também não se permite a recuperação de imposto a

<sup>1</sup> Decreto-Lei n.º 47066 - Diário do Governo n.º 151/1966, Série I de 1966-07-01.

<sup>2</sup> Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, com sucessivas alterações.

<sup>3</sup> Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios - sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria coletável uniforme.

<sup>4</sup> Diretiva 2006/112/CE, de 28 de novembro, Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado.

montante. Para testar a bondade da solução de isentar de IVA os “serviços de Advogados” é assim essencial a pré-compreensão destas duas “pedras de toque” do imposto:

I. O IVA quer tributar toda a cadeia de consumo até ao estágio final de tributação

II. O IVA quer garantir a dedução do imposto que tenha incidido sobre os custos dos diversos elementos constitutivos do preço de cada operação.

## 2. O IVA na profissão de Advogados - o passado e o presente

Na versão originária do Código do IVA Português, que entrou em vigor a 1 de janeiro de 1986, os serviços efetuados no exercício das profissões de jurista, Advogado e solicitador estavam totalmente isentos nos termos da então alínea a) do n.º 1 do Artigo 9.º do Código do IVA. Esta isenção:

I. Teve origem na extensão da possibilidade de isentar estes serviços ao abrigo do regime transitório da Sexta Diretiva, concedida pelo Artigo 378.º do Tratado de Adesão de Portugal na Comunidade Económica Europeia<sup>5</sup>

II. Era do tipo simples ou incompleto, não permitindo a recuperação, pelo respetivo prestador, do IVA incorrido a montante. Pouco tempo após ter nascido, esta mesma isenção foi eliminada pelo Decreto-Lei 290/88<sup>6</sup>, tendo sido substituída por um regime de tributação bipartido e *sui generis* segundo o qual a generalidade dos serviços de Advogados ficava sujeita à taxa reduzida de IVA (na altura 8%), e alguns serviços específicos, que traziam consigo

questões sensíveis de acesso ao direito pelos respetivos destinatários<sup>7</sup>, beneficiavam de uma “taxa zero”<sup>8</sup>.

Atualmente, e há já largos anos, a quase generalidade dos serviços de Advogados está sujeita a IVA à taxa normal (atualmente 23%). Permanecem a beneficiar da taxa reduzida, nos termos da verba 2.11 da Lista I anexa ao Código do IVA, as prestações de serviços efetuadas na profissão de Advogado a desempregados e trabalhadores no âmbito de processos judiciais de natureza laboral e a pessoas que beneficiem de assistência judiciária<sup>9</sup>.

Em termos comparativos, Portugal é o único Estado-Membro da União Europeia a aplicar a taxa reduzida de IVA a “serviços de Advogados”, nos termos acima identificados. Decorre do estudo periódico efetuado pela Comissão Europeia nesta matéria que os demais Estados-Membros aplicam apenas a taxa normal de imposto a este tipo de serviços<sup>10</sup>.

## 3. O IVA na profissão de Advogado - isenção no futuro?

Tem vindo a ser discutida a possibilidade de aplicar isenção de IVA aos serviços efetuados no exercício da profissão de Advogado ou, pelo menos, à parte dos serviços onde as questões de acesso ao direito e aos tribunais são mais evidentes. Os defensores da aplicação da isenção invocam razões de peso:

I. A oneração com IVA dos serviços dificulta o acesso ao direito e aos tribunais, incluindo o direito à informação, consulta jurídica e patrocínio judiciário, todos estes

“As condições que permitiriam uma isenção de IVA nos serviços prestados no exercício da profissão de Advogado estão longe de se verificar”

<sup>5</sup> Tratado de adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade Económica Europeia e à Comunidade Europeia da Energia Atómica, publicado no JO L 302 de 15.11.1985, p. 9—497. A concessão da isenção resulta da conjugação do regime transitório da Sexta Diretiva, Artigo 28.º n.º 3 alínea b) com o Artigo 378.º e Anexo XXXII, IV, n.º 3, alínea b) do Tratado de Adesão.

<sup>6</sup> Decreto-Lei n.º 290/88, de 24 de Agosto.

<sup>7</sup> Reformados, desempregados, pessoas que beneficiem de assistência judiciária, trabalhadores em processos judiciais de natureza laboral e qualquer interessado, nos processos sobre o estado das pessoas

<sup>8</sup> Diferentemente das isenções simples ou incompletas, esta taxa não onera o preço do serviço com IVA mas oferece aos respetivos prestadores a possibilidade de recuperação do IVA incorrido a montante.

<sup>9</sup> Nos termos do Artigo 113.º da Diretiva IVA que sucede ao Artigo 28.º da Sexta Diretiva e regula o regime transitório do IVA.

<sup>10</sup> Conforme relatório emitido em julho de 2018 pela Comissão Europeia sobre as taxas de IVA aplicadas nos diversos Estados-Membros que pode ser consultado no site da Comissão.

direitos constitucionalmente protegidos<sup>11</sup>;

**II.** Os “serviços de Advogados” deveriam diferenciar-se dos serviços dos demais prestadores de serviços liberais por terem subjacente direitos análogos a direitos fundamentais;

**III.** Os particulares, que não podem deduzir o IVA, ficam em desvantagem perante os demais agentes que o podem recuperar e estão em desigualdade de armas sobretudo quando litigam contra autoridades públicas;

**IV.** Em casos de insolvência, ação penal, questões laborais, ações administrativas e fiscais a aquisição de “serviços de Advogados” não efetiva um consumo de um serviço mas sim um exercício de um direito análogo a um direito fundamental. A bondade dos argumentos convence tanto mais quando se pugna pela isenção nos serviços prestados a particulares ou entidades sem capacidade de dedução de IVA. Na verdade, apenas estes são verdadeiramente onerados, no final do dia, com o peso do IVA (um sujeito passivo com capacidade de recuperação de IVA suporta o impacto de tesouraria no pagamento do imposto mas recupera-o, afinal).

Em sentido oposto, decorre da legislação em vigor, dos princípios que regem o sistema comum do IVA e da jurisprudência comunitária que, na verdade, no atual quadro jurídico, não é possível isentar de IVA os “serviços de Advogados”.

Em **primeiro lugar**, o regime comunitário puro e simplesmente parece vedar tal solução. É que as regras gerais do sistema do IVA não prevêm qualquer tratamento diferenciado para os “serviços de Advogados”, os quais são tratados como prestações de serviços sujeitas a IVA, à taxa normal. Nesta sede, apenas as disposições transitórias da Sexta Diretiva (atual Artigo 371.º da Diretiva IVA) permitiam aos Estados-Membros isentar de IVA os serviços de Advogados aquando da introdução deste imposto no respetivo ordenamento. Portugal fez uso destas disposições, e, como já referido, introduziu em 1986 – muito provavelmente guiado pelo objetivo de desonerar o acesso ao direito e aos tribunais – a isenção de

IVA para todos os serviços efetuados no exercício das profissões de juríconsulto, Advogado e solicitador. Esta isenção, que poderia permanecer de forma indefinida no tempo, foi logo eliminada em 1988 por “preocupações de justiça tributária” conforme preâmbulo do referido Decreto-Lei n.º 290/88 (leia-se distorção de concorrência com as demais profissões liberais não expressamente isentas pela legislação do IVA). Ora a eliminação da isenção em referência aparenta ser um “point of no return” uma vez que o espírito do Artigo 371.º da Diretiva IVA é o de dar a opção aos Estados-Membros de, em sede transitória, manterem isenções existentes no seu ordenamento, mas não o de, uma vez abolidas tais isenções, introduzir isenções não permitidas pela Diretiva<sup>12</sup>.

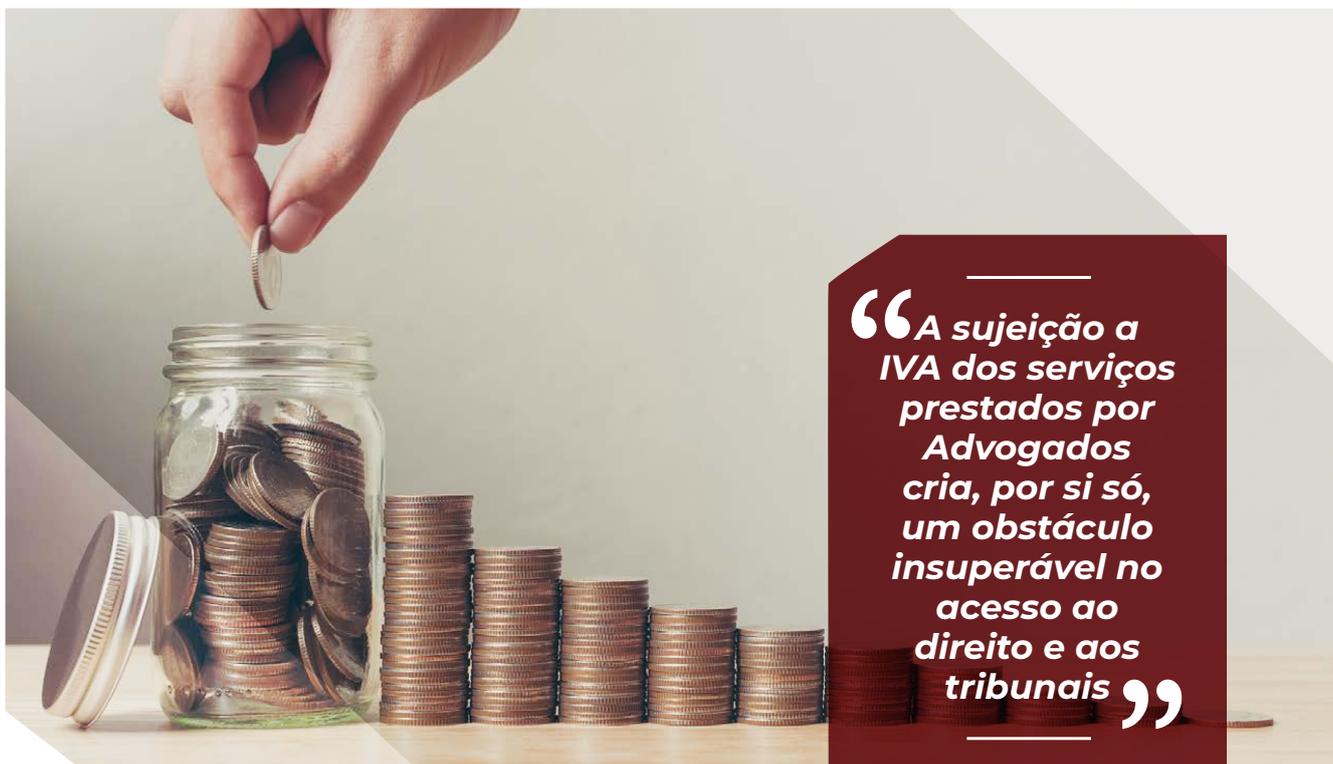
Em **segundo lugar**, a sujeição a IVA dos serviços de Advogados é o tratamento mais consentâneo e conforme aos princípios gerais do IVA já referidos:

**I.** A tributação geral de todas as prestações de serviços sem efeitos de distorção de concorrência (caso contrário, se um engenheiro for perito num processo arbitral não deveriam também os seus honorários ser isentos de IVA?)

**II.** A dedução do IVA incorrido a montante de cada operação. Com efeito, é preciso não esquecer que as isenções de IVA simples ou incompletas (como necessariamente teria que ser a isenção concedida a serviços de Advogados) acarretam consigo o “efeito do IVA oculto”, i.e. o custo do IVA não deduzido na cadeia de fornecimento é repercutido no preço dos serviços ao cliente final. Tal efeito não só limita um IVA que se pretende neutral para os operadores económicos, como pode até fazer aumentar o preço dos serviços para os adquirentes que, não obstante terem capacidade de dedução, ficam privados do exercício deste direito e obrigados a suportar imposto oculto no preço. Importa pois não esquecer que o IVA é repercutido no cliente final, ao ser adicionado ao preço do serviço. É assim um encargo do cliente e não do prestador do serviço.

<sup>11</sup> Cfr. Artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa e ainda Artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

<sup>12</sup> Neste sentido, vide Conclusões da Advogada-Geral Eleanor Sharpston no Processo C-543/14, apresentadas em 10 de março de 2016, pontos 41 a 49.



**“A sujeição a IVA dos serviços prestados por Advogados cria, por si só, um obstáculo insuperável no acesso ao direito e aos tribunais”**

Em **terceiro lugar**, no que se refere ao acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva, a jurisprudência comunitária é clara no sentido de destrinçar o que pertence ao apoio judiciário no âmbito das redes de assistência judiciária nacionais e o que pertence ao IVA, enquanto imposto sobre o consumo de bens e serviços. Nesta sede, dispõe o Tribunal de Justiça da União Europeia<sup>13</sup> – bem, em nossa opinião – que para além de ser notório que o montante do IVA está longe de constituir a fração mais importante dos custos relativos a uma consulta jurídica ou um processo judicial (pelo que dificilmente a sujeição a IVA dos “serviços de Advogados” estará em contravenção com as garantias de acesso ao direito e aos tribunais), a circunstância de se verificar, num caso particular, que a sujeição a IVA dos serviços prestados por Advogados cria, por si só, um obstáculo insuperável no acesso ao direito e aos tribunais, é uma matéria a ser tratada em sede de configuração do apoio judiciário de cada Estado-Membro e não em sede do desenho do sistema comum do IVA. Nesta sede, acresce que o legislador português agiu já em defesa dos destinatários que considerou mais desprotegidos no seu direito de acesso ao direito e tribunais, ao beneficiar (e sendo, recorde-se, dos poucos Estados-Membros

a fazê-lo) com a taxa reduzida de imposto os “serviços de Advogados” prestados a desempregados e trabalhadores no âmbito de processos judiciais de natureza laboral, para além das pessoas que beneficiem de assistência judiciária. Esta discriminação da taxa conforme o destinatário do serviço é já, como o próprio Decreto-Lei n.º 290/88 indica, um “precedente que apenas se justifica em casos verdadeiramente excecionais”. Com efeito “se tal lógica de discriminação fosse estendida a todos os bens e serviços, o imposto tornar-se-ia impossível de administrar”. Por fim, não podemos deixar de referir que isentar parte dos serviços, consoante a natureza do processo (insolvência, estado das pessoas, ação tributária e administrativa) ou consoante o destinatário seria – para além de discriminatório – um verdadeiro desafio administrativo de controlo da correta qualificação dos serviços, tanto por parte dos contribuintes, como por parte da Administração Tributária.

Concluímos da forma simples como começámos:

As condições que permitiriam uma isenção de IVA nos serviços prestados no exercício da profissão de Advogado estão longe de se verificar.

<sup>13</sup> Vide decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia no Processo C-543/14, em que se questionava a legitimidade da sujeição a IVA dos serviços de Advogados à luz do direito de recurso efetivo e do princípio da igualdade de armas garantidos pelo Artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia



MIGUEL GONZALEZ AMADO

Advogado

## O REGIME FISCAL DA AFETAÇÃO DA HABITAÇÃO DO ADVOGADO PARA A SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL

*O regime fiscal subjacente à possibilidade do Advogado afetar a sua habitação à sua atividade profissional é excessivamente complexo, tal como a própria Ordem dos Advogados já referiu*

Conforme é sabido, não raras vezes os sujeitos passivos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (“IRS”), que obtêm rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), deparam-se com a necessidade de afetarem bens do seu património particular à sua atividade profissional. No que diz respeito, em particular, aos sujeitos passivos de IRS que obtêm rendimentos decorrentes do exercício da profissão de Advogado, é também conhecida a frequência com que a sua habitação pessoal é utilizada, simultaneamente, para fins profissionais, servindo, assim, de escritório do próprio Advogado.

Ao nível das vantagens decorrentes da afetação de um imóvel do património particular à atividade profissional, o novo regime simplificado de IRS, introduzido pela Lei do Orçamento de Estado para 2018 e que abrange a maioria dos Advogados, consagra como despesa elegível, no caso de o imóvel ser totalmente afeto pelo Advogado ao exercício da sua profissão, 1,5% do seu Valor Patrimonial Tributário (VPT). Por outro lado, quando tal imóvel se encontre apenas parcialmente afeto à atividade profissional, só 25% daquela percentagem é que poderá ser considerada para efeitos fiscais, o que resulta, nestes casos, numa percentagem de dedução anual de 0,375% do VPT do imóvel. Contudo, importa observar que a decisão de afetação de um imóvel à atividade profissional poderá ter, também, reflexos inde-

sejáveis ao nível da tributação na esfera do Advogado, conforme aqui se demonstrará. De facto, atendendo ao quadro normativo atualmente em vigor, constituem mais-valias em sede IRS os ganhos que resultem da afetação de quaisquer bens do património particular à atividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário. Consta-se, assim, que o Legislador fiscal pretendeu equiparar a mencionada afetação a uma transmissão onerosa, originadora de uma mais ou menos-valia fiscal enquadrada no âmbito da categoria G (incrementos patrimoniais).

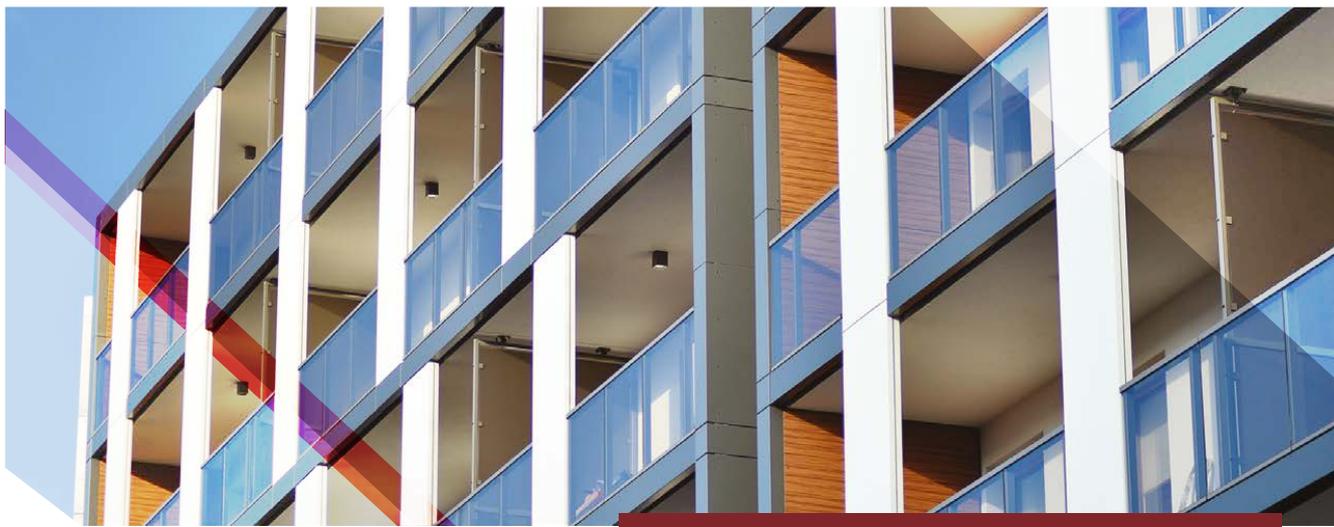
Para efeitos do cálculo da aludida mais ou menos-valia, o valor de aquisição do imóvel corresponderá, regra geral, ao valor que tenha servido ou devesse ser considerado para efeitos de liquidação do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (“IMT”), no caso de uma aquisição onerosa, ou, no caso de aquisição gratuita, ao valor que tenha sido ou devesse ser considerado para efeitos de liquidação do Imposto de Selo. O valor de realização corresponderá ao valor de mercado do imóvel à data da afetação do mesmo à atividade profissional, sendo este, simultaneamente, o (novo) valor de aquisição do imóvel para efeitos do seu enquadramento na categoria B.

Por outro lado, no que diz respeito ao momento em que a tributação da eventual mais-valia apurada se concretiza, e não obs-

tante a regra geral aplicável aos incrementos patrimoniais prever que os ganhos se consideram obtidos no momento da prática dos atos, o Código do IRS exceciona os casos de afetação de bens do património particular à atividade empresarial e profissional estabelecendo que a mais-valia fiscal não deverá ser imediatamente sujeita a tributação, mas antes permanecer numa situação de suspensão até ao momento em que se verifique uma efetiva alienação onerosa dos bens ou a ocorrência de outro

de esta dever ter por base uma efetiva capacidade contributiva e, na verdade, a simples afetação do imóvel não gerar, *per si*, a capacidade contributiva fundamentadora da tributação.

Contudo, se no caso da afetação do imóvel à atividade profissional se afigura possível vislumbrar uma forma de mitigar, ainda que temporariamente, a tributação decorrente da equiparação da afetação do imóvel a uma alienação onerosa do mesmo, tal já não se



facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas.

Em termos práticos, significa isto que, no caso de o Advogado utilizar a sua habitação, também, com a finalidade de escritório, poderá apurar uma mais-valia em sede de IRS que não será imediatamente tributada, mas apenas no momento em que ocorra uma ulterior e efetiva alienação do imóvel ou quando o imóvel for desafetado da sua utilização como escritório e seja novamente destinado, em exclusivo, à esfera pessoal do Advogado.

Pretendeu, assim, o Legislador fiscal consagrar um mecanismo de diferimento da tributação no momento da afetação do imóvel à atividade profissional, justificado, naturalmente, pelo facto

poderá afirmar quando ocorrer a desafetação do imóvel da atividade profissional para a esfera pessoal do sujeito passivo, situação em que deverá ser apurada uma mais ou menos-valia fiscal que, sendo positiva, será tributada no âmbito da categoria B de IRS, de forma completamente independente da mais-valia apurada na categoria G, cuja tributação permaneceu suspensa.

Em síntese, ocorrendo uma desafetação dos bens da atividade profissional, verificar-se-ão potencialmente dois tipos de tributação em sede de IRS:

**i.** Apuramento de um ganho tributado como incremento patrimonial, no âmbito da categoria G, sendo o saldo positivo das mais e menos-valias considerado em 50% do seu valor, na sequência da afetação dos imóveis à atividade profissional;

**“ O Legislador fiscal pretendeu equiparar a mencionada afetação a uma transmissão onerosa, originadora de uma mais ou menos-valia fiscal enquadrada no âmbito da categoria G ”**

ii. Apuramento de um ganho tributado como rendimento empresarial e profissional, no âmbito da categoria B, decorrente da desafetação dos imóveis e da sua transferência para a esfera particular.

Importa aqui ressaltar que, tendo em vista estimular o mercado de arrendamento, a Lei do Orçamento de Estado para 2018 introduziu a possibilidade de a tributação das mais-valias geradas na categoria G permanecer suspensa após a desafetação do imóvel da atividade profissional, desde que, após tal desafetação, o imóvel seja afeto à obtenção de rendimentos prediais (categoria F). No que concerne às mais-valias geradas na categoria B pela desafetação do imóvel, é reconhecida pelo Legislador uma exceção similar à da categoria G quando seja dado idêntico destino ao imóvel.

Aqui chegados e perante o enquadramento fiscal exposto, fácil será de concluir que o regime fiscal subjacente à possibilidade de o Advogado afetar a sua habitação à sua atividade profissional é excessivamente complexo, tal como a própria Ordem dos Advogados já alertou e, na maior parte dos casos, prejudicial e desproporcional, pelo que deveria ser merecedor de uma profunda revisão, por forma a acautelar a inexistência de situações de tributação injustificadas e, crê-se, potencialmente desconformes com o princípio da capacidade contributiva, constitucionalmente consagrado em sede da tributação sobre o rendimento pessoal.

Em adição às considerações já descritas, observe-se que a afetação parcial da habitação própria e permanente do Advogado à sua atividade profissional será também impeditiva da possibilidade de, em caso de venda do imóvel, beneficiar do regime do reinvestimento, o qual exclui de tributação as mais-valias auferidas pelos contribuintes com a alienação da habitação própria e permanente, desde que o valor de venda seja reinvestido na aquisição de novo imóvel com a mesma finalidade. Também nesta situação, é clara a desproporcionalidade existente entre a vantagem fiscal associada à depreciação do imóvel, no âmbito do regime simplificado de IRS, e a desvantagem associada à impossibilidade de, em caso de venda do imóvel, usufruir do regime do reinvestimento ou, sequer, do regime geral previsto na categoria G, através do qual

apenas 50% da mais-valia seria tributada.

Por outro lado, note-se que, em sede de IMT, a afetação, nos seis anos seguintes à data de aquisição do imóvel, da habitação própria e permanente do Advogado à sua atividade profissional, poderá despoletar a obrigatoriedade de pagamento adicional de IMT, caso a aquisição tenha beneficiado das taxas aplicáveis a imóveis destinados exclusivamente a habitação própria e permanente.

Face ao exposto, o sentido e a extensão da autorização legislativa compreendida na Proposta de Orçamento de Estado para 2019, através da qual o Governo ficou autorizado a rever o regime de tributação das mais-valias neste tipo de situações, poderão



revelar-se insuficientes e incapazes de solucionarem os casos de injustificada tributação aqui evidenciados, embora consagrem uma introdução positiva no sentido de fixarem o momento da relevância fiscal ao momento da alienação, isto é, ao momento em que o imóvel sai efetivamente da esfera jurídica do contribuinte, o que não pode deixar de ser assinalado.

Em jeito de proposta de melhoria do quadro legal atualmente em vigor e na impossibilidade de se terminar, de vez, com a relevância fiscal, em sede de mais-valias, atribuída à simples alteração da afetação de um imóvel, como se de uma transmissão onerosa

se tratasse, poder-se-ia ponderar, pelo menos, a hipótese de desconsideração da relevância fiscal das situações de afetação de imóveis à atividade profissional exercida no âmbito do regime simplificado.

Por outro lado, crê-se que o regime atual poderia beneficiar com a introdução de um sistema opcional, de afetação definitiva ou provisória, no qual se previsse, para a primeira opção, uma taxa de depreciação superior face àquela que atualmente se encontra em vigor, ainda que permanecesse a relevância fiscal da afetação e desafetação, mas com possibilidade de beneficiar do regime do reinvestimento em moldes similares ao regime aplicável às pessoas coletivas. Ao invés, a afetação provisória deveria manter uma taxa de de-

desta categoria, sendo certo que, por forma a mitigar-se uma potencial dupla vantagem injustificada na esfera dos contribuintes, poder-se-ia ponderar a introdução de um mecanismo de dedução, ao valor de aquisição na categoria G, das depreciações fruídas durante a estância do imóvel na categoria B.

Por outro lado, e à semelhança de outras soluções jurídicas previstas na lei fiscal, a depreciação do imóvel deveria concretizar-se com base no valor de aquisição, sempre que o mesmo seja superior ao VPT.

Por fim e de igual modo pertinente, importa recordar as relevantes propostas já apresentadas, a este respeito, pela Ordem dos Advogados, com especial destaque



**“Apenas deveria ser atribuída relevância fiscal aos momentos da aquisição e da alienação e, se em ambos o imóvel for enquadrado na categoria G, a tributação efetuar-se-ia exclusivamente no âmbito desta categoria”**

preciação mais baixa, mas a venda seria sempre alocada à categoria G, desconsiderando-se, por conseguinte, a mais-valia intermédia, apurada no momento da afetação do imóvel à atividade profissional, e atribuindo-se relevância fiscal, apenas, ao custo e à data histórica de aquisição, com possibilidade de beneficiar do regime do reinvestimento em sede de IRS, independentemente do lapso de tempo já decorrido desde a desafetação.

Nesta hipótese, atribuir-se-ia relevância fiscal, apenas, aos momentos da aquisição e da alienação e, se em ambos o imóvel for enquadrado na categoria G, a tributação efetuar-se-ia exclusivamente no âmbito

para a possibilidade de beneficiar do regime do reinvestimento nas situações em que ocorra uma afetação parcial da habitação própria e permanente, bem como a possibilidade de tributação da mais-valia nos termos da categoria G para os casos de afetação parcial em que não ocorra o reinvestimento.

Aguarda-se, portanto, por uma intervenção adequada e esclarecida por parte do Legislador fiscal quanto a esta temática, sendo certo que, enquanto a mesma não ocorrer, os sujeitos passivos de IRS, designadamente aqueles que obtêm rendimentos decorrentes do exercício da profissão de Advogado, permanecerão perante um regime complexo, injusto e desproporcional.



**INÊS TEIXEIRA**  
Advogada

## A RETENÇÃO NA FONTE DE 25% E A RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO

*O desajustamento entre as tabelas de retenção e o imposto efetivamente devido ao Estado é um tema objeto de constante debate.*

**E**m Portugal, 90% dos rendimentos brutos correspondem a salários do trabalho dependente e pensões (categorias A e H). Diversamente, a grande maioria dos Advogados auferem rendimentos empresariais e profissionais e são tributados nessa qualidade em sede de categoria B de IRS.

Quer os rendimentos do trabalho dependente e de pensões quer os rendimentos empresariais e



profissionais estão sujeitos a retenção na fonte. Sucede que, enquanto os rendimentos de categoria A e H estão sujeitos a retenção na fonte às taxas previstas nas tabelas de retenção na fonte anualmente aprovadas por despacho do Ministro das Finanças (as quais visam, tanto quanto possível, que a retenção na fonte não exceda o imposto a pagar a final sendo por isso anualmente ajustadas), os rendimentos de categoria B (relativos a atividades profissionais especificamente previstas na tabela de atividades a que se refere o Artigo 151º do CIRS e na qual se incluem os Advogados) estão sempre sujeitos a uma taxa de retenção na fonte de 25%.

O desajustamento entre as tabelas de retenção e o imposto efetivamente devido ao Estado é um tema objeto de constante debate porque a retenção na fonte tem sido usada como instrumento dos sucessivos governos, para, em função do imposto anual previsto, garantir uma margem de financiamento antecipado.

No caso concreto dos Advogados, atento o facto de a grande maioria ser tributada em sede de categoria B de IRS, a questão torna-se ainda mais relevante porque a taxa de retenção na fonte fixa alheia-se totalmente dos montantes de imposto a pagar previstos anualmente.

Do ponto de vista prático a questão é simples de demonstrar: em 2018, um trabalhador dependente, não casado, só seria sujeito a retenção na fonte à taxa de (quase) 25% (em rigor, 24,90%) se auferisse um rendimento mensal entre 2.211,01 EUR e 2.359,00 EUR. Já os designados “trabalhadores independentes” estão sujeitos a essa retenção na fonte a partir dos 834 EUR mensais (isto é, sempre que o respetivo rendimento anual seja superior a 10.000 EUR ou tenha sido superior a esse limite no ano anterior, caso em que deixam de beneficiar da dispensa de retenção na fonte). Isto tem significado um fraco equilíbrio entre aquilo que é retido na fon-

te e o imposto final que vem a ser liquidado a final, traduzindo-se em:

I. Reembolsos significativos aquando da liquidação do imposto (que ocorre apenas no ano subsequente àquele a que o imposto diz respeito)

II. Numa ablação significativa e não justificada da disponibilidade financeira decorrente do rendimento produto do trabalho durante todo o ano fiscal.

Note-se que a lei prevê, desde 2015, que sempre que exista uma diferença entre o imposto devido a final e o que tiver sido entregue nos cofres do Estado em resultado de retenção na

ma que fixou a fórmula de cálculo dessa remuneração foi aprovada, hoje em dia, a retenção em montante superior ao imposto devido a final não é sequer remunerada ou compensada pelo Estado. Isto significa que, face às normas em vigor, o Estado consegue através da retenção na fonte financiar-se junto dos contribuintes, sem pagar qualquer juro ou compensação, obtendo por essa via (ainda que temporariamente) um montante superior àquele que seria o valor do imposto devido pelos contribuintes.

Daqui resulta a absoluta subversão dos mais básicos princípios de direito fiscal e sobretudo da legitimidade estadual para a cobrança de impostos.



fonte favorável ao sujeito passivo, para além da restituição do imposto cobrado em excesso, seja paga uma remuneração compensatória calculada sobre a diferença favorável ao contribuinte. Sucede que a lei fixa essa remuneração compensatória em 72% da taxa de referência EURIBOR a 12 meses, a 31 de dezembro do ano em que se efetuaram as retenções na fonte. Ora, em janeiro de 2015 a taxa Euribor a 12 meses era de 0,323%, em janeiro de 2016 era de 0,058%, em janeiro de 2017 era de -0,083% e em janeiro de 2018 era de -0,186%.

Como consequência, se a remuneração a pagar pelo Estado para compensar a retenção superior à devida já era quase inexistente quando a nor-

É que, atento o conteúdo do Artigo 103º da Constituição da República Portuguesa, o “sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado” mas sem pôr em causa “uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza”.

Ora, tal desiderato implica chamar à colação o princípio da igualdade, que no domínio fiscal assume as vestes de “capacidade contributiva” e que se impõe quer como pressuposto quer como critério da tributação<sup>1</sup>. Como pressuposto impede a tributação do mínimo existencial e do máximo confiscatório ao exigir que a tributação se circunscreva a quem revela efetiva capacidade de contribuir<sup>2</sup>. Como critério rejeita qualquer modelação ou quantificação

<sup>1</sup> Casalta Nabais, José, O Dever Fundamental de Pagar Impostos, Almedina, Coimbra, 1998, p.462 e seguintes.

<sup>2</sup> Já ensinava o Professor Alberto Xavier que “o legislador pode escolher livremente as manifestações de riqueza que repute relevantes para efeitos tributários (...) mas sempre deverá proceder a essa escolha de entre as situações da vida reveladoras de capacidade contributiva e sempre a estas se há-de referir na definição dos critérios da medida do tributo. Devem, por isso, considerar-se inconstitucionais as normas que o desrespeitam, com as imediatas consequências no plano das garantias individuais correspondentes”. V. Xavier, Alberto, Manual de Direito Fiscal, Lisboa, 1974, p.108.

# BIBLIOTECA TECA DA ORDEM DOS ADVOGADOS



A Biblioteca da Ordem dos Advogados constitui um centro de recursos especializado na aquisição, tratamento técnico e difusão de documentação e informação jurídica.

## SERVIÇOS PRESTADOS:

Acesso gratuito à internet;

Empréstimo domiciliário;

Livre acesso aos últimos Códigos, obras de referência e formulários.

## ACERVO DOCUMENTAL:

Cerca de 41 000 monografias e cerca de 850 títulos de publicações periódicas (150 activas);

Catálogo online com 67 000 registos;

Bases de dados de legislação, jurisprudência e doutrina portuguesas.

## BIBLIOTECA DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Largo de S. Domingos, nº 14 – 1º, 1169-060 Lisboa (ao Rossio)  
Tel.: 21 882 40 77 | [boa@cg.ao.pt](mailto:boa@cg.ao.pt) | [www.ao.pt](http://www.ao.pt)

## HORÁRIO

Dias úteis: 9:30 - 12:30 | 14:00 - 18:00

do imposto em função de outros parâmetros que não a própria capacidade contributiva. Em suma, tal princípio da igualdade impede o arbítrio fiscal do legislador e exige a consideração do princípio do rendimento líquido (isto é, apenas o rendimento líquido das despesas necessárias à sua obtenção deve ser considerado para efeitos de tributação) e do rendimento disponível (isto é, ao rendimento líquido terão de ser deduzidas as despesas imprescindíveis à existência condigna do indivíduo ou da família, sendo a capacidade contributiva aferida apenas após tal dedução).

**No caso concreto dos Advogados a taxa de retenção na fonte fixa alheia-se totalmente dos montantes de imposto a pagar previstos anualmente**

Neste quadro axiológico constitucional impõe-se analisar se a diferença de taxas de retenção na fonte aplicáveis aos rendimentos de categoria A e aos rendimentos de categoria B é justificada e se, portanto, a diferença dos resultados corresponde à efetiva diferença existente entre os destinatários<sup>3</sup>. É certo também que, conforme já ensinava o Professor Casalta Nabais, o princípio da igualdade “tem de atuar no contexto dum direito fiscal que, para ser exequível e praticável, reclama com veemência a sua simplificação a conseguir sobretudo através

do recurso à tipificação ou standardização (quantitativa ou qualitativa) das leis fiscais”<sup>4</sup>. Isso poderia justificar alguma simplificação do mecanismo da retenção na fonte aplicável aos trabalhadores independentes dada a multiplicidade de entidades pagadoras e a necessidade de manter confidencial a sua situação tributária perante terceiros (o que poderia ser posto em causa, por exemplo, por taxas de retenção na fonte determinadas em função de rendimento efetivo do ano anterior). A questão está em determinar se a simplificação operada (uma só taxa de retenção na fonte fixa, de 25%, aplicável a todos os rendimentos desta categoria, desacompanhada de um mecanismo justo de compensação da indisponibilidade financeira que a retenção na fonte impõe) é compatível com as exigências impostas pelos princípios constitucionais aplicáveis em sede de direito fiscal.

A resposta parece-nos que será negativa, pelo menos nos casos dos rendimentos mais baixos, em que a taxa de retenção na fonte excede largamente a tributação efetiva e em que apesar de formalmente a lei prever o pagamento de juros, na prática, os contribuintes não recebem qualquer compensação pela indisponibilidade causada pela retenção na fonte excessiva.

A violação destes preceitos constitucionais, sem prejuízo da eventual responsabilidade civil extracontratual do Estado pelo exercício da função político-legislativa<sup>5</sup>, caso os respetivos pressupostos estejam verificados, nomeadamente no que respeita aos danos anormais causados aos direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, poderá justificar o recurso à via judicial para a respetiva apreciação, pelos tribunais, da validade ou constitucionalidade das normas que traduzem o atual modelo de retenção na fonte dos rendimentos de categoria B de IRS.

Face às normas em vigor, o Estado consegue através da retenção na fonte financiar-se junto dos contribuintes, sem pagar qualquer juro ou compensação num montante superior àquele que seria o valor do imposto devido pelos contribuintes.

<sup>3</sup> V. Saldanha Sanches, J.L., Manual de Direito Fiscal, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 212 e seguintes.

<sup>4</sup> Casalta Nabais, José, Direito Fiscal, Almedina, Coimbra, 2010, p. 161.

<sup>5</sup> Sobre a problemática v. Amaral, Maria Lúcia, Responsabilidade do Estado-legislador: Reflexões em torno de uma reforma, «in» THEMIS – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Ano II, n.º 4, 2001; Medeiros, Rui, Ensaio sobre a responsabilidade civil do Estado por actos legislativos, Coimbra, 1992, pp.85 e segs; e já tendo em conta a nova lei, Cadilha, Carlos Alberto, Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas Anotado, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, p. 235 e seguintes e Aroso de Almeida, Mário, A responsabilidade do legislador no âmbito do Artigo 15º do novo regime introduzido pela Lei nº 67/2007, de 31 de dezembro, in Revista Julgar, n.º 5, 2008, p. 39 e seg



**JOÃO ESPANHA**  
Advogado

## TRANSPARÊNCIA FISCAL, ANACRONISMO E CONCORRÊNCIA

**1.** Como é sabido, para efeitos de tributação do rendimento as Sociedades de Advogados (Soc.Adv.) integram o conceito de sociedades de profissionais, dado que se tratam de sociedades constituídas exclusivamente por sócios pessoas singulares para o exercício de uma actividade profissional especificamente prevista na lista de actividades a que se refere o Artigo 151.º do Código do IRS, i.e., a actividade profissional de Advogado.

Assim, estão estas sociedades, independentemente da sua dimensão, estrutura, balanço, etc., imperativamente sujeitas ao regime de transparência fiscal, o que se traduz por estarem sujeitas, sem possibilidade de opção, a um regime nos termos do qual a matéria colectável das Sociedades de Advogados é determinada nos termos do Código do IRC, sendo depois imputada, como rendimento líquido de categoria B, aos respectivos sócios para efeitos de tributação em sede de IRS, independentemente da distribuição de lucros pela Sociedade de Advogados

**2.** Nos idos de 1989, quando se publicaram os Códigos do IRC e do IRS, na base da opção pela aplicação do regime de transparência fiscal às Soc.Adv. terão estado os seguintes objectivos:

**a)** Combate à evasão fiscal, evitando a possibilidade de os sujeitos passivos constituírem sociedades intermediárias com a finalidade de fuga ao imposto;

**b)** Promoção da neutralidade fiscal através da tributação directa dos sócios, tal como se desenvolvessem directamente a actividade;

**c)** Eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos.

Estes objectivos, válidos aquando da concepção da Reforma Fiscal de 1989, encontram-se completamente ultrapassados. Com efeito, há 30 anos atrás o panorama das Sociedade de Advogados no nosso país era totalmente distinto daquele que é hoje. É certo e sabido que, das mais de mil Sociedade de Advogados que existem no nosso país, muitas delas não passam de “ajuntamentos” de Colegas para partilha de despesas e alguma eficiência fiscal. Mas há 30 anos não existiam Sociedades de Advogados organizadas como empresas de média/grande dimen-

são, com estruturas de custos e balanços colossais e, logo, com necessidades de financiamento e capitalização que nada têm que ver com a das pequenas sociedades. Ora, se o regime da transparência fiscal ainda se pode adequar ao funcionamento de algumas Sociedade de Advogados, para as sociedades com estrutura e organização empresarial e, sobretudo, para as organizações de maior dimensão, este regime revela-se um anacronismo que constitui um obstáculo ao seu funcionamento e à sua evolução.

**3.** Com efeito, e como há muito a Ordem e a ASAP (Associação das Sociedades de Advogados de Portugal) têm vindo a assinalar, a aplicação do regime da transparência fiscal às Soc.Adv. independentemente da sua dimensão, natureza ou forma de organização, revela assinaláveis desvantagens, sendo de destacar as seguintes:

**a) Tributação das reservas de investimento** – A imputação para efeitos de IRS da matéria colectável apurada nos termos do Código do IRC significa que eventuais reservas deixadas nas Sociedades de Advogados são sempre tributadas em sede de IRS na esfera dos sócios, assim fomentando que os sócios distribuam sempre a totalidade do lucro e não constituam reservas para investimento. Tal constitui um potente desincentivo à capitalização destas estruturas, o que se afigura paradoxal;

**b) Tributação de valores facturados não recebidos** – A imputação para efeitos de IRS não desconsidera os valores facturados não recebidos pelas Sociedades de Advogados, o que significa que os sócios pagam IRS sobre lucros que não foram efectivamente recebidos; não falamos apenas de “calotes” – basta que a sociedade invista em imobilizado/activo tangível para que tal se verifique, por mero efeito da aplicação das quotas de depreciação.

**c) Confusão entre a fiscalidade dos sócios e a fiscalidade das Sociedades de Advogados** – A circunstância de os sócios das Sociedades de Advogados cumprirem na sua esfera individual a obrigação de pagamento do imposto decorrente do lucro imputado pelas Socieda-

des de Advogados leva por vezes a uma confusão entre fiscalidade pessoal dos sócios e a fiscalidade das Sociedades de Advogados, que nem sempre é salutar nem transparente.

4. Não se defende, como nunca se defendeu, que o regime da transparência fiscal deixe de se aplicar; nem todas as sociedades são iguais, e pode mesmo haver estruturas de maior dimensão às quais o regime da transparência se revele mais cómodo ou eficaz. Cada um sabe da sua casa, e as desvantagens acima assinaladas podem, em muitos casos, ser compensadas com outras vantagens; em verdade, quando a lógica da organização em sociedade supõe que todos os sócios levam todos os lucros para casa, a transparência pode ser a solução mais eficiente.

Mas o mundo mudou – e muitas sociedades já abandonaram o modelo em causa, sendo que, por natureza, a sua estrutura carece do reinvestimento dos lucros que a sociedade realiza.

E, enquanto o mundo mudava, a OA e a ASAP tentaram que os sucessivos Governos atendessem à nova realidade da Advocacia e que adaptasse o regime fiscal das Sociedades de Advogados, sendo que aquilo que sempre se propôs foi que se permitisse a opção, pelas Sociedades de Advogados, entre o regime da transparência fiscal e o regime geral do IRC. Independentemente do que seja mais conveniente a cada sociedade, o que é verdadeiramente importante é que as Sociedades de Advogados não fiquem para trás, em relação a outro tipo de sociedades de profissionais, por imposição de normas fiscais antiquadas. Ou seja, não se pretende uma revolução, mas apenas a possibilidade de, para quem assim o desejar, optar por um *level playing field* fiscal. Por outras palavras, a fiscalidade não é, para as Sociedades de Advogados, neutra, podendo ser uma questão de desvantagem concorrencial.

5. É que o mundo não pára, e não obstante as desvantagens acima referidas serem conhecidas de todos e ser hoje relativamente pacífico o reconhecimento da necessidade de se proceder a uma alteração, tal ainda não sucedeu<sup>1</sup>, facto que actualmente se tem traduzido numa desvantagem adicional para as Sociedades de Advogados detidas exclusivamente por portugueses.

**A fiscalidade não é,  
para as Sociedades  
de Advogados, neutra,  
podendo ser uma  
questão de  
desvantagem  
concorrencial**

Com efeito, a entrada em Portugal, no início do Século XXI, de algumas Sociedades de Advogados estrangeiras sob a forma de sucursais/estabelecimentos estáveis, veio permitir a estas a aplicação do regime geral do IRC (conforme previsto no Artigo 3.º n. 1.º c) do Código do IRC) ao invés do regime de transparência fiscal aplicável às Sociedades de Advogados portuguesas.

Por outro lado, a recente alteração introduzida pelo Estatuto das Ordens dos Advogados (EOA, aprovado pela Lei nº 145/2015, de 9 de Setembro) veio agravar esta situação de desigualdade, já que a possibilidade dada pelo seu Artigo 213.º n.º 2., no sentido de as Sociedades de Advogados poderem ter também sócios pessoas colectivas, veio a alargar a possibilidade de aplicação do regime geral do IRC às Sociedades de Advogados portuguesas que, nos últimos anos, têm vindo a estabelecer parcerias internacionais que, podendo agora ser formalizadas sob a forma de participação no capital social das Sociedades de Advogados portuguesas, determina que relativamente a estas sociedades deixam de se verificar as condições de cuja verificação depende a aplicação do regime de transparência fiscal, já que o mesmo apenas se aplica às Sociedades de Advogados que sejam exclusivamente detidas por pessoas singulares e/ou por Sociedades de Advogados de direito nacional.

Daqui decorre que as Sociedades de Advogados portuguesas, detidas exclusivamente por portugueses, que pretendam concorrer em pé de igualdade com sucursais de sociedades estrangeiras ou com sociedades com participação de capital estrangeiro, podem fazê-lo – mas do ponto de vista fiscal não estão em igualdade de circunstâncias.

**6. Concluindo:** a possibilidade de opção pelo regime geral do IRC por parte das Soc. Adv. revelou-se um problema quando as sociedades evoluíram para estruturas verdadeiramente empresariais; hoje, em face dos recentes desenvolvimentos no mercado, a falta dessa opção já não é apenas um anacronismo – é um problema de concorrência. É, pois, o momento de o Governo atentar neste problema e resolvê-lo a contento. E ontem já seria tarde.

<sup>1</sup> Com efeito, o disposto no nº 15 do artº 213º do EOA: “Às sociedades de Advogados é aplicável o regime fiscal previsto para as sociedades constituídas sob a forma comercial”, é meramente proclamativo e não inovador.

## MECANISMOS DA CIDADANIA PARTICIPATIVA INDEPENDENTE

*Os meios que ajudam a dar voz a uma cidadania independente dos partidos políticos, e que é proactiva, consciente e comprometida com a vida pública*

*Elsa Mariano (texto)*



**A** desconcentração parece ter vindo para ficar, estando a tornar-se uma força cada vez mais poderosa na política e na economia. A Fortune, na sua última edição da “World’s Greatest Leaders List”, ranking que elege líderes eficazes e influentes, voltou a destacar como critérios de liderança e, por inércia, do próprio poder, as competências extraordinárias daqueles que melhor canalizam a energia participativa dos que os rodeiam. Elegeu assim, em primeiro lugar da lista dos maiores líderes, o movimento dos Estudantes americanos contra as armas nos EUA, e outros movimentos de cida-

dãos se seguiram. A Fortune prestou desta forma (novamente) homenagem à emergência de um novo conceito de poder no mundo. Este “novo poder” é definido como nascendo “das bases para o topo, participativo e conduzido por pares”, em vez do tradicional conceito “das hierarquias do topo para as bases, centralizado e nas mãos de apenas alguns”.

Deixamos alguns dos principais mecanismos ao serviço da cidadania proactiva, independente, consciente e comprometida.



## 1 | GRUPOS DE CIDADÃOS ELEITORES

Actualmente, os Grupos de Cidadãos Eleitores (GCE) já constituem a terceira força a nível nacional nas Assembleias de Freguesia, encontrando-se somente atrás do PS e do PSD.

A constituição e a Lei eleitoral garante aos cidadãos o direito de tomar parte na vida política e na direção dos assuntos públicos, exprimindo-se e contribuindo para a tomada de decisões e a resolução dos problemas sociais. Assim, para este efeito, podem também ser eleitos diretamente ou eleger diretamente (sem intervenção de qualquer partido político) representantes seus nos órgãos do poder local (autarquias locais: câmara municipal, assembleia municipal e assembleia de freguesia), desde que se candidatem como Grupos de Cidadãos Eleitores.

Segundo os dados de 2013, os Grupos de Cidadãos Eleitores Independentes (GCE) obtiveram nas eleições autárquicas, para as Câmaras Municipais, 6.89% dos votos (344 531 votos) e 112 eleitos, tendo conseguido eleger 13 presidentes de Câmara (em 2005 eram apenas 6). Para as Assembleias Municipais os GCE obtiveram 6.52% dos votos (ou 325 724 votos) e 352 lugares; e para as Assembleias de Freguesia obtiveram 9.57% dos votos (ou 478 273 votos) e 2.978 mandatos, correspondente à eleição de 342 Presidentes de Junta.

## 2 | ORGANIZAÇÕES DE MORADORES

De acordo com a Constituição (Artigos 263º, 264º e 265º), as organizações de moradores reúnem moradores residentes «em área inferior à da respectiva freguesia» e ali recenseados, sendo constituídas pela assembleia

de moradores e pela comissão de moradores. As organizações de moradores detêm o direito de petição perante as autarquias locais independentemente do número de assinaturas reunido, para prossecução dos interesses que representam e ainda de participação na assembleias de freguesia (sem direito a voto).

A Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, permitiu que a assembleia de freguesia autorize «a celebração de protocolos de delegação de tarefas administrativas entre a junta de freguesia e as organizações de moradores» e, nos termos do n.º 1, do Artigo 46.º, do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, também podem ser celebrados “acordos de cooperação” ou “contratos de concessão do domínio municipal” com os municípios, para «[a] gestão das infra-estruturas e dos espaços verdes e de utilização colectiva (...) ser confiada a moradores ou a grupos de moradores das zonas loteadas e urbanizadas».

## 3 | O DIREITO DE PETIÇÃO

A apresentação de uma petição é uma forma importante de exercício de cidadania e de participação pública sendo um direito universal e gratuito. Consiste no direito de apresentar exposições escritas para defesa de direitos, da Constituição, da lei ou do interesse geral, no sentido de que o órgão peticionado tome, adote ou proponha determinadas medidas. A Petição pode ser enviada a qualquer órgão de soberania (à exceção dos tribunais) ou a quaisquer autoridades públicas, sobre qualquer matéria desde que a pretensão não seja ilegal e não se refira a decisões dos tribunais<sup>1</sup>. Vejamos alguns dos principais Peticionados em Portugal:

<sup>1</sup> O Direito de petição vem previsto na Constituição e na Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (TP), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e Lei n.º 51/2017, de 13 de julho (Declaração de Retificação n.º 23/2017, de 5 de setembro).

**a) ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA** - qualquer petição subscrita por um mínimo de 1000 cidadãos é, obrigatoriamente, publicada no Diário da Assembleia da República e os peticionários são ouvidos em audição na comissão. Se a petição for subscrita por mais de 4000 cidadãos, é apreciada no Plenário do Parlamento.

Em março deste ano o site da Assembleia da República passou a disponibilizar uma plataforma eletrónica, que além de servir para submissão de petições também permite a recolha de assinaturas pela Internet, até ao prazo previsto para a referida submissão do documento como petição. Em 2018 deram entrada na Assembleia da República 122 petições (um aumento muito significativo comparado com as 44 petições entradas em 2017). Das petições entradas em 2018 houve 4 que foram apreciadas pelo Plenário da Assembleia da República:

**As Petições apreciadas em 2018 no Plenário da Assembleia da República**

DATA	ASSUNTO	IT. NA A.R.
2018.03.04	Adoção de medidas para encontrar Américo Sebastião, cidadão português, desaparecido em Moçambique	Concluída 2018.07.18
2018.01.29	<b>Não adopto este silêncio</b> - As adoções ilegais da IURD e abertura de uma Comissão de Inquérito Parlamentar	Concluída 2018.07.18
2018.01.22	Alterações do Imposto Sobre Veículos.	Concluída 2018.10.17
2018.01.18	Alteração legislativa relacionada com a criminalização dos maus tratos a animais de companhia	Concluída 2018.10.17

**b) AUTARQUIAS LOCAIS** - Na ASSEMBLEIA MUNICIPAL de Lisboa, as petições subscritas por um mínimo de 150 cidadãos, ou pelas organizações de moradores, são obrigatoriamente inscritas na “Ordem do Dia” de uma sessão ordinária da Assembleia Municipal durante a qual os primeiros subscritores das mesmas podem usar da palavra, durante um total de 10 minutos. Não obstante isto, todos os cidadãos de Lisboa podem sempre inscrever-se para usar da palavra nas sessões da Assembleia Municipal da cidade,

na parte destinada à intervenção do público, bastando preencher na véspera um formulário disponível eletronicamente.

**c) PROVIDOR DE JUSTIÇA** – Tradicionalmente o órgão de defesa dos cidadãos contra o abuso do exercício dos poderes públicos, que detêm também duas outras importantes prerrogativas: o poder de recomendação – sobretudo de recomendação legislativa – e o poder de iniciativa junto do Tribunal Constitucional, para a fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade, ou legalidade de normas, e de verificação da inconstitucionalidade por omissão. O Provedor é ainda a “Instituição Nacional de Direitos Humanos”, o que implica que grande parte da sua actuação seja centrada na promoção e defesa dos direitos humanos. Dentro deste contexto a provedoria actua com especial intensidade em determinadas áreas, como, por exemplo, a matéria do sistema penitenciário e dos direitos dos reclusos, a matéria de direitos dos estrangeiros e migrantes e também a dos direitos das crianças, dos idosos e das pessoas com deficiência. Por todas estas atribuições o Provedor de Justiça é das entidades que mais recebe petições dos Portugueses. Todas as petições que merecem provimento e as respectivas soluções adoptadas, estão devidamente discriminadas na página on-line da provedoria.

**4 | A PETIÇÃO AO PARLAMENTO EUROPEU**

Qualquer cidadão, a título individual ou em associação com outras pessoas, pode, em qualquer momento, exercer o seu direito de petição ao Parlamento Europeu, em conformidade com o Artigo 227.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. A petição pode revestir a forma de um pedido individual, de uma queixa, de uma observação sobre a aplicação do direito comunitário ou de um apelo ao Parlamento Europeu para que este assuma uma posição sobre uma questão específica. O assunto da petição deve referir-se a questões que sejam do interesse ou da responsabilidade da União Europeia, como por exemplo: os seus direitos enquanto cidadão europeu, tal como consagrados no Tratado: questões ambientais; defesa do consumidor; livre circulação de pessoas, de mercadorias e de serviços, mercado interno; emprego e assuntos sociais; reconhecimento de qualificações profissionais; e outras questões relacionadas

com a aplicação da legislação da UE.

Entretanto se na Petição estiver em causa a violação dos direitos do cidadão ou de empresa pelas autoridades públicas de outro Estado-Membro, a Comissão das Petições pode recomendar que se contacte o SOLVIT, um serviço em linha prestado pela administração nacional em cada país da UE.

seu lançamento em abril de 2012, mais de 5 milhões de cidadãos apoiaram mais de 20 iniciativas diferentes.

O pedido deve ser apresentado por um comité de cidadãos composto por, pelo menos, sete cidadãos da UE que residam em, pelo menos, sete Estados-Membros diferentes. O comité tem 12 meses para reco-



## 5 | A INICIATIVA DE CIDADANIA EUROPEIA

A iniciativa de cidadania europeia, introduzida pelo Tratado de Lisboa para incentivar uma maior participação democrática dos cidadãos em assuntos europeus, prevê que um milhão de cidadãos da União Europeia de, pelo menos, sete Estados-Membros da União apelem à Comissão Europeia para apresentar propostas legislativas em domínios em que a UE tem competência para legislar. É o primeiro instrumento da democracia participativa a nível da UE. Desde o

lher as declarações de apoio necessárias (com origem em, pelo menos, sete Estados-Membros). O limiar mínimo de cidadãos que importa reunir em cada Estado-Membro – isto para que esse país possa contar para o total de sete necessários – equivale ao número de deputados eleitos para o Parlamento Europeu por cada um dos países, multiplicado por 750. Qualquer pessoa em idade de votar para as eleições europeias (18 anos em todos os Estados-Membros, exceto na Áustria onde a idade é 16 anos) pode apoiar uma iniciativa.

### As 4 iniciativas de Cidadania Europeia

APRESENTADA À COMISSÃO	NOME	ASSUNTO	Nº ASS.
20 de Dezembro de 2013	RIGHT 2WATER	«A água e o saneamento são um direito humano! A água não é um bem comercial, mas um bem público» A iniciativa RIGHT 2WATER, lançada para assegurar que a água permaneça um bem e serviço público, foi a primeira iniciativa de cidadania europeia a atingir o número necessário de subscritores.	1.88 Milhões de assinaturas
28 de Fevereiro de 2014	ONE OF US	“Protecção jurídica da dignidade, do direito à vida e da integridade de cada ser humano desde a concepção, nas áreas de competência da UE nas quais tal protecção se afigure relevante” «Um de nós» é a segunda Iniciativa de Cidadania Europeia que satisfaz os requisitos estabelecidos no Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à Iniciativa de Cidadania. Esta foi a maior iniciativa cidadã de sempre, tendo atingido os limiares em 18 Estados-Membros	1.9 Milhões de assinaturas
3 de Março de 2015	STOP VIVISECTION	«Parar a Vivissecção» A terceira Iniciativa de Cidadania Europeia, solicita à Comissão que revogue a Diretiva 2010/63/UE relativa à protecção dos animais utilizados para fins científicos e que apresente uma nova proposta que acabe com a experimentação animal e que torne obrigatório o uso – no âmbito da pesquisa biomédica e toxicológica – de dados diretamente relevantes para a espécie humana.	1,17 Milhões de assinaturas
6 de Outubro de 2017	STOP GLYPHOSATE	«Proibição do glifosato e protecção das pessoas e do ambiente contra pesticidas tóxicos» foi a quarta iniciativa de cidadania europeia a preencher os requisitos necessários. Reuniu um total de 1 070 865 declarações de apoio recolhidas em 22 Estados-Membros.	1.07 Milhões de assinaturas



PAULO SARAGOÇA DA MATTA

Advogado  
Presidente da CDHOA

## O SENTIDO DE COMEMORAR 40 ANOS DE RATIFICAÇÃO DA CEDH

***A Convenção para a proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, vulgo Convenção Europeia dos Direitos Humanos, adoptada pelo Conselho da Europa em 4 de novembro de 1950, entrou em vigor em 1953.***

**T**endo por objetivo proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais na Europa, instituiu o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, destinado a proteger directamente os cidadãos contra violações dos seus direitos humanos.

Qualquer pessoa cujos direitos tenham sido violados por um Estado parte nos termos da Convenção pode levar o caso ao Tribunal. Esta foi uma característica inovadora, na medida em que conferiu aos cidadãos direitos no plano internacional. Os acórdãos que determinem que houve violação dos direitos humanos são vinculativos para os países em causa. O Comité dos Ministros do Conselho da Europa acompanha a execução dos acórdãos.

Portugal assinou a Convenção a 22-09-1976, e o instrumento de ratificação respectivo foi depositado a 09-11-1978.

Foi um momento único de adesão de Portugal a um instrumento internacional de valor fundamental para a defesa dos direitos humanos:

Não só na perspectiva da sua proclamação, mas, principalmente, na perspectiva da sua concreta tutela e defesa.

Tal fundamentalidade deste momento, não poderia ser esquecido pela Ordem dos Advogados Portugueses, e assim também, por maioria de razão, pela Comissão dos Direitos Humanos, Questões Sociais e da Natureza da Ordem dos Advogados.

Com efeito, 40 anos volvidos sobre 1978 (e 44 anos passados sobre 1974) caiu já no esquecimento colectivo o papel da Ordem dos Advogados e de muitos e muitos Advogados na luta pelos Direitos Humanos em todo o período da sua existência.

Com efeito, sendo a Ordem dos Advogados uma as-

sociação pública independente dos órgãos do Estado... sendo livre e autónoma nas suas regras, convém perceber porque o é... e porque o tem de ser!

Apesar de ter sido constituída com a forma que hoje tem (de Ordem) apenas em 12 de Junho de 1926, foi então a herdeira da Associação dos Advogados de Lisboa, instituição que remonta a 1838, e cuja importância na luta por valores fundamentais como a liberdade e a igualdade fica bem demonstrada por ter garantido, logo em 1918, o livre acesso das mulheres ao exercício da advocacia. Mas não só...

Durante os momentos mais complexos para aquilo que hoje crismamos de direitos, liberdades e garantias, os Advogados portugueses foram um marco sempre presente na defesa dos direitos fundamentais, o que fizeram muitos deles com risco para as suas próprias vidas, liberdade, património e profissão.

Foram muitos os Advogados que ao longo desta história de 180 anos se bateram contra as prisões arbitrárias, contra a utilização do processo penal como instrumento político, contra os processos administrativos semissecretos como procedimentos para ilicitamente furtar as instituições ao cumprimento do proclamado pelas Constituições e pelas Leis, contra os tratamentos cruéis e desumanos por vezes empregues pela autoridade pública, contra muitos outros desmandos das autoridades, mas também contra legislação iníqua, contra a obtenção de confissões por tortura, contra tantos outros atentados aos direitos humanos: desde a defesa da vida, da liberdade e da segurança, à defesa da liberdade de pensamento e de expressão, à defesa dos direitos dos arguidos e das vítimas em processo penal, e ainda à defesa dos direitos dos cidadãos em geral, em todo o tipo de processos.

Como digo muitas vezes, todo o poder tem a tendência para o absolutismo. E não basta uma boa arquitectura jurídica para garantir que tal tendência seja afastada. É necessário que existam Homens de Leis honrados e

probos que diariamente se batam para que o Estado de Direito Democrático se mantenha intocado.

Como as construções na areia são efémeras, perante os permanentes arremedos do vento e do mar, assim também o Estado de Direito é uma construção em permanente perigo. E é-o por todos os lados: por ataques legislativos, por ataques administrativos, por ataques até judiciais, e tantas vezes por ataques cometidos também por Advogados. Assim que tenha dito homens de leis honrados e probos, pois Homens de Leis são todos, homens e mulheres, a quem compete no dia-a-dia administrar a Justiça, e também participar e colaborar nessa mesma administração da Justiça.

Estas lutas não são algo do passado: estão em cima da mesa, em questões diárias, sempre que se discutem, por exemplo, certos meios insuportáveis de obtenção de prova em Processo Penal, quando se propõem importações acrílicas de institutos processuais como a delação premiada, quando se restringem as vias de recurso com falsos argumentos de celeridade processual, quando se afirma que em processos contraordenacionais e tributários se podem utilizar mecanismos processuais proibidos noutros processos, mas depois se admite a exportação dos resultados probatórios daqueles processos para os processos penais.

E poderíamos aqui ficar umas dezenas de páginas a enunciar todos os momentos de fricção que hoje vivemos no que respeita à tutela dos direitos fundamentais.

Não é, pois, por acaso que a primeira alínea do Artigo 3º do Estatuto da Ordem dos Advogados em vigor determine peremptoriamente ser a 1ª atribuição da Ordem dos Advogados “Defender o Estado de Direito e os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e colaborar na administração da justiça”.

Com esta matriz genética, com esta obrigação estatutária e de consciência de defender o Estado de Direito e os Direitos Fundamentais, a Ordem dos Advogados, a Comissão de Direitos Humanos e os Advogados Portugueses, não poderiam nunca esquecer esta data e a obrigatoriedade de a mesma ser comemorada.

Comemorar uma efeméride não é só recordar uma data: é afirmar reiteradamente os valores que os factos ocorridos nessa data transportam.

**“Comemorar uma efeméride não é só recordar uma data: é afirmar reiteradamente os valores que os factos ocorridos nesta data transportam”**

No caso vertente, estas comemorações não servem para tecer laudos estáticos e ociosos à importância da adesão de Portugal à CEDH. Servem para recordar que os Direitos Humanos existem. São fundamentais na estrutura do nosso Estado. São cardeais na vida da nossa Democracia e no exercício das nossas actividades.

Mas mais: servem para nos lembrar que além de um texto longínquo no tempo e de um Tribunal distante no espaço, a CEDH e o TEDH são instrumentos de defesa dos direitos de todos e cada um dos Portugueses, se em algum momento acharem que a sua própria Pátria, através do Estado administração ou do Estado poder judicial, não lhes faz o jus que lhes é devido.

E nessa demanda, cabe um papel fundamental à Advocacia portuguesa: na divulgação e esclarecimento destes mecanismos perante a população em geral; na assunção de patrocínios desta natureza a favor de todos quantos dele necessitem; na participação no desenvolvimento do labor dessa jurisdição, e, assim, na evolução da própria hermenêutica jurisdicional sobre tal texto histórico.

A CEDH e o TEDH não são a panaceia para todos os nossos problemas no que respeita a violações aos direitos humanos. Mas são seguramente um instrumento a mais para lutar contra tais violações. De entre os mecanismos de roldanas e contrapesos de que toda a democracia necessita, são seguramente mecanismos fundamentais. É para nos recordar disto mesmo que esta comemoração é fundamental.

Por isso foi um privilégio poder ter participado neste ano de 2018 na organização de eventos conjuntamente desenvolvidos pelo Ministério da Justiça e pela CDHQSN da Ordem dos Advogados, e também pela CDHQSN com o Ius Gentium Conimbrigae e as Faculdades de Direito da Universidade de Lisboa, da Universidade de Coimbra e da Universidade Lusíada-Porto.

Para a história fica, também hoje, o papel da Ordem dos Advogados Portugueses na reiterada afirmação do seu propósito matricial de defender o Estado de Direito e os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. Esta a melhor mensagem a transmitir a todos quantos no futuro vierem a suceder-nos no transporte deste estandarte.





## SESSÃO COMEMORATIVA DO 70º ANIVERSÁRIO DA DUDH



A Sessão Comemorativa do 70.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos decorreu no dia 11 de Dezembro de 2018, no Salão Nobre da Ordem dos Advogados, em Lisboa, presidida pelo Bastonário da Ordem dos Advogados Guilherme Figueiredo e com a presença do Presidente da Comissão dos Direitos Humanos, Questões Sociais e do Ambiente, Paulo Saragoça da Matta. Estiveram também presentes o Bastonário Rogério Alves e o Advogado Ângelo d'Almeida Ribeiro.

A sessão contou com a intervenção do Professor Fernando Araújo alusiva ao 70.º Aniversário da DUDH, adoptada pela ONU em 10 de Dezembro de 1948.



## PRÉMIO ANGELO D'ALMEIDA RIBEIRO

O Prémio Ângelo d'Almeida Ribeiro distingue anualmente as personalidades ou entidades nacionais que mais se tenham destacado na defesa dos direitos dos cidadãos

O "Prémio Bastonário Ângelo d'Almeida Ribeiro 2018" distinguiu os Advogados António Monteiro Taborda (foto 1), José Augusto Rocha (foto 2), este a título póstumo, e Macedo Varela (foto 3), todos eles Advogados de Presos Políticos nos Tribunais Plenários (1945-1974)



## MEDALHA DE OURO DA ORDEM DOS ADVOGADOS

O Conselho Geral deliberou, a 28 de Setembro de 2018, atribuir a Medalha de Ouro da Ordem dos Advogados ao Juiz Conselheiro Jubilado António Henriques

Gaspar, Presidente Emérito do Supremo Tribunal de Justiça entregue na sessão pelo Bastonário da Ordem dos Advogados, precedida de intervenção laudatória do Juiz do TEDH, Professor Doutor Paulo Pinto de Albuquerque.



## NOTÍCIAS DA ACTUALIDADE JURÍDICA

### COMBATE À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E PORNOGRAFIA INFANTIL

A Comissão Europeia abriu processos de infracção a Portugal, Itália e Espanha, por falta de implementação da legislação europeia revista, referente ao combate a abuso sexual de crianças, o que deveria ter acontecido até Dezembro de 2013.

Bruxelas admite, no entanto, que a directiva é "extremamente complexa e quase todos os Estados-membros enfrentaram atrasos durante o período de implementação". "A Comissão está consciente de tais desafios, mas para garantir uma protecção eficaz das crianças face a abusos sexuais, os Estados-membros devem cumprir integralmente as provisões da directiva. É por isso que a Comissão decidiu abrir processos de infracção contra estes Estados-membros, que têm agora dois meses para responder", referiu hoje Bruxelas.

O executivo comunitário conclui que se não obtiver respostas satisfatórias no prazo de dois meses avançará para um "parecer fundamentado", o segundo e último passo de um processo de infracção antes de decidir apresentar queixa perante o Tribunal de Justiça da UE.

### TRIBUNAL DE CONTAS APROVA CARTA ÉTICA DE CONDUTA

Em Dezembro o Tribunal de Contas aprovou, após meses de debate interno, a sua Carta Ética, um documento que identifica aquilo que é essencial para a instituição, ou seja os princípios que são o denominador comum entre todas as regras que é obrigado a respeitar. O documento define quatro pilares basilares para o TC e para todos os que ali trabalham: transparência, independência, responsabilidade e integridade.

"Existem princípios jurídicos de significância ética, constantes da Constituição, da Lei de Organização e Processo no Tribunal de Contas, dos regimes jurídicos aplicáveis aos magistrados e aos funcionários, dos códigos disciplinares, etc. Mas não têm um tratamento uniforme nem a função de orientação própria dos códigos éticos", explicou ao jornal PÚBLICO o gabinete de comunicação da entidade.

### PGR REALÇA EQUILÍBRIO ENTRE VERDADE MÉDICA E DIREITOS DO DOENTE

A Procuradora-Geral da República, Lucília Gago, considera que o Direito da Medicina visa encontrar um equilíbrio entre a verdade terapêutica médica e os direitos do doente, em especial a sua integridade física e moral, frisando que "a complexidade crescente das questões suscitadas exige abordagem multidisciplinar". Na sua opinião, a este "ramo emergente e autónomo da ciência do direito" caberá indicar o "caminho para um ponto de equilíbrio e a tutela dos direitos humanos daqueles que se socorrem dos cuidados de saúde, muitas vezes em estado de vulnerabilidade", sendo certo que "nesta ponte entre o progresso técnico e científico e os valores intrínsecos ao ser humano, presidirão essencialmente deveres de prudência e de ponderação sobre a escolha de procedimentos clínicos mais adequados".

Valorizando este "processo comunicacional entre o direito e as ciências médicas", a Procuradora-Geral da República lembrou que o novo ramo do direito "dispõe-se, nesta medida, à tutela de direitos e à determinação da responsabilidade que poderá ocorrer, quer no campo do direito civil quer do penal, regulando uma relação que se quer de confiança entre o médico e o paciente, mas que assenta em última análise tanto no cuidado como no perigo".

### NOVO TRIBUNAL DE ALMEIRIM JÁ DISPÕE DE TECNOLOGIA DIGITAL

O tribunal de Almeirim reabriu em novas instalações, num edifício cedido pela Câmara Municipal e intervencionado pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, sendo o primeiro tribunal do distrito a dispor de tecnologia que permite a visualização digital de peças processuais, incluindo por testemunhas ouvidas por videoconferência.

Aberto ao público desde dia 4 de Janeiro, a sala de audiências dispõe agora de monitor de videoconferência e de outro para visualização das peças processuais de documentos dos processos, primeiro equipamento do género a ser instalado no distrito.

O Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém, Luís Miguel Caldas, realçou que, apesar das condições das anteriores instalações, após a criação do novo Juízo de Almeirim, em

2014, “os resultados foram magníficos”, passando de uma pendência oficial de 1.112 processos cíveis e 563 processos criminais em Agosto desse ano para 136 processos cíveis e 79 processos criminais, a 31 de Dezembro de 2018, representando uma redução de 87,17%. Luís Miguel Caldas acrescentou que se constatou uma diminuição da pendência oficial total, que passou de 299 processos, em 1 de Janeiro de 2018, para 215 processos, em 31 de Dezembro de 2018, o que representa uma redução de 28,09%”, e que “A taxa de resolução oficial, no ano judicial que findou, cifrou-se em 121,37%”.

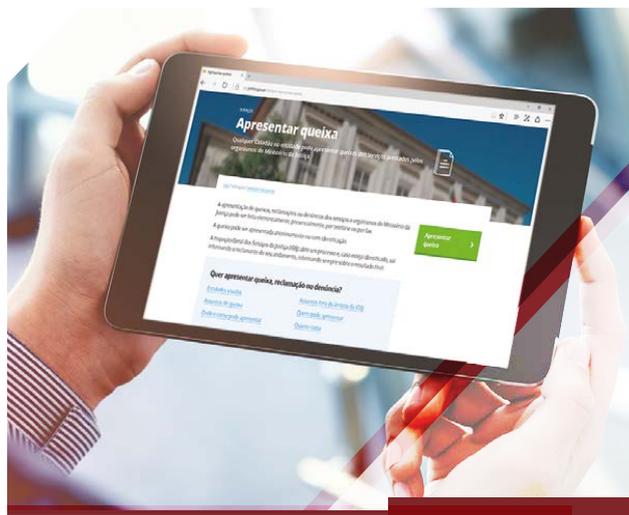
## **ALEMÃES INTERSEXUAIS JÁ PODEM IDENTIFICAR-SE COMO PESSOAS DO 3.º GÉNERO**

Os intersexuais alemães já podem identificar-se no registo civil e nos documentos de identidade como "pessoas do terceiro género". A lei que o permitiu foi aprovada em meados de dezembro sendo a resposta a uma sentença do Tribunal Constitucional alemão, que considerou discriminatório que os intersexuais tenham sido obrigados a identificarem-se como pessoas do género masculino ou do género feminino, de acordo com a agência EFE. Para a Associação Gay e Lésbicas, a nova lei é insuficiente, pois reduz o acesso à figura a características físicas objectivas e não tem em conta factores sociais e psicológicos. Para a Lei, as pessoas que querem registar-se como pertencendo ao terceiro género são obrigadas a apresentar um atestado médico que comprove as características físicas. Na intersexualidade não há uma definição clara do género do ponto de vista fisiológico e anatómico, e portanto não se confunde com outras figuras como a transexualidade, que tem que ver com pessoas que podem identificar-se fisicamente como homens ou mulheres, mas que não se sentem bem no seu género.

## **INSPECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS DE JUSTIÇA DISPONIBILIZA FORMULÁRIO DE QUEIXA**

Desde inícios de dezembro de 2018 que a Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça (IGSJ) passou a disponibilizar no seu site um novo formulário electrónico de queixa, mais simples e acessível aos cidadãos. A IGSJ é a entidade que tem como missão apreciar queixas, reclamações, denúncias, participações e exposições que lhe sejam apresentadas por qualquer entidade ou cidadão relativas ao funcionamento dos órgãos,

serviços ou organismos do Ministério da Justiça. O site da IGSF passou a integrar a Plataforma Digital da Justiça, portal lançado, em Agosto de 2017, para agregar todos os serviços prestados pelos organismos da Justiça e disponibilizar conteúdos, notícias, estatísticas ou outros documentos. Com estas alterações, a IGSJ espera vir a contribuir para melhorar a acessibilidade e a transparência da justiça, bem como garantir a efectiva utilização desta nova funcionalidade.



## **RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS DE JURISDIÇÃO ENTRE OS TRIBUNAIS JUDICIAIS E OS TAF**

O Conselho de Ministros de 31 de Janeiro aprovou a proposta de lei que estabelece o regime de resolução dos conflitos de jurisdição entre os tribunais judiciais e os tribunais administrativos e fiscais, regulando a composição, a competência, o funcionamento e o processo perante o Tribunal dos Conflitos.

De acordo com o comunicado do Conselho de Ministros, o essencial do regime actualmente em vigor consta de um diploma que data de 1931. Para além de obsoleto, esse regime mostra-se desadequado e gerador de disfunções, face ao aumento exponencial de conflitos entre as duas jurisdições. O sistema não proporciona decisões céleres e a rotatividade na composição do tribunal não assegura a estabilidade e previsibilidade do sentido das decisões.

No sistema agora aprovado, a composição do tribunal deixa de ser variável e torna-se fixa, reduzindo-se de seis para três os membros que o compõem. Cria-se, ainda, um mecanismo de prevenção de conflitos, através da instituição de um recurso prejudicial, em situações de dúvida sobre a competência do primeiro tribunal a quem a causa é apresentada.



JOSÉ MIGUEL SAMPAIO E NORA

Advogado

## O NOVO REGIME JURÍDICO DO CONTRATO DE TRABALHO DO PRATICANTE DESPORTIVO - UMA LEITURA CRÍTICA

**A** mais recente versão do “*Regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo, do contrato de formação desportiva e do contrato de representação ou intermediação*” foi publicado pela Lei 54/2017 de 14 de Julho (doravante unicamente Lei 54/2017), pondo termo a mais de 19 anos de vigência da revogada Lei 28/98 de 26 de Junho (doravante unicamente Lei 28/98). Em primeiro lugar, cumpre realçar que o *timing* de entrada em vigor da mesma não foi o mais adequado. Com efeito, não foi acautelado o facto de já estar a decorrer o denominado mercado de transferências de jogadores, com os clubes/sociedades desportivas a construírem os seus plantéis e a contratar e transferir jogadores, e o presente diploma vir impor uma série de alterações ao regime existente, afectando os contratos já celebrados e ainda não sujeitos a registo na Liga Portuguesa de Futebol Profissional e na Federação Portuguesa de Futebol.

Quanto a mim, para além do que se deixou dito anteriormente, dado o disposto no Anexo II do “*Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional*”, sob a epígrafe de “*Regulamento para a Inscrição de Jogadores Desempregados*”, que permite que os jogadores (cujo último vínculo laboral, se profissional, que tenha caducado a 30 de Junho ou tivesse sido rescindido até ao último em que a janela de transferências esteja aberta, mais especificamente 31 de Agosto – Artigo 1.º, 2.º e 3.º) possam ser inscritos fora do período de transferências e até ao “*(...) último dia do mês de Fevereiro de cada época desportiva*”, o início da vigência de um diploma legal da natureza do que presente só deveria ter lugar após o final do mês de Fevereiro e nunca depois do final de Maio.

No que toca ao conteúdo do diploma legal propriamente dito, cumpre elencar e destacar alguns aspectos deste novo regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo. O primeiro dos quais prende-se com a redução do limite máximo da duração dos contratos de trabalho desportivos de “*oito épocas*”, como previa o Artigo 8.º, n.º 1 da Lei 28/98, para “*cinco épocas*”, nos termos do disposto no Artigo 9.º, n.º 1 da Lei 54/2017, sendo que o n.º 4 do mesmo Artigo estipula ainda que “*O contrato de trabalho desportivo celebrado com um menor não pode ter duração superior a três épocas desportivas*”.

Outra das inovações desta nova versão do “Regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo (...)” prende-se com o denominado “*período experimental*”. Até aqui a duração do período experimental não podia “*(... ) exceder, em qualquer caso, 30 dias, considerando-se reduzido em caso de estipulação superior*.” (Artigo 11.º, n.º 1 da Lei 28/98). Com o novo diploma, a duração e a existência do período experimental “*depende de estipulação expressa das partes*” (Artigo 10.º, n.º 1 da Lei 54/2017) e a sua duração fica, igualmente, a depender do que as partes acordarem no âmbito do contrato, mais concretamente a sua duração, sendo que “*A duração do período experimental não pode exceder 15 dias, em caso de contrato de duração não superior a duas épocas desportivas, ou 30 dias, em caso de contrato de duração superior a duas épocas, considerando-se reduzida ao período máximo aplicável em caso de estipulação superior*” (Artigo 10.º, n.º 2 da Lei 54/2017). A este propósito há, ainda, uma terceira inovação a salientar que é o facto de que “*O período experimental deixa de ser invocável pela entidade empregadora desportiva (...) Quando termine o prazo para a inscrição na respectiva federação desportiva*” (Artigo

10.º, n.º 3, alínea c) da Lei 54/2017), juntando-se, nesta Lei 54/2017, este motivo aos outros dois motivos já constantes da anterior versão do diploma, mais especificamente, “Quando o praticante participe, pela primeira vez, em competição ao serviço da entidade empregadora desportiva, nas modalidades em cuja regulamentação tal participação impeça ou limite a participação do praticante ao serviço de outra entidade empregadora desportiva na mesma época ou na mesma competição” (Artigo 10.º, n.º 3, alínea a) da Lei 54/2017) ou “Quando o praticante desportivo sofra lesão que o impeça de praticar a modalidade para que foi

Há que salientar, também, que, no âmbito dos contratos de cedência de direitos federativos ou direitos de inscrição de praticantes desportivos profissionais, passa a estar estipulado que “Cedente e cessionário são solidariamente responsáveis pelo pagamento das retribuições do praticante desportivo que se vencerem no período em que vigore a cedência.” (Artigo 20.º, n.º 3 da Lei 54/2017) bem como que, “Em caso de não pagamento pontual da retribuição, o praticante deve comunicar o facto à parte não faltosa, no prazo de 45 dias contados a partir do respectivo vencimento, sob pena de desresponsabilização desta.” (Artigo 20.º, n.º 4 da Lei 54/2017).



contratado e que se prolongue para além do período experimental” (Artigo 10.º, n.º 3, alínea b) da Lei 54/2017).

Das alterações deste novo regime legal, há uma que, na minha opinião, é totalmente desajustada, prende-se com o facto de que “O contrato de formação desportiva pode cessar por (...) Denúncia por iniciativa do formador desportivo, mediante declaração escrita com aviso prévio de 30 dias” (Artigo 35.º, n.º 1, alínea d) da Lei 54/2017). Desajustada dadas as crescentes exigências que os clubes têm de cumprir no âmbito do processo de certificação das entidades formadoras da Federação Portuguesa de Futebol para serem certificadas como Entidades Formadoras e assim, poderem celebrar contratos de formação com os seus atletas (Artigo 28, n.º 2 e 3 da Lei 54/2017), caso contrário os mesmos vínculos padecerão da mais gravosa sanção aplicável neste tipo de situações, a nulidade deste contrato (Artigo 28º, n.º 5 da Lei 54/2017). Certamente pelo que se deixou dito anteriormente, o legislador deixou a abertura para “Por convenção colectiva pode ser criada e regulamentada uma modalidade contratual entre o contrato de formação e o contrato de trabalho, destinada a praticantes desportivos com idade não superior a 21 anos” (Artigo 28º, n.º 2 e 3 da Lei 54/2017).

Não podemos também deixar de referir que, nos termos dos Artigo 23.º, n.º 1, alínea g) da Lei 54/2017, “O contrato de trabalho desportivo pode cessar por (...) Denúncia por iniciativa do praticante desportivo, quando contratualmente convencionada, nos termos do Artigo 25º”, que acrescenta que “As partes no contrato de trabalho desportivo podem estipular o direito de o praticante fazer cessar unilateralmente e sem justa causa o contrato em vigor, mediante o pagamento à entidade empregadora de uma indemnização fixada para o efeito.” (Artigo 25.º, n.º 1 da Lei 54/2017), sendo que “O montante convencionado pelas partes pode ser objecto de redução pelo tribunal, de acordo com a equidade, se for manifestamente excessivo, designadamente tendo em conta o período de execução contratual já decorrido” (Artigo 25.º, n.º 1 da Lei 54/2017).

Por fim, temos os casos das denominadas “rescisões selvagens”, agora com soluções legais, mais especificamente, quando “(...) o praticante desportivo fizer cessar o contrato unilateralmente e sem justa causa, presume-se que a nova entidade empregadora desportiva interveio, directa ou indirectamente, na cessação.” (Artigo 26.º, n.º 1 da Lei 54/2017) e, se “(...) a presunção não for ilidida, a nova entidade empregadora desportiva responde solidariamente pelo pagamento da indemnização devida pela cessação do anterior contrato” (Artigo 25.º, n.º 1 da Lei 54/2017).



PATRÍCIA AKESTE

Coordenadora, Associate, CIPIL, Universidade de Cambridge

## O ARTIGO 13º DA PROPOSTA DE DIRECTIVA SOBRE O MERCADO ÚNICO DIGITAL: UMA PERSPECTIVA EUROPEIA

**E**m Setembro de 2017, o Parlamento Europeu votou e aprovou uma nova versão da proposta de Directiva sobre o Mercado Único Digital: 438 votos a favor, 226 votos contra e 39 abstenções.

A proposta de Directiva tem sido alvo de fortes críticas (em particular o Artigo 13º), mas é difícil não notar, objectivamente, que o texto em causa tenta respeitar o imprescindível equilíbrio entre os interesses do criador e os da sociedade no que concerne à produção e ao uso das obras do espírito, estabelecendo medidas que beneficiam os utilizadores (Artigos 3, 3A, 4, 5, 7 e 8) bem como medidas que beneficiam os autores e titulares de direitos (Artigos 11º e 13º).

Em benefício dos utilizadores, a proposta de Directiva identifica três domínios de intervenção para criação de novas excepções: a prospecção de textos e dados no domínio da investigação científica, as utilizações digitais e transnacionais no domínio da educação e a conservação do património cultural.

Pretende a UE que os investigadores recorram com mais facilidade a instrumentos inovadores de investigação de prospecção de textos e dados, que os professores e os alunos possam tirar pleno partido das tecnologias digitais em todos os níveis de ensino e que as instituições responsáveis pelo património cultural (por exemplo, bi-

bliotecas ou museus acessíveis ao público, arquivos, instituições responsáveis pelo património cinematográfico ou sonoro) sejam apoiadas em sede de preservação do património cultural.

Em benefício dos autores e titulares de direitos, a proposta de Directiva propõe regras no que toca à utilização digital das publicações de imprensa («press right», Artigo 11º) e à utilização de conteúdos protegidos pelas grandes plataformas da Internet («value gap», Artigo 13º).

Passando, ao Artigo 13º, sobre o qual incide, sumariamente, este Artigo, dedica-se o mesmo à questão do «value gap», com base nas seguintes premissas:

- A possibilidade de aceder e partilhar obras protegidas pelo direito de autor através das grandes plataformas da Internet atraindo e retendo utilizadores dessas plataformas;
- Verifica-se, pois, uma transferência de valor gerado pela presença de obras nas grandes plataformas da Internet;
- Os autores e titulares de direitos devem receber uma parte do valor gerado por essa utilização das suas obras.

Os críticos da proposta de Directiva afirmam, *inter alia*, que o Artigo 13º coloca um ónus impossível sobre os prestadores

**NOTA:** "O Artigo publicado foi redigido em 17 de Dezembro não tendo sido objecto de actualização por motivos alheios ao autor".

de serviços de partilha de conteúdos em linha, viola os direitos fundamentais dos utilizadores da Internet, nomeadamente a liberdade de expressão, contradiz regras estabelecidas na Directiva sobre o Comércio Electrónico e elimina o incentivo à partilha e à inovação na Internet, sujeitando-a à vigilância e ao controle automatizado dos utilizadores<sup>1</sup>.

Sucede que o Artigo 13º não é do agrado das grandes plataformas da Internet que há quase duas décadas beneficiam de certos preceitos comunitários (os chamados

preceitos porto-seguro da Directiva sobre o Comércio Electrónico<sup>2</sup>) que lhes têm permitido afirmar que são meros intermediários técnicos e obter lucros através da utilização de obras protegidas pelo direito de autor, sem remunerar os criadores de tais obras.

Na verdade, não tendo o Parlamento, a Comissão e o Conselho chegado a acordo, em 2018, no que toca à versão final da Directiva, subsistem por ora, 3 versões de tal Artigo, sendo que o texto caminha, claramente, no sentido de uma solução de compromisso entre as partes. Senão veja-se abaixo:

ARTIGO 13º	COMISSÃO	PARLAMENTO	CONSELHO
<b>Para. 1</b>	Os prestadores de serviços da sociedade da informação que armazenam e facultam ao público acesso a grandes quantidades de conteúdos protegidos carregados pelos seus utilizadores devem obter licenças relativas aos usos desses conteúdos ou recorrer a medidas tecnológicas que impeçam tais actos ilícitos.	Os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha efectuam um acto de comunicação ao público, devendo obter licenças relativas ao uso desses conteúdos	Os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha efectuam um acto de comunicação ao público, devendo obter licenças relativas ao uso desses conteúdos ou recorrer a medidas tecnológicas que impeçam tais actos ilícitos, sem obstaculizar o exercício de excepções e de limitações
<b>Para. 3</b>	-	-	Exclui-se a possibilidade de tais prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha recorrerem aos preceitos porto -seguro do Artigo 14º da Directiva sobre o Comércio Electrónico
<b>Para. 4</b>	-	-	Afasta-se a responsabilidade dos prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha no que toca a actos de comunicação ao público desde que estejam presentes 2 requisitos cumulativos: sendo devidamente notificadas pelos titulares de direitos relevantes tais prestadores tomam medidas para evitar o uso ilícito de conteúdos nos seus sistemas e, de forma expedita, removem ou impedem o acesso a esses conteúdos ilícitos
<b>Para. 5</b>	-	-	As medidas referidas no para. 4 devem ser efectivas e proporcionais, tendo que ter em atenção vários factores (elencado§
<b>Para. 6</b>	-	-	Necessidade de cooperação no que toca às medidas referidas no para. 4 entre os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha e os titulares de direitos.
<b>Para. 7</b>	-	-	As medidas referidas no para. 4 não devem obstar ao exercício de excepções e de limitações Prevê-se a criação de um mecanismo de reclamação e de recurso
<b>Para. 8</b>	-	-	A Comissão deve estabelecer um código de boas práticas

<sup>1</sup> Inter alia: Pirate Party (<https://www.wired.co.uk/article/article-13-will-kill-the-internet-by-mistake>), YouTube (<https://www.youtube.com/saveyourinternet/>), Vint Cerf et al (<https://www.eff.org/files/2018/06/12/article13letter.pdf>), Max Planck Institute for Innovation and Competition ([https://www.ip.mpg.de/fileadmin/ipmpg/content/stellungnahmen/Answers\\_Article\\_13\\_2017\\_Hilty\\_Moscon-rev-18\\_9.pdf](https://www.ip.mpg.de/fileadmin/ipmpg/content/stellungnahmen/Answers_Article_13_2017_Hilty_Moscon-rev-18_9.pdf)).

<sup>2</sup> Directiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de Junho de 2000 relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno

A versão do Conselho tenta conciliar os interesses em jogo de forma pragmática.

Tutelando os interesses dos titulares de direitos relativos a conteúdos protegidos pelo direito de autor, afirma o Conselho, peremptoriamente (sem referência à quantidade de conteúdos protegidos disponibilizados), que os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha efectuem um acto de comunicação ao público, devendo obter licenças relativas ao uso desses conteúdos ou de recorrer a medidas tecnológicas que impeçam tais actos ilícitos.

Em nome dos utilizadores e da liberdade de expressão, dita, o Conselho, que as referidas medidas não devem obstar ao exercício de excepções e de limitações pelos utilizadores, prevendo, *inter alia*, à cautela, a criação de um mecanismo de reclamação e de recurso.

A versão final do texto ainda não emergiu. Terá lugar nova reunião do Parlamento, da Comissão e do Conselho em Janeiro de 2019, mas em sede de princípios, não encontro, na raiz da controvérsia, a liberdade de expressão e sim um desequilíbrio de po-



Mais, exclui o Conselho, sem rodeios, a possibilidade de tais prestadores de serviços recorrerem, neste contexto, aos preceitos porto-seguro do Artigo 14º da Directiva sobre o Comércio Electrónico.

Em defesa dos interesses dos prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha, afasta, o Conselho, a responsabilidade de tais prestadores no que toca a actos de comunicação ao público, desde que, sendo devidamente notificadas pelos titulares de direitos, esses prestadores tomem medidas para evitar o uso ilícito de conteúdos nos seus sistemas e, de forma expedita, removam ou impeçam o acesso a conteúdos ilícitos. Replica-se, aqui, o chamado «notice and take down» tão conhecido nos Estados Unidos, por via do *Digital Millenium Copyright Act*.

der na Internet que se encontra dominada por alguns prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha

Não foi por acaso que tais prestadores criticaram fortemente a proposta de Directiva. Os Artigos 11º e 13º foram os Artigos mais contestados: curiosamente os Artigos que alteram o equilíbrio de poder entre os prestadores de serviços norte americanos e a indústria cultural e editorial europeia.

A UE tem consistentemente tentado controlar os monopólios que ditam unilateralmente as regras de mercado, tentando aqui, regida pela mesma orientação de fundo, restabelecer a equidade entre as grandes plataformas norte americanas da Internet e as entidades que defendem a Cultura europeia.

JOSÉ GAGLIARDINI

Advogado e Docente Convidado da UCP



## RGPD, CONTRAORDENAÇÕES E A POSSÍVEL SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO

**Uma breve exposição sobre o caso especial das contraordenações no Regulamento Geral de Proteção de Dados**

Ultimamente muito se tem ouvido falar de contraordenações, tendo surgido mais pedidos de intervenção a esse propósito por parte dos cidadãos em geral, e dos Advogados em particular.

Por um lado, o valor das coimas (erradamente qualificadas, pelos menos conhecedores do tema, como multas) é em muitos casos elevado e, por outro, as sanções acessórias aparecem muitas vezes como preocupação principal.

Existem no regime geral das contraordenações e coimas, como sabemos, inúmeras possibilidades de defesa do(a)s arguido(a) (s) na fase administrativa e na fase judicial.

De acordo como o caso concreto e segundo o regime setorial abre-se ainda mais o leque dessas possibilidades de defesa.

Chamamos, nesta ocasião, a atenção para o facto de a tendência crescente de agravamento das sanções contraordenacionais poder levar a concluir, perversamente, que é preferível o enquadramento da conduta como crime e como mero ilícito contraordenacional, em concurso.

Para demonstrar a chamada de atenção acima indicada abordaremos, neste breve texto, o caso especial das contraordenações no que respeita ao Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD).

Com efeito, a Comissão Nacional de Proteção de Dados, como entidade administrativa independente dotada de poderes de autoridade, encontra-se mais

do que atenta; as diversas entidades estão a reagir<sup>1</sup> e a estabelecer mecanismos e procedimentos para se conformarem com as disposições legais. Vejam-se os inúmeros pedidos de consentimento, muitas vezes mal elaborados, que os consumidores têm recebido; e as pessoas coletivas, singulares, os profissionais, o público em geral tem procurado saber mais sobre estes temas<sup>2</sup>.

Sucede, porém, que o RGPD aguarda ainda para boa execução (em determinados casos) de intervenção por parte da Assembleia da República;

É certo que temos um regulamento em vigor, uma Lei criminalizadora também em vigor, mas a boa execução da aplicação das imposições carece de uma atenção específica do legislador.

Sublinhámos por isso, há dias, aquando das Jornadas de Direito das Contraordenações promovidas pela Câmara Municipal de Matosinhos a 19 de outubro de 2018, a possibilidade vantajosa da aplicação da suspensão provisória do processo quanto à violação da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei da Proteção de Dados Pessoais) e do RGPD no caso de ilícitos criminais e contraordenacionais em concurso.

Na realidade, se lemos no Parecer 11/2013, da PGR (Diário da República - 2.ª Serie, N.º 178) de 16.09.2013, Pág. 28814, que:

O ilícito de mera ordenação social corresponde a uma censura de natureza social e administrativa cujo fundamento dogmático é a subsidiariedade do Direito Penal e a necessidade de sancionar comportamentos ilícitos mas axiologicamente neutros. Do

<sup>1</sup> (<https://portal.oa.pt/ordem/comissoes-e-institutos/grupo-de-trabalho-para-a-reforma-das-contra-ordenacoes/regulamento-do-grupo-de-trabalho-para-a-reforma-das-contra-ordenacoes/>)

<sup>2</sup> (<https://www.jornadasdedireitodascontraordenacoematosinhos.pt>)

ponto de vista teleológico, as contraordenações são uma medida de proteção da legalidade, o que justifica a maior flexibilidade na análise dos pressupostos da imputação, designadamente da culpa, que é diferente da culpa penal;

Se nos podemos deparar com casos em que estejamos perante concurso de infrações, simultaneamente crime e contraordenação, prevê a legislação que a punição seja a título de crime, nos termos do Artigo 20.º do Regime Geral de Contraordenações e Coimas (RGCC);

**Nada afasta, portanto, nos casos que estamos a analisar, Proteção de Dados, a aplicação da suspensão provisória do processo, preenchidos que estejam os requisitos do Artigo 281.º, do CPP.**

De facto, o RGPD, e temos presente, nomeadamente, que a Proposta de Lei n.º 120/XIII da Presidência do Conselho de Ministros não se mostra em vigor, prevê coimas no seu Artigo 84.º e prevê que os Estados-Membros estabeleçam as regras relativas às outras sanções aplicáveis em caso de violação do disposto no regulamento (Artigo 58.º, n.º i), e tomem todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação sendo que as sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas repetindo essa fórmula quando o sistema jurídico dos Estados-Membros não preveja coimas (Artigo 83.º, n.º 9);

Por outro lado, como sabemos, enquanto não for aprovada legislação nacional que complemente o RGPD e que venha a revogar a Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, esta Lei manter-se-á em vigor em tudo o que não contrarie aquele diploma europeu.

**Ora,**

- quer o RGPD, quer a Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (LEI DA PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS) contêm previsão quanto a contraordenações e crimes (Artigo 43.º a 49.º, penas de prisão até 2 anos) quanto às infrações no tema em causa;

- a Lei da Protecção de Dados Pessoais prevê, no seu Artigo 39.º, quanto ao concurso de infrações que se o mesmo facto constituir, simultaneamente, crime e contraordenação, o agente é punido sempre a título de crime e prevê ainda a aplicação subsidiária do RGCC. E este regime geral, por sua vez, prevê como direito subsidiário os preceitos reguladores do processo criminal, Artigo 41.º

**“ O instituto da suspensão provisória do processo pode até surgir, desejavelmente, como válvula de segurança, proveniente do poder judicial, nomeadamente durante estes primeiros tempos de entrada em vigor do regulamento geral de proteção de dados ”**

Note-se que José Lobo Moutinho e David Silva Ramalho, já em julho de 2015 na revista fórum proteção de dados aludem, no que respeita ao RNPd, à possibilidade do concurso de infrações, mas e salvo melhor opinião, não fizeram alusão quanto à suspensão provisória do processo pelo que, aqui chegados, o problema pode ser outro.

Sim, não se desconhece que que as decisões da CNPD, em comparação com as medidas a aplicar pelos Tribunais ao abrigo da suspensão provisória do processo, podem ser mais gravosas para o infrator, designadamente, aquele que se encontre em posição económica menos vantajosa. E que, por isso, possam surgir casos de desigualdade de tratamento.

A experiência de quem trabalha no universo das contraordenações em Portugal revela que, frequentemente, os Tribunais reduzem os valores pecuniários que resultam das decisões condenatórias finais das autoridades administrativas.

Assim sendo, até por isso, chamamos a especial atenção para a possibilidade que modestamente aqui trazemos:

O instituto da suspensão provisória do processo pode até surgir, desejavelmente, como válvula de segurança, proveniente do poder judicial, nomeadamente durante estes primeiros tempos de entrada em vigor do regulamento geral de proteção de dados.

Pelo menos enquanto o legislador nacional não chegar a consenso quanto à “regulamentação do regulamento”, ou melhor, à mais afinada execução do mesmo.

Depois de aplicada a medida administrativa conseguirá o tribunal, primeiro o magistrado do MP e depois o juiz, assegurar melhor a realização da justiça com o inerente equilíbrio? Pensamos que sim!

A avaliação deste equilíbrio nas decisões (antes de depois da intervenção do legislador nacional) da CNPD, como Autoridade Administrativa, e dos Tribunais será feita por todos nós, mas estamos certos que para esse equilíbrio muito contribuirão as sentenças que nesta matéria teremos no âmbito da aplicação, em concreto, do instituto da suspensão provisória do processo que devemos fazer aplicar mais vezes.



## ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA OU TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS?

### *As principais críticas em debate*

*Elsa Mariano (texto)*

**E**m 2011 a introdução no ordenamento jurídico português da arbitragem em matéria tributária, como forma alternativa de resolução jurisdicional de conflitos no domínio fiscal, teve como objectivo principal reduzir a pendência de processos nos tribunais administrativos e fiscais (TAF).

Volvidos oito anos da administração tributária ter ficado vinculada também à jurisdição do CAAD – Centro de Arbitragem Administrativa, **debate-se cada vez com mais intensidade a validade e virtualidades da arbitragem em contraposição com a justiça dos TAF.** A divisão entre aqueles que defendem a arbitragem

fiscal<sup>1</sup> e os que são contra a sua continuação é cada vez mais visível: só o ano passado deram entrada na AR dois Projectos de Lei contra a arbitragem fiscal e, em sentido inverso, em Outubro o Governo permitiu novamente o cometimento, sem custas, de processos tributários pendentes para a arbitragem (Artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 81/2018 de 15 de Outubro), tentando com isso contrariar a grave e urgente situação das pendências nos TAF (que no final do ano de 2016 ascendia a 49.820 processos).

**Vejamos as principais críticas e respectivos argumentos contra e a favor da arbitragem tributária.**

<sup>1</sup> Respectivamente o Projeto de Lei do PCP n.º 934/XIII/3.º – “Proíbe o Estado de recorrer à arbitragem como forma de resolução de litígios em matéria administrativa e fiscal”; e o do Bloco de Esquerda, n.º 941/XIII/3.º – “Termina com a possibilidade de recurso à arbitragem, por parte do estado e pessoas coletivas públicas”

## 1 – A ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA É LESIVA DO INTERESSE PÚBLICO

Para muitos a experiência mostra que a arbitragem fiscal beneficia os contribuintes incumpridores, em particular os grandes grupos económicos, em detrimento das legítimas expectativas do Estado. Estas razões fundam em grande parte as 2 medidas legislativas acima referidas, propostas contra a Arbitragem Tributária. Para os dois grupos parlamentares autores dos Projectos-Lei (PCP e BE), a Arbitragem é lesiva do interesse público pois **“invariavelmente, a arbitragem entre o Estado e os cidadãos comuns mostra-se desfavorável a estes, ao passo que a arbitragem entre o Estado e os representantes de grandes interesses económicos e empresariais afigura-se, também invariavelmente, lesiva do interesse público.”**

A isto Nuno Villa Lobos, Presidente da Direção do CAAD – Centro de Arbitragem Administrativa, em defesa da arbitragem fiscal, recorda: “Levando ao extremo a ideia do enviesamento da arbitragem fiscal a favor dos grandes grupos económicos mal se compreende então o que justifica que três em cada quatro processos entrados tenham, afinal, um valor inferior a 60 mil euros. Não seria certamente o caso se fossem os grandes interesses a movimentar-se. **A realidade desmonta qualquer teoria conspirativa: das 360 decisões tomadas em 2018, a distribuição do montante em causa foi de 53% versus 46% favorável ao contribuinte<sup>2</sup>.”**

Manuel Soares, presidente da Associação Sindical dos Juizes Portugueses. Manuel Soares criticou fortemente a decisão do Governo, tendo declarado à comunicação social **“Acho tudo muito duvidoso. É o Estado a demitir-se das suas funções e entregá-las nas mãos de uma entidade privada quando é o mesmo Estado que tem de assegurar justiça aos cidadãos em tempo razoável. Não havendo solução imediata, o Estado resolve o problema metendo a cabeça no cepo”**. Manuel Soares refere ainda “No fundo, o que isto significa, é o reconhecimento da falência do sistema público de justiça e a desistência a favor de um modelo de privatização da resolução dos litígios com o Estado, numa área crucial de soberania, como é a da arrecadação dos impostos<sup>3</sup>”. Filipe Duarte Neves, antigo consultor e Advogado e actualmente Juiz de Direito dos Tribunais Fiscais, também defende que a análise dos números de processos entrados nestes últimos 8 anos nos TAF e no CAAD **permite concluir que a arbitragem não funcionou como verdadeira alternativa**: “os contribuintes mantêm a confiança nos tribunais da República. Como deve ser”. Assim “é também por isso que o Estado deve realizar o investimento necessário para assegurar o funcionamento adequado do serviço público de justiça fiscal”, senão “continuaremos, indefinidamente, como estamos: as empresas e os cidadãos a recorrerem de forma generalizada aos TAF para defesa dos seus direitos e o Governo, insensível a esta realidade, a não fazer o que todos aguardamos para resolver o problema das pendências processuais”.



## 2 – A ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA IMPLICA UM DESINVESTIMENTO NA JUSTIÇA ADMINISTRATIVA E FISCAL

A recente migração de processos para a Arbitragem fiscal foi bastante criticada, em particular por

A esta questão, de que o reconhecimento das vantagens da arbitragem implica um desinvestimento nos tribunais do Estado, Nuno Villa-Lobos, responde: “nada mais errado. O CAAD foi o primeiro Centro de Arbitragem apoiado pelo Ministério da Justiça a prescindir de financia-

<sup>2</sup> Nuno Villa Lobos em declarações ao Jornal Público de 1 de setembro de 2018

<sup>3</sup> Manuel Soares, em declarações ao Jornal Público, 26 de setembro de 2018

mento público. **A arbitragem fiscal permite ao Estado poupar anualmente uma fortuna em juros indemnizatórios, pagando de custas exatamente o mesmo que nos tribunais tributários. O dinheiro não desperdiçado em juros pode ser bem aplicado na modernização global da Justiça**". Esta é segundo Villa-Lobos, uma das grandes vantagens do Estado (e de todos os contribuintes) na opção pela arbitragem: a maior celeridade das decisões implica uma poupança anual de montantes astronómicos em juros indemnizatórios. Além disso "os tribunais do Estado também acabam por beneficiar da arbitragem na medida em que cada novo processo entrado no CAAD representa menos um processo nos tribunais tributários".

### **3 - A ARBITRAGEM FISCAL FALHOU O SEU OBJECTIVO FUNDADOR**

"A arbitragem tributária não constitui verdadeiramente uma solução alternativa para as empresas e os cidadãos" refere Filipe Duarte Neves, pois o objectivo do Estado de com a arbitragem tributária criar uma "forma alternativa de resolução jurisdicional de conflitos no domínio fiscal" não tem sido cumprido. Isto conclui-se de forma impressionante pela "manutenção de elevadas pendências nos TAF e o número bastante reduzido de processos que o CAAD decidiu nos últimos 7 anos (cerca de 3.400, quando, por exemplo, o TAF do Porto decidiu 2.904 processos na área fiscal só no ano de 2017)".



No entanto Nuno Villa-Lobos, ao facto de oito anos depois ainda se verificar que o número de pendências continuou a aumentar, responde "Significa isto que a arbitragem fiscal depois de tantas expectativas criadas fracassou neste seu objectivo fundador? Nada mais errado. Vejamos porquê. Só faz sentido avaliar a função descongestionadora da arbitragem em relação ao seu âmbito de competência material efec-

tiva. Na realidade, o âmbito material do CAAD não corresponde nem de perto nem de longe ao dos tribunais tributários. Só pode haver arbitragem em relação aos processos de impugnação e, mesmo neste caso, ficam de fora 15% dos litígios. No último ano, entraram nos tribunais tributários 2.943 novos processos suscetíveis de arbitragem. No mesmo período de tempo, houve 693 contribuintes a optarem pela arbitragem. Isto significa que do universo de processos que podiam chegar ao CAAD um em cada quatro (23,5%) tem efectivamente vindo. Este número excede as melhores expectativas e representa uma vantagem concreta para os cidadãos, para o Estado e a jusante para o funcionamento dos tribunais do Estado. Para os cidadãos, porque dispõem de uma alternativa célere, credível e especializada, com um custo idêntico ao dos tribunais do Estado para a parte vencida, sendo a parte vencedora reembolsada do montante despendido."

### **4 - A ARBITRAGEM TEM UM CUSTO SUPERIOR AOS TRIBUNAIS FISCAIS**

Manuel Soares chama a atenção a este propósito que "O custo da arbitragem no CAAD é substancialmente superior ao das taxas de justiça cobradas nos tribunais do Estado. **Uma acção com o valor de 10.000 euros tem nos TAF uma taxa de justiça de 306 euros, ao passo que no CAAD o seu custo é 918 euros (se o interessado aceitar o árbitro do CAAD) ou 6.000 euros (se o interessado quiser escolher o seu próprio árbitro). Noutro exemplo, uma acção com o valor de 275.000 euros custa nos TAF 1632 euros, mas no CAAD custa 24.000 ou 4896 euros (consoante o interessado queira ou não escolher o árbitro) "**

No que diz respeito aos custos do recurso à arbitragem para o Estado, Nuno Villa-Lobos contrapõe "é necessário referir que nos 5% de processos em que foi exercida a opção de designação de árbitro, o Estado não pagou um único centímo, mesmo nos casos em que é parte vencida. Em segundo lugar, nos demais processos o Estado está dispensado do pagamento prévio de taxa, só lhe sendo devido o pagamento final na proporção do respectivo decaimento. As taxas de arbitragem devidas nos processos em que os árbitros são designados pelo Conselho Deontológico do CAAD correspondem exactamente ao valor pago nos Tribunais Tributários".

**MARIA DOS PRAZERES BELEZA**

"Acho que a comunicação da justiça com os destinatários, os cidadãos e empresas deve ser compreensível. Todos os actos em que há comunicação entre os tribunais e as pessoas devem ter uma melhor compreensibilidade, que acho que as vezes não existe"

27 de Novembro de 2018, tomada de posse como vice-presidente do Supremo Tribunal de Justiça

**PAULO SARAGOÇA DA MATTA**

"Os direitos humanos têm um carácter expansivo. Começaram por ser uma luta contra o poder para se poder votar, intervir na vida política, ser eleito, não ser preso sem culpa formada, não poder ser despojado de todos os bens de uma só vez por sanção administrativa ou mesmo judicial. Chegámos depois a uma fase muito maior de desenvolvimento, em que reconhecemos o direito à habitação, ao trabalho, à educação, aos direitos das crianças. Decorre da lógica do sistema que haja também este direito ao ambiente."

10 de Dezembro de 2018, DN

**EUCLIDES DÂMASO**

"A alteração da composição do Conselho Superior do MP põe em risco a autonomia deste órgão detentor da ação penal e, conseqüentemente, a independência da Justiça. A intenção manifestada por alguns grupos parlamentares vai ao arrepio das Recomendações do Conselho da Europa sobre a matéria. E em sentido inverso à proposta de lei saída do Conselho de Ministros, que seguramente reflete a visão moderna e democrática que o primeiro-ministro e a ministra da Justiça perfilham. A vingar, essa tese constituiria um retrocesso civilizacional. Não quero acreditar, porque seria mau demais para a credibilidade das instituições democráticas, que as investigações dos últimos anos tenham nisso qualquer influência."

15 de Dezembro 2018, Expresso

**GUILHERME FIGUEIREDO**

"Não é bom para o estado da Justiça e para a percepção que o cidadão faz da Justiça ter três entidades ligadas ao judiciário a fazer greve"

15 de Dezembro de 2018, As Beiras

**GRETA THUNBERG**

"Eu preocupo-me com a justiça climática e com o planeta onde vivo. A nossa civilização está a ser sacrificada para que um número muito pequeno de pessoas continue a lucrar enormes quantias de dinheiro. A nossa biosfera está a ser sacrificada para que pessoas ricas em países como o meu possam viver luxuosamente. É o sofrimento de muitos que paga pelos luxos de poucos"...

18 de Dezembro de 2018, Público – Discurso na Cimeira do Clima das Nações Unidas, em Katowice, na Polónia

**JOSÉ GIL**

"Um aluno sabe cada vez menos sobre o passado, nem lhe interessa saber, e isso é terrível, pois há uma erosão que vem da transformação do valor da realidade do passado e da transmissão pela tecnologia que traduz tudo em imagem. Tudo isso é metabolizado e instrumentalizado pelo capitalismo, que só conta cada vez mais com o que gera uma mais-valia."

4 de Janeiro de 2019, DN

**ANTÓNIO VITORINO**

"É também necessário que não esqueçamos os valores da dignidade humana dos migrantes, assim como os valores da segurança e da estabilidade das comunidades de acolhimento. Nós temos de reconhecer que a chegada de imigrantes provoca alterações na paisagem, na alimentação, nos hábitos culturais e que esse processo é um processo de adaptação recíproca."

7 de Janeiro de 2019, TSF

### **ANTÓNIO VICTORINO D'ALMEIDA**

"Portugal é como uma paragem de autocarro, a maioria do tempo é à espera"

18 de Janeiro de 2019, Notícias ao Minuto

---

### **ALBANO MORAIS PINTO**

"Conseguiram, e bem, vincar a mensagem que o Ministério Público persegue o crime, nomeadamente económico e financeiro sem atender à qualidade ou condição dos autores e dos cúmplices. Assim sempre foi e assim continuará a ser"

22 de Janeiro de 2018, Notícias de Coimbra

---

### **VĚRA JOUROVÁ**

Os alertas são para todos, porque vender "cidadania" ou vender "residência" coloca mais ou menos os mesmos riscos para toda a Europa. Por isso temos de prestar atenção e envolver os restantes Estados-Membros no processo de como melhorar e tornar os sistemas mais seguros." [Mas na sua opinião, o melhor seria aboli-los?] "Quando vejo o que muitas pessoas - que têm ligações genuínas com um país, que vivem lá, que aprenderam a língua e a cultura, que se integraram, que tiveram filhos - têm de esperar pela cidadania porque não têm dinheiro suficiente, pessoalmente, não acho que isto seja justo.

23 de Janeiro de 2019, Expresso

---

### **PAPA FRANCISCO**

[Sobre a proposta de Donald Trump para construir um muro entre os EUA e o México] "É o medo que nos torna loucos".

23 de Janeiro de 2019, DN

---

### **MARCELO REBELO DE SOUSA**

"É essencial que seja normal que quem exerça cargos públicos não saia deles mais rico do que entrou, nem saia para lugares que se prestem a ser pagamento de favores anteriores, nem se rodeie de parentes e próximos"

5 de Dezembro de 2018 Observador (Intervenção na conferência dos 10 anos do Conselho de Prevenção da Corrupção)

---

### **ANTÓNIO GUTERRES**

"As alterações climáticas correm mais depressa do que nós, estamos em risco de perder a corrida e isso pode ser uma tragédia para o planeta"

24 de Janeiro de 2019, durante uma intervenção via Facebook

---

### **GUILHERME FIGUEIREDO**

"A dignidade da pessoa humana tem de estar no centro de qualquer revolução tecnológica. Ao serviço da advocacia. E tem, porventura, de olhar para a advocacia e preparar-se para os impactos que vêm aí, no mínimo, na defesa daquilo que é o mais importante, que é dirigir a advocacia naquilo que é central"

01 de Fevereiro de 2019, Vida Económica

---

### **ROSA MONTEIRO**

"A mensagem para as mulheres que vivem em situações de violência e para as redes de proximidade e de vizinhança é que têm de procurar apoio e ajuda, porque há alternativas ao ciclo de violência doméstica".

05 de Fevereiro de 2019, RR

---

### **MARIA JOSÉ MORGADO**

"Não há uma estratégia nacional contra a corrupção nem vai haver". Mas defende, no entanto, que "Há uma estratégia do MP de controlo dos riscos de corrupção e com resultados positivos"

10 de Fevereiro de 2019, SIC Notícias programa Verdade ou Consequência

---

### **FRANCISCA VAN DUNEM**

"Isto é uma reforma civilizacional [O Regime do Maior Acompanhado]" "Vivemos num país de idosos. A população está cada vez mais envelhecida. Somos o quarto país da OCDE [Organização para a Cooperação e para o Desenvolvimento Económico] com mais demências por cada cem mil habitantes. Temos de ter instrumentos para que as pessoas incapacitadas possam exercer os seus direitos no limite das capacidades que têm."

11 de Fevereiro de 2019, Público

---

### **CAROLYN MILES PRESIDENTE E CEO DA SAVE THE CHILDREN**

"Todos os dias, são atacadas crianças porque os grupos armados e as forças militares desrespeitam as leis e os tratados internacionais." O relatório Stop the War on Children: Protecting Children in 21st Century Conflict, relativo ao ano de 2017, diz que há 420 milhões de crianças a viverem em zonas de conflito armado, mais 30 milhões do que no ano anterior.

14 de Fevereiro de 2019, Visão - Sara Rodrigues

---

## "ALOJAMENTO LOCAL: TENSÕES E DESAFIOS"

No próximo dia **14 de Março**, na Fundação Calouste Gulbenkian, em Lisboa, realiza-se a segunda conferência de São Domingos dedicada ao "Alojamento Local: tensões e desafios". Um tema de grande interesse considerando a actual realidade do Alojamento Local em Portugal.

Programa disponível em breve.



### CONVENÇÃO DAS DELEGAÇÕES EM SETÚBAL

A 11ª Convenção das Delegações da Ordem dos Advogados decorrerá nos próximos dias 4 e 5 de Abril, em Setúbal, com o tema "O papel das Delegações na dignificação do exercício da Advocacia". Regulamento e programa da Convenção disponíveis em [www.oa.pt](http://www.oa.pt)



### CONGRESSO SOBRE A CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS

A Ordem dos Advogados co-organiza o Congresso sobre a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e os Protocolos Adicionais, com coordenação científica do Juiz do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, Paulo Pinto de Albuquerque, que terá lugar nos dias 4, 5 e 6 de Junho, nas cidades de Lisboa e do Porto. Programa do Congresso disponível em breve.

### JURISDATA ORDEM DOS ADVOGADOS

Em 2019, a Ordem dos Advogados continua a disponibilizar aos Advogados uma base de dados jurídicos, a Jurisdata OA, a qual contém legislação, jurisprudência, circulares, pareceres e orientações e jurisprudência da Ordem assim como uma ligação directa ao Web-Canal Justiça TV, permitindo o acesso à totalidade dos seus conteúdos.

A Jurisdata OA encontra-se acessível na área reservada do portal da OA ([www.oa.pt](http://www.oa.pt)), no separador "Base de Legislação e Jurisprudência", onde constam também os contactos para esclarecimento de dúvidas, auxílio na pesquisa e formação sobre a utilização da BD. Mais informações através do e-mail [jurisdata@oa.pt](mailto:jurisdata@oa.pt)



## UMA JUSTIÇA IGUAL PARA TODOS E DE CONFIANÇA MARCA ABERTURA DE NOVO ANO JUDICIAL

*A cerimónia solene de abertura do Ano Judicial 2019, que decorreu no dia 15 de Janeiro no salão nobre do Supremo Tribunal de Justiça, ficou marcada por alguns alertas e exigências, mas também por uma visão optimista do futuro para o sector da justiça em Portugal.*

*Sofia Arnaud (texto)*

O Supremo Tribunal de Justiça acolheu uma vez mais a sessão solene de abertura do Ano Judicial 2019, que este ano decorreu no dia 15 de Janeiro, presidida pelo Presidente da República, e com intervenções do Bastonário da Ordem dos Advogados (OA), da Procuradora-Geral da República (PGR), do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), da Ministra da Justiça, do Presidente da Assembleia da República e do próprio Presidente da República.

Nesta cerimónia estiveram pela primeira vez, Lucília Gago, a Procuradora-Geral da República, e António Joaquim Piçarra, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Numa altura em que algumas conturbações têm marcado o sector da justiça, os discursos foram serenos, com algumas críticas e exigências, mas com um sinal de optimismo para o sector.

O primeiro discurso da tarde coube ao Bastonário da Ordem dos Advogados, deixando uma crítica aos custos e às taxas judiciais, dizendo que "a justiça neste Portugal de Estado de Direito democrático encontra-se e manter-se-á doente, enquanto não se adequarem as custas e taxas judiciais ao país real". Para o Bastonário, é claro que existe "uma justiça para ricos e uma justiça para pobres", defendendo o pedido de fiscalização abstracta da constitucionalidade de normas por parte da Ordem.

No entender de Guilherme Figueiredo, uma adequação "proporcional e razoável" das custas e as taxas judiciais aos rendimentos das pessoas "permitiria o cumprimento efectivo do princípio constitucional do acesso ao direito e aos tribunais para todos os cidadãos, bem como a consideração política da justiça como bem essencial e não como um bem económico".



**“ A justiça encontra-se, e manter-se-á, doente (...) enquanto mantivermos uma justiça para ricos e uma justiça para pobres. ”**

*Guilherme Figueiredo, Bastonário da Ordem dos Advogados*

Relembrando o aprovado Pacto para a Justiça sobre este tema, o Bastonário defende que "não seria difícil sinalizar a vontade política de seguir este caminho", dando como exemplo a dispensa dos trabalhadores "no pagamento prévio da taxa de justiça nas acções em que estivesse em causa a impugnação da extinção da relação laboral".

No seu discurso destaca também um "sério défice de protecção de direitos fundamentais quando estão em causa actos administrativos ou jurisdicionais manifestamente inconstitucionais". "A par das questões formais, também as custas aplicadas impedem o comum dos cidadãos de aceder à justiça constitucional", frisou o Advogado, alegando que "o acesso aos tribunais e o acesso ao Tribunal Constitucional é restringido de forma intolerável".

De acordo com Guilherme Figueiredo, a solução poderia passar pelo reconhecimento da possibilidade da fiscalização abstracta da constitucionalidade poder ser suscitada pela Ordem dos Advogados junto do Tribunal Constitucional. "Exortamos, assim, a Assembleia da República a assumir poderes constitucionais e a promover estas alterações que são essenciais ao pleno desenvolvimento do estado de direito democrático", apelou.

Durante o seu discurso, Lucília Gago afirmou que há necessidade de fazer "um esforço colectivo" para que os portugueses voltem a confiar na Justiça. O objetivo é melhorar o "baixo índice de confiança dos portugueses na justiça", sublinhou.

Lucília Gago anunciou que este ano a Justiça se irá focar em dois temas: a protecção dos direitos das vítimas particularmente vulneráveis e a intervenção do Estado no que diz respeito ao direito da família e das crianças.

A PGR aplaudiu ainda o facto de ter sido aprovada, na generalidade, a reforma do Estatuto do Ministério Público, na Assembleia da República, mesmo sendo necessários "ajustes finais, designadamente os essenciais à plena consagração do paralelismo das magistraturas", mas não esquece de lembrar que também é "absolutamente imprescindível" que "a autonomia do Ministério Público" seja "inteiramente preservada", em matérias como a da composição e competências do Conselho Superior do Ministério Público".



**“ A autonomia do Ministério Público, como princípio basilar do Estado de Direito Democrático (...), será como tal inteiramente preservada, como julgamos absolutamente imprescindível. ”**

*Lucília Gago, Procuradora Geral da República*

No salão nobre do Supremo Tribunal de Justiça, a PGR tocou num tema polémico que em Dezembro passado a levou a ter ameaçado demitir-se do cargo que assumiu a 12 de Outubro de 2018, que passa pela alteração da composição do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), que a magistrada se opõe e que já deixou claro que: "qualquer alteração relativa à composição do Conselho Superior do Ministério Público que afecte o seu actual desenho legal – designadamente apontando para uma maioria de membros não magistrados – tem associada grave violação do princípio da autonomia".

Lucília Gago elogiou a criação do novo Departamento Central de Contencioso do Estado e Interesses Coletivos e Difusos, que vai dedicar-se a processos relacionados com "interesses da colectividade, saúde pública, ambiente, ordenamento do território, urbanismo, qualidade de vida, direito do consumo e dos consumidores", e que, segundo a PGR, trará inegáveis ganhos de eficácia e celeridade", mas sublinhou que é preciso melhorar o desempenho dos meios humanos, nomeada-

mente com a formação específica em cada área.

A cibercriminalidade e o crime económico e financeiro, com “uma tendência de expressivo aumento” entre 2014 e 2018, foram dois dos temas que a PGR destacou como os principais desafios que o Ministério Público enfrenta actualmente. O problema é que, em ambos os tipos de crime, faltam meios para os enfrentar, não só a nível informático, mas também técnico e humano.

Já o anfitrião desta sessão solene, o Presidente do STJ dedicou grande parte do discurso à questão da independência da justiça, pondo em causa que a gestão do sistema informático dos processos judiciais esteja “a cargo exclusivo do poder executivo, isto é, do Ministério da Justiça”, lançando o repto para que no futuro essa gestão possa ser feita também pelos órgãos de justiça. Relembrando que o “colapso quase completo cujas causas não estão completamente esclarecidas”, pouco depois de ser implementado, e que “são cada vez mais frequentes as referências noticiosas a intrusões ilícitas no sistema”.

António Joaquim Piçarra deixou uma mensagem positiva no seu discurso, dando conta da evolução positiva do descongestionamento dos tribunais, que se manteve em 2018, explicando que, mesmo tendo entrado 437.554 novos processos nos tribunais portugueses, foram concluídos mais de 500 mil. A contrariar essa tendência optimista, apenas uma “grande dificuldade”: os processos mais complexos e especializados, que se tornam impossíveis de tratar e que são “julgados e decididos virtualmente sem apoio, em trabalhos insanos que consomem dias, meses e anos, roubando, não raro, tempos de descanso e férias numa dedicação que poucos conhecem e quase ninguém reconhece”. Sublinhando que a falta “não é dos juízes”, mas sim da “organização geral do judiciário que não tem sido capaz de lhes dar os meios para lidar adequadamente com realidades que, nalguns casos, quase ultrapassam a capacidade de tratamento humano”.

Depois de considerar que 2018 foi um “bom ano para a justiça, o Presidente do STJ antevê “um ano muito duro”, sobretudo por causa de “um conjunto de processos, cada vez mais alargado, com relevo público e sensibilidade social e económica que entrará em fases decisivas”.

Assim que subiu ao púlpito, a Ministra da Justiça falou do “contexto social contingente” em que acontece a abertura do ano judicial deste ano, numa referência aos protestos das várias organizações profissionais. Francisca Van Dunem disse



**“ Talvez, seja altura de realizar um debate sério sobre a organização e gestão das plataformas informáticas da justiça, desde sempre a cargo exclusivo do poder executivo, e se pondere qual o tipo de intervenção futura das instituições judiciais, nessa área. ”**

*António Joaquim Piçarra, Presidente do Supremo Tribunal de Justiça*

que, quando “confluem variáveis políticas e expressões de exasperação de fundo sócio profissional”, é preciso manter os valores da justiça: “a prudência, o equilíbrio e o rigor”.

A responsável pela pasta da Justiça referiu também saber as “necessidades de investimento em infraestruturas na área da justiça, dos tribunais aos estabelecimentos prisionais, passando pelos serviços de registo e notariado, pela Polícia Judiciária e pelos serviços médico legais”, mas lembrando também que é preciso “articular coerente e responsabilmente essas necessidades de investimento com as legítimas ambições das classes profissionais”.

Relativamente a um novo Pacto para a Justiça, um apelo feito pelo Presidente da República em 2016, Van Dunem garantiu que “2018 foi o tempo de conhecermos a resposta a esse apelo”, citando o Acordo para a Justiça — um documento que resultou dos contributos dos representantes sindicais das magistraturas, Ordem dos Advogados, Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução e Sindicato dos Funcionários Judiciais — e a iniciativa do PSD intitulada Compromisso para a Justiça.

Para 2019, a Ministra apontou como prioridades do programa do Governo para a Justiça: a melhoria da gestão do sistema judicial e a modernização dos modelos de organização de trabalho das secretarias; a actualização dos estatutos das magistraturas; a “capacitação dos recursos destinados à pre-

venção e repressão dos fenómenos criminais mais graves"; e o "robustecimento do sistema público de protecção jurídica aos cidadãos mais frágeis".



**“ Uma parte substancial das propostas inscritas no Pacto subscrito pelos agentes da justiça – traduziam medidas cuja execução se revelou compatível com o Programa do Governo, sendo que algumas delas se encontravam, até, já em execução. ”**

*Francisca Van Dunem, Ministra da Justiça*

Em relação aos dois sistemas nacionais de tramitação processual eletrónica, o Citius e o Sitaf, considerou que se registaram desenvolvimentos importantes, tendo no primeiro sido criadas e implementadas novas funcionalidades, como, por exemplo, a disponibilização de uma ferramenta destinada à prática de actos pelos administradores de insolvência.



**“ Há que reforçar a confiança dos cidadãos no sistema judicial, melhorar a percepção que têm da justiça (...) uma justiça mais equitativa no tratamento dos cidadãos e na defesa dos seus direitos. ”**

*Eduardo Ferro Rodrigues, Presidente da Assembleia da República*

Na intervenção do presidente da Assembleia da República, Eduardo Ferro Rodrigues admitiu que os cidadãos e as empresas desconfiam da justiça, um sector "sob suspeita".

A "percepção da ineficácia da justiça, da desigualdade no tratamento, da impunidade, é sistematicamente usada para minar a confiança dos cidadãos nas instituições e nos processos democráticos", avisou ainda, referindo vários "indicadores perturbantes", como os índices de confiança abaixo dos 50%. No entanto, segundo o presidente do parlamento, existem "sinais encorajadores", como a subida da "propensão das pessoas e empresas em Portugal" a classificar de "boa a independência de tribunais e juízes".

Ferro Rodrigues referiu a importância de reforçar a confiança dos cidadãos no sistema judicial, melhorando a percepção que têm da justiça. Para isto garantiu, da parte da assembleia, "total disponibilidade" para, em "total interdependência com os outros órgãos de soberania", "sem pressões nem reservas, discutir e encontrar as respostas aos anseios de todos" quanto ao funcionamento da justiça. Um compromisso que deixou a todos os presentes na sala.

O encerramento da abertura do Ano Judicial coube ao chefe de Estado, Marcelo Rebelo de Sousa, que apelou a uma justiça célere e exemplar.

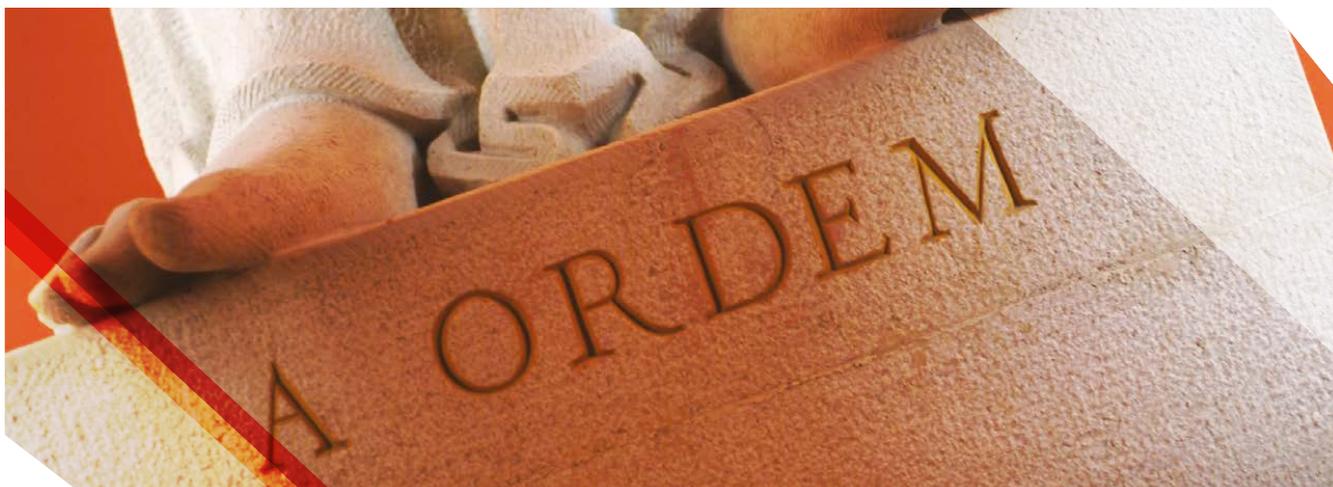
Marcelo Rebelo de Sousa lembrou o papel que cada um desempenha na promoção de "uma democracia melhor e de maior qualidade" e, consequentemente, de uma melhor Justiça, recusando a sua politização.

O Presidente da República destacou ainda a importância da Justiça, que deve ser considerada tão relevante como a "Educação, a Saúde, a Segurança Social, a Ordem Pública, a situação económica e financeira". "De todos nós depende respeitarmos e dar peso social à missão dos tribunais".

Por fim, Marcelo Rebelo de Sousa lembrou que se assinalam os 40 anos da adesão de Portugal à Convenção dos Direitos do Homem, apelando à "afirmação dos valores" e à "vontade de os fazer vingar na realidade" para as quais "este início simbólico" do ano judicial convoca, contribuindo para uma "democracia e um estado de direito de que nos possamos orgulhar".

**“ Todos devem exigir uma justiça igual, sem privilegiados nem desfavorecidos, solidamente fundamentada e célere. ”**

*Marcelo Rebelo de Sousa,  
Presidente da República*



## CONFERÊNCIA ADVOCACIA E LEGISLAÇÃO SOBRE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

Foi o tema da conferência promovida pelo Gabinete de Política Legislativa, que decorreu no dia 25 de Janeiro, no Salão Nobre.

No debate contou com as intervenções Maître Didier Botge, da Ordem dos Advogados de Genebra, e António Henriques Gaspar, Presidente Emérito do Supremo Tribunal de Justiça. O primeiro deu o contributo de uma longa experiência na área da advocacia financeira e bancária e da cooperação interestadual. O segundo a perspectiva internacional e uma relevante experiência quanto aos limites que garantam a concordância com os direitos fundamentais do

Estado de Direito. A moderação esteve a cargo de Ana Rita Duarte de Campos, Vice-Presidente do Conselho Geral da OA, a abertura foi feita pelo Presidente do Gabinete de Política Legislativa, José António Barreiros, e o encerramento pelo Bastonário Guilherme Figueiredo.

A OA tem promovido várias iniciativas sobre o Branqueamento de Capitais, um tema de grande actualidade e que tem vindo a crescer, acentuando-se nos últimos dois anos, de acordo com o número de inquéritos iniciados pelo Ministério Público por crime de branqueamento, divulgados pela Procuradoria-Geral da República em Dezembro de 2018.

15 NOV 2018  
Fundação Calouste Gulbenkian (Sala 1)

### A União Europeia e Portugal

Comunidade política europeia: revelando a Europa quotidiana dos cidadãos europeus

CONFERÊNCIAS DE SÃO DOMINGOS  
ORDEM DOS ADVOGADOS

## PRIMEIRA CONFERÊNCIA DE SÃO DOMINGOS

Decorreu no dia 15 de Novembro, na Fundação Calouste Gulbenkian, a primeira Conferência de São Domingos dedicada “A União Europeia e Portugal” considerando os desenvolvimentos havidos na União Europeia ao longo do último

ano e bem assim a importância de um maior conhecimento por parte do cidadão comum, das implicações da cidadania europeia e da qualidade da República Portuguesa enquanto Estado Membro da mesma União.

A sessão inicial contou com a mensagem do Comissário Europeu para a Investigação, Ciên-

cia e Inovação, Carlos Moedas, e intervenções de Ana Paula Zacarias, Secretária de Estado dos Assuntos Europeus, Nuno Piçarra, Juiz do Tribunal de Justiça da União Europeia, e João Ferreira do Amaral, Professor Catedrático do ISEG, sendo presidida por Margarida Rosado da Fonseca, Advogada e Secretária Geral da Associação Portuguesa de Direito Europeu. Foram orado-

res, entre outros, Adriano Moreira, José Luís da Cruz Vilaça, Vital Moreira, José Igreja Matos, Sofia Colares Alves, Manuel Lopes Rocha, Maria José Sousa, Helena Matos, Guilherme d'Oliveira Martins, António Henriques Gaspar, Sophie Perez e Miguel Moura e Silva. A Sessão de Encerramento esteve a cargo de Pedro Siza Vieira, Ministro-Adjunto e da Economia.

## LIVRO "COMENTÁRIO AO REGULAMENTO GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS"

Da autoria de Alexandre Sousa Pinheiro, Cristina Pimenta Coelho, Tatiana Duarte, Carlos Jorge Gonçalves e Catarina Pina Gonçalves, a obra "Comentário ao Regulamento Geral de

Proteção de Dados" foi apresentada no dia 23 de Janeiro de 2019, no Salão Nobre da Ordem dos Advogados, Numa sessão presidida por Rita Maltez, Vogal do Conselho Geral, e que contou com a apresentação do Encarregado de Proteção de Dados da Ordem dos Advogados, Mário João de Brito Fernandes.



## O ADVOGADO HOJE E A ADVOCACIA NO FUTURO

O Instituto de Apoio aos Jovens Advogados (IAJA), em parceria com o Conselho Geral da Ordem dos Advogados, promoveu um encontro subordinado ao tema "O Advogado Hoje e a Advocacia no Futuro", realizado no dia 6 de Dezembro, no Salão Nobre. O Bastonário Guilherme Figueiredo fez a abertura do encontro, organizado em três painéis de discussão sobre os temas: "Millennials e Centennials, Advogados do Futuro e Desafios do Presente", "Acesso à Profissão" e "O Estatuto dos Associados".

O encontro contou com a participação de António Soares, Advogado, Hugo Teixeira, representante em Portugal da AIJA, Joana Neto Mestre, Advogada, Jorge Pereira da Silva, Director da Escola de Lisboa da Faculdade de Direito da UCP, Bruna de Sousa, Vice-Presidente do IAJA, Paulo Duarte, Presidente da CNEF e CNA da OA, José Costa Pinto, Presidente da ANJAP, António Teles, Advogado, Tomás Abecasis, Vogal do IAJA, Rita

Branco e António Schwalbach, Vogais do Conselho Geral da OA, Telmo Semião, Presidente da Mesa da AG da ANJAP, Catarina Couto Ferreira, Advogada, e Ana Rita Duarte de Campos, Presidente do IAJA.





## **BASTONÁRIO RECEBE MEDALHA DA UIA E MEDALHA DE OURO DA UAE**

O Presidente cessante da UIA, Pedro Pais de Almeida, entregou a 16 de Novembro de 2018 ao Bastonário Guilherme Figueiredo, a Medalha da UIA em agradecimento à Ordem dos Advogados Portugueses pelo apoio e acolhimento do 62º Congresso da UIA realizado no Porto.

No dia 1 de Dezembro a Medalha de Ouro da UAE, foi entregue ao Bastonário Guilherme Figueiredo por Carlos Botelho Moniz, presidente honorário, e pelo Pedro de Gouveia e Melo, vice-presidente da UAE e presidente da sua delegação em Portugal. O Comité Executivo da UAE, no contexto da respectiva Assembleia Geral Anual que decorreu em Lisboa, deliberou atribuir a qualidade de membro honorário da UAE ao Bastonário da Ordem dos Advogados Portugueses.



## **VISITA DE JOVENS ESTUDANTES DE DIREITO**

Ana Rita Duarte de Campos, Vice-Presidente do Conselho Geral, recebeu, na sede da Ordem dos Advogados, um grupo de jovens estudantes de Direito da ELSA da Universidade Autónoma de Lisboa, assim como um grupo de jovens estudantes do 2º ano de Direito da

Universidade Lusíada de Lisboa. No âmbito destas visitas os jovens estudantes ficaram a conhecer a história da Ordem dos Advogados e o seu papel no exercício da Advocacia em Portugal, assim como o modelo de acesso à profissão de Advogado e de estágio, referindo os principais desafios que se apresentam aos jovens Advogados portugueses.

## **BASTONATO DE PROXIMIDADE**

No âmbito da iniciativa Bastonato de Proximidade o Bastonário Guilherme Figueiredo deslocou-se a 19 de Novembro a Macedo de Cavaleiros e Mirandela onde decorreu mais um encontro com os Advogados das 2 comarcas. Acompanhado por membros do Conselho Geral, do Conselho Regional do Porto, e das Delegações de Macedo de Cavaleiros e Mirandela, apresentou cumprimentos ao Presidente Câmara de Macedo de Cavaleiros, visitou o Tribunal Judicial de Macedo

de Cavaleiros e apresentou cumprimentos aos Magistrados, ao Juiz Presidente e ao Procurador Coordenador e aos colegas. Foi recebido pela Presidente da Câmara Municipal de Mirandela, reunindo com Advogados de Macedo de Cavaleiros e Mirandela. Durante o encontro o Bastonário referiu que "Muito mais do que qualquer forma de descentralização, o interior do país precisa é, com urgência, de políticas de discriminação positiva para ajudar à fixação de pessoas e dessa forma também se está a ajudar à manutenção das instâncias judiciais".

## ACESSO AO DIREITO I PROJECTO PILOTO "SMS ESCALAS"

Arrancou no dia 1 de Dezembro, nos Municípios de POMBAL e ANSIÃO, o projecto piloto "SMS ESCALAS" no âmbito das Escalas de Prevenção. Este projecto permite que quando o Tribunal ou Órgão de Polícia Criminal solicitar ao Sistema um Advogado de escala, e o SinOA indicar o nome e número de telefone do Advogado escalado, será enviado ao mesmo tempo um SMS ao Advogado aler-

tando-o para a iminência de um contacto telefónico do Tribunal ou OPC.

Com esta medida, os Advogados disporão de uma evidência da chamada para escala. Após avaliação do projeto, pretende-se alargar esta funcionalidade a todo o país. Deixem-nos os seus comentários e sugestões em [projetosms@cg.ao.pt](mailto:projetosms@cg.ao.pt)



## VISITA DE COMITIVA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DA DINAMARCA

A Ordem dos Advogados recebeu no dia 9 de Novembro uma comitiva da Ordem dos Advogados da Dinamarca liderada pelo Presidente do respectivo Conselho Geral, Peter Fogh.

A comitiva foi recebida pelos membros do Conselho Geral Rita Maltez, Ana Rita Duarte de

Campos, António Gaspar Schwalbach e Jorge Manuel Pote. Durante a reunião decorreu uma produtiva troca de experiências sobre temas concretos do exercício da advocacia em ambos os países tais como o apoio judiciário, as custas e taxas de justiça, os honorários, o conflito de interesses, a deontologia, a multidisciplinaridade, as formas do exercício da profissão em sociedade ou em prática isolada, a fiscalidade, entre outros.

## COMUNICADO DO CONSELHO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS

O Bastonário e o Conselho Geral manifestaram, através de comunicado de 9 de Janeiro, o maior repúdio face a "um conjunto de notícias que dão conta da divulgação de pretensas documentação e comunicação pertencentes a Sociedade de Advogados, obtidas através de acesso não consentido ao seu sistema informático e/ou da sua manipulação." Referindo que "A divulgação de tais supostos elementos, para além de constituir a prática de ilícitos graves, incluindo penais, seja por parte de quem os obtém, como de quem os descarrega, divulga e noticia, é, ainda, um dos maiores ataques a que a advocacia, en-

quanto profissão que se quer livre e garante dos direitos dos cidadãos, pode ser alvo. Trata-se de um ataque ao seu coração."

De acordo com o comunicado "Trata-se de um inaceitável atentado ao Estado de Direito. E de um atentado de que todos, Advogados e não só, são vítimas e em que todos estão na mira." Tendo reafirmado que "A Ordem dos Advogados tudo fará a bem da liberdade da advocacia e, conseqüentemente e sobretudo, das garantias dos direitos dos cidadãos, para que a prática destes ilícitos cesse imediatamente e que aqueles que os praticam respondam perante os nossos Tribunais."

## CONFERÊNCIA 40 ANOS DE ADESÃO DE PORTUGAL À CEDH

No âmbito das comemorações dos 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e dos 40 anos da adesão de Portugal à Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), realizou-se a conferência comemorativa dos 40 Anos de Adesão de Portugal à CEDH, promovida pelo Ministério da Justiça e pela Ordem dos Advogados, no 9 de Novembro, na Sala do Senado da Assembleia da República.

A sessão inicial foi presidida pelo Comissário das Comemorações dos 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e dos 40 anos de Adesão de Portugal à Convenção Europeia dos Direitos Humanos, Vital Moreira, e pelo Presidente da Comissão dos Direitos Humanos, Questões Sociais e Ambiente



da Ordem dos Advogados, Paulo Saragoça da Matta.

Na sessão solene intervieram o Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa, o Presidente da Assembleia da República, Eduardo Ferro Rodrigues, a Ministra da Justiça, Francisca Van Dunen, o Vice-Presidente do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, Linos-Alexander Sicilianos e o Bastonário da Ordem dos Advogados, Guilherme Figueiredo.



## PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE A OA E O GRUPO PORTUGUÊS DA AIPPI

A Ordem dos Advogados e o "Grupo Português da Associação Internacional para a Protecção da Propriedade Intelectual" celebraram um protocolo de cooperação que tem por objectivo estabelecer, uma cooperação no quadro das áreas de intervenção da AIPPI, tendo em vista contribuir para um complemento de formação dos Advogados na área da Propriedade Industrial, nomeadamente sobre a nova legislação relativa à Propriedade Industrial. O protocolo foi assinado pelo Bastonário da Ordem dos Advogados, Guilherme Figueiredo, e pelo Presidente da Direcção da AIPPI, na sede da Ordem dos Advogados, em Lisboa, no dia 5 de Fevereiro de 2019.

# EM MEMÓRIA

## Uma justa homenagem



*Pedro Palhinha*

Nasceu em 28 de Março de 1951. Licenciou-se pela Faculdade de Direito de Lisboa em 28 de Abril de 1975 e inscreveu-se como Advogado em 24 de Fevereiro de 1977, com escritório na Comarca de Lisboa. Faleceu aos 67 anos, no dia 29 de Agosto de 2018



*Arroja Neves*

Nasceu em 21 de Janeiro de 1937. Licenciou-se pela Faculdade de Direito de Coimbra em 13 de Fevereiro de 1971 e inscreveu-se como Advogado em 29 de Janeiro de 1973, com escritório na Comarca do Montijo. Faleceu aos 81 anos, no dia 31 de Agosto de 2018



*Artur Baião*

Nasceu em 5 de Dezembro de 1952. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade Lusíada em 14 de Novembro de 1980 e inscreveu-se como Advogado em 5 de Julho de 1991, com escritório na Comarca de Cascais. Faleceu aos 65 anos, no dia 10 de Setembro de 2018



*Jorge Pratas e Sousa*

Nasceu em 27 de Setembro de 1926. Licenciou-se pela Faculdade de Direito de Coimbra em 14 de Julho de 1950 e inscreveu-se como Advogado em 18 de Dezembro de 1952, com escritório na Comarca de Lisboa. Faleceu aos 91 anos, no dia 11 de Setembro de 2018



*Jorge Conde*

Nasceu em 30 de Abril de 1961. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade Autónoma Luís de Camões em 23 de Maio de 2008 e inscreveu-se como Advogado em 12 de Novembro de 2013, com escritório na Comarca de Lisboa. Faleceu aos 57 anos, no dia 4 de Outubro de 2018



*Luís Tomé de Almeida*

Nasceu em 25 de Agosto de 1936. Licenciou-se pela Faculdade de Direito de Lisboa em 3 de Julho de 1967 e inscreveu-se como Advogado em 11 de Dezembro de 1974, com escritório na Comarca de Lisboa. Faleceu aos 82 anos, no dia 7 de Outubro de 2018



*Fátima de Castro Machado*

Nasceu em 2 de Junho de 1978. Licenciou-se pela Faculdade de Direito de Lisboa em 20 de Julho de 2001 e inscreveu-se como Advogada em 3 de Novembro de 2003, com escritório na Comarca de Lisboa. Faleceu aos 40 anos, no dia 8 de Outubro de 2018



*M Rodrigues Inácio*

Nasceu em 21 de Outubro de 1942. Licenciou-se pela Faculdade de Direito de Lisboa em 30 de Outubro de 1978 e inscreveu-se como Advogado em 15 de Dezembro de 1980, com escritório na Comarca de Lisboa. Faleceu aos 75 anos, no dia 9 de Outubro de 2018



*A Lamy*

Nasceu em 19 de Novembro de 1934. Licenciou-se pela Faculdade de Direito de Coimbra em 10 de Janeiro de 1959 e inscreveu-se como Advogado em 19 de Agosto de 1960, com escritório na Comarca de Ovar. Faleceu aos 83 anos, no dia 9 de Outubro de 2018



**Marçal Antunes**

Nasceu em 17 de Maio de 1965. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade Lusíada em 25 de Julho de 1988 e inscreveu-se como Advogado em 27 de Julho de 1990, com escritório na Comarca de Viseu. Faleceu aos 53 anos, no dia 13 de Outubro de 2018



**Raquel Coutinho**

Nasceu em 24 de Fevereiro de 1971. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade Moderna em 25 de Setembro de 1996 e inscreveu-se como Advogada em 12 de Maio de 1998, com escritório na Comarca de Barcelos. Faleceu aos 47 anos, no dia 20 de Outubro de 2018



**Conceição Ferraz Costa**

Nasceu em 7 de Dezembro de 1956. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade Lusíada em 6 de Setembro de 2002 e inscreveu-se como Advogada em 9 de Março de 2007, com escritório na Comarca da Amadora. Faleceu aos 61 anos, no dia 26 de Outubro de 2018



**H Urbano Ferreira**

Nasceu em 8 de Julho de 1934. Licenciou-se pela Faculdade de Direito de Coimbra em 23 de Janeiro de 1969 e inscreveu-se como Advogado em 16 de Dezembro de 1975, com escritório na Comarca de Marinha Grande. Faleceu aos 84 anos, no dia 26 de Outubro de 2018



**A Passos Soares**

Nasceu em 19 de Março de 1948. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade Lusíada em 12 de Setembro de 1991 e inscreveu-se como Advogado em 23 de Julho de 1993, com escritório na Comarca de Lisboa. Faleceu aos 70 anos, no dia 5 de Novembro de 2018



**Flávia Felício**

Nasceu em 12 de Novembro de 1978. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade Lusíada em 13 de Julho de 2004 e inscreveu-se como Advogada em 21 de Novembro de 2006, com escritório na Comarca de Lisboa. Faleceu aos 39 anos, no dia 6 de Novembro de 2018



**José Joaquim Lopes**

Nasceu em 2 de Novembro de 1943. Licenciou-se pela Faculdade de Direito de Lisboa em 19 de Julho de 1999 e inscreveu-se como Advogado em 25 de Outubro de 2002, com escritório na Comarca de Almada. Faleceu aos 75 anos, no dia 7 de Novembro de 2018



**Adriano Garção Soares**

Nasceu em 22 de Maio de 1931. Licenciou-se pela Faculdade de Direito de Coimbra em 4 de Julho de 1955 e inscreveu-se como Advogado em 22 de Fevereiro de 1957, com escritório na Comarca do Porto. Faleceu aos 87 anos, no dia 12 de Novembro de 2018



**Isabel Ataíde**

Nasceu em 23 de Janeiro de 1954. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade Lusíada em 24 de Abril de 1985 e inscreveu-se como Advogada em 30 de Novembro de 1987, com escritório na Comarca de Lisboa. Faleceu aos 64 anos, no dia 6 de Dezembro de 2018



**Lídia Leitão Correia**

Nasceu em 23 de Janeiro de 1950. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa em 13 de Novembro de 1980 e inscreveu-se como Advogada em 27 de Abril de 1984, com escritório na Comarca de Lisboa. Faleceu aos 68 anos, no dia 6 de Janeiro de 2019



LIGA PORTUGUESA  
CONTRA O CANCRO

# SERÁ QUE AMANHÃ VAI SER MELHOR?

Entre o que diz e o que sente,  
a Linha Cancro ajuda-o  
em todas as questões.

Se é paciente, familiar ou amigo de  
alguém com cancro, fale abertamente  
sobre a doença, apoio jurídico,  
apoio social e apoio psicológico.

LINHA  
CANCRO

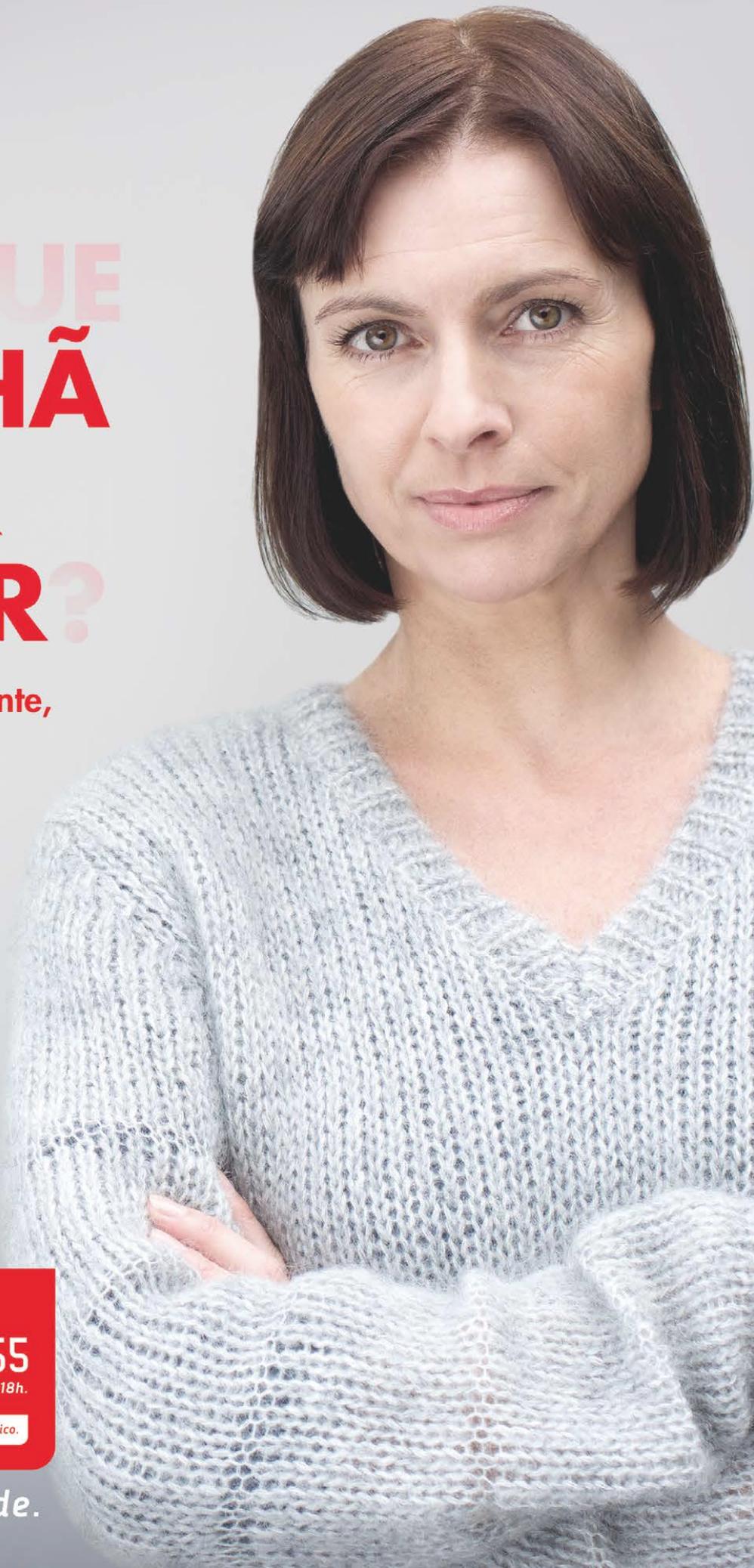


808 255 255

Todos os dias úteis, das 9 às 18h.

Agora com serviço de apoio jurídico.

Quem Atende, Entende.



## PARECER DA ORDEM

### PARECER 14/PP/2018-G

#### Encarregado da Protecção de Dados e exercício da Advocacia

Solicitou o Conselho Regional (...), invocando o disposto na alínea f), do n.º 1, do Artigo 54.º, do EOA, que este Conselho Geral esclarecesse a questão da possibilidade de os Advogados poderem, ou não, exercer as funções de Encarregado da Protecção de Dados, à luz do Estatuto da Ordem dos Advogados e tendo em conta as especificidades de tal nova profissão, prevista no Regulamento (EU) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril, doravante “Regulamento”.

Invocou a existência de pareceres contraditórios no seio da Ordem dos Advogados e a consequente necessidade de uniformizar a posição desta.

A questão, sob consulta, está, em saber se aos Advogados está, por qualquer forma, limitada e, se sim, em que medida, o exercício das funções de DPO.

Deve começar por se reconhecer que o Advogado estará, tecnicamente, dado o seu saber jurídico, grandemente habilitado a exercer tais funções.

Sucede que as incompatibilidades estatutariamente previstas, no Artigo 82.º, 1, do Estatuto da Ordem dos Advogados, são-no a título meramente exemplificativo, pelo que a mera falta de menção das funções do DPO não é suficiente, para, por si só, afastar a possibilidade da incompatibilidade.

Em conclusão, aprovou o Conselho Geral que: “- Nos termos do disposto no Artigo 83.º, 1, 2 e 6, do Estatuto da Ordem dos Advogados, os Advogados estão impedidos de exercer a advocacia e, assim, impedidos de exercer o mandato forense ou a consulta jurídica, para entidades para quem exerçam, ou tenham exercido as funções de Encarregado de Protecção de Dados.”

### PARECER 9/PP/2018-G

#### Estágio em Advocacia e Estágios Profissionais

A Advogada Estagiária requereu a emissão de parecer sobre a possibilidade de acumular o estágio da Ordem dos Advogados com a frequência de estágios profissionais, ao abrigo da Portaria 131/2017, de 17 de Abril.



Instrui o seu pedido com cópia do Parecer n.º 14/PP/2017-C, de 10 de Março, que se pronunciou sobre situação parelha, na sequência de anteriores respostas contraditórias dadas pelos diversos Conselhos Regionais.

No referido parecer defendeu-se a manutenção da posição que fora defendida no parecer de uniformização de procedimentos, do Conselho Geral, de 16 de Outubro de 2015, em que, sinteticamente, se entendia que “... os Advogados/as estagiários/as, no decurso dos respectivos estágios [pudessem] requerer, com o apoio dos seus patronos, os incentivos financeiros concedidos pelo Estado para a realização de estágios profissionais, desde que se [verificasse], cumulativamente (...)”, os requisitos aí enunciados.

O enquadramento legal em que foi proferida aquela decisão de uniformização de procedimentos não sofreu, entretanto, alterações substantivas.

Entendeu o Conselho Geral não se vislumbram razões que coloquem em crise a decisão do Conselho Geral de 16 de Outubro de 2015, que uniformizou o entendimento segundo o qual os Advogados estagiários, no decurso dos respectivos estágios podem requerer, com o apoio dos seus patronos, os incentivos financeiros concedidos pelo Estado para a realização de estágios profissionais, desde que se verifique, cumulativamente, o seguinte:

**a)** Estejam preenchidos todos os requisitos (quer no que respeita ao estagiário, quer no que respeita ao Advogado que assume a direcção do estágio) legalmente previstos para acesso a esses incentivos estatais;

**b)** Seja devidamente assegurado que todos os montantes pagos ao abrigo do incentivo sigam para o Advogado-estagiário que beneficia do incentivo financeiro.



PEDRO COSTA AZEVEDO

Advogado

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

### ***Obrigatoriedade de contrato de seguro automóvel para veículo imobilizado fora da via pública***

**F**oi notícia o acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), de Setembro de 2018, em que, em abstracto, se discutia a obrigatoriedade do proprietário de um veículo celebrar um contrato de seguro que garanta a responsabilidade civil decorrente da sua circulação, ao abrigo da Directiva nº 72/166/CE, ainda que esse proprietário não demonstre vontade de utilizar o veículo e o coloque imobilizado, fora da via pública, num terreno particular.

O acórdão em causa respeita ainda ao Decreto-Lei nº 522/85, elaborado sob a Directiva nº 72/166/CE, também conhecida por Primeira Directiva. No entanto, conforme se irá ver a seguir, a matéria em análise tem perfeito enquadramento no actual Decreto-Lei nº 291/2007, que transpõe a Directiva nº 2005/14/CE e que tinha procedido a alterações à Primeira e Segundas Directivas. Aliás, a doutrina decorrente do acórdão tem também enquadramento sob a Directiva 2009/103/CE que revogou a Primeira e Segunda Directivas.

A definição de “Veículo” constante do art. 1.º da Primeira Directiva mantém-se inalterada relativamente à actual definição prevista no art. 1.º da Directiva nº 2009/103/CE. De igual modo, as previsões do art. 3.º, ponto 1, e do art. 4.º da Primeira Directiva mantêm alguma similitude e correspondência com o estabelecido no art. 3.º, ponto 1, e art. 5.º, respectivamente, da Directiva nº 2009/103/CE. Assim, e como já referido, pese embora o acórdão ter sido proferido a respeito da Directiva nº 72/166/CE, podemos fazer uso da doutrina dele emanante para a interpretação

da actual Directiva nº 2009/103/CE.

O acórdão surgiu por via de um pedido de decisão prejudicial formulado pelo Supremo Tribunal de Justiça português, no âmbito de um litígio que opunha o Fundo de Garantia Automóvel a duas cidadãs portuguesas, a respeito do reembolso das indemnizações pagas pelo Fundo às vítimas de um acidente em que esteve envolvido o veículo propriedade de uma das Rés e conduzido pelo seu filho.

Era colocada a seguinte questão:

"Deve o Artigo 3.º da [Primeira Directiva] ser interpretado no sentido de que a obrigação de contratar um seguro de responsabilidade civil automóvel abarca mesmo as situações em que o veículo, por opção do proprietário, se encontra imobilizado num quintal particular, fora da via pública? ou [deve ser interpretado no sentido de que,] independentemente da responsabilidade que venha a ser assumida [pelo Fundo] perante os terceiros lesados, designadamente em casos de furto de uso do veículo, naquelas circunstâncias não recai sobre o proprietário do veículo a obrigação de segurar?"

Com interesse para este ponto da decisão, estava em causa a seguinte factualidade:

a) Um determinado veículo tinha estacionamento habitual no território de um Estado-Membro, ou seja, Portugal, uma vez que ainda se encontrava cá matriculado.

b) Esse Veículo estava imobilizado num

terreno particular, em Portugal, sem que tivessem sido tomadas diligências com vista à sua retirada oficial de circulação.

c) Em 19 de Novembro de 2006, o referido veículo, conduzido pelo filho da proprietária, que dele tinha tomado posse sem autorização da sua mãe e sem o conhecimento desta, despistou-se, causando a morte do condutor e de outras duas pessoas, que se encontravam a bordo.

d) A proprietária desse veículo não tinha celebrado, à data, contrato de seguro de responsabilidade civil respeitante à circulação do referido veículo.

Recorde-se que, nos termos do art. 1.º, ponto 1, da Primeira Directiva, e para efeitos desta Directiva, considera-se “Veículo”, “qualquer veículo automóvel destinado a circular sobre o solo, que possa ser accionado por uma força mecânica, sem estar ligado a uma via férrea, bem como os reboques, ainda que não atrelados”.

Considerou o TJUE, tendo por base jurisprudência anterior (acórdão de 4 de Setembro de 2014, Vnuk, C-162/13, EU:C:2014:2146, nº 38, e acórdão de 28 de Novembro de 2017, Rodrigues de Andrade, C-514/16, EU:C:2017:908, nº29) que “esta definição é independente da utilização que se faça, ou se possa fazer, do veículo em causa”, pelo que favorece uma “interpretação objectiva” do conceito. Além disso, entendeu ainda que a obrigação de contratar um seguro que garanta a responsabilidade civil decorrente da circulação de um veículo, ao abrigo daquela directiva, “não deve ser determinada em função da utilização efetiva do veículo em causa como meio de transporte num dado momento”.

Partindo destes pressupostos considerou o Tribunal que “um veículo que está matriculado e não foi regularmente retirado da circulação, e que está apto a circular, se enquadra no conceito de «veículo», na aceção do Artigo 1.º, ponto 1, da Primeira Directiva, e, por conseguinte, não deixa de estar abrangido pela obrigação de seguro prevista no Artigo 3.º, n.º 1, da referida directiva, apenas porque o seu proprietário já não tem a intenção de conduzi-lo e o imobiliza num terreno particular”.

Vemos, portanto, que o TJUE optou por uma interpretação abrangente do conceito de veículo, alicerçada na própria definição do conceito prevista no art. 1.º da Primeira Directiva e no que tem sido a sua própria jurisprudência. A obrigação de segurar um veículo deve ser apreciada



pela utilização potencial deste e não pelo seu uso efectivo. Se o veículo estiver em condições de ser conduzido e utilizado, essa obrigação existe, ainda que o seu proprietário não tenha ou não demonstre qualquer interesse em conduzi-lo ou esteja até impedido de o utilizar.

Conforme se refere no Acórdão, esta é a interpretação que mais favorece os direitos do lesado que, como se sabe, para efeitos das sucessivas directivas europeias sobre o tema, é “qualquer pessoa que tenha direito a uma indemnização por danos causados por veículos”.

Com efeito, esta interpretação auxilia a que os eventuais lesados de um acidente causado pela utilização desse veículo tenham, à partida, uma seguradora a quem recorrer para a satisfação dos seus danos, o que, como sabemos, consubstancia um considerável reforço da garantia patrimonial da indemnização por esses danos. Mesmo no pico da crise financeira, a robustez patrimonial destas entidades no cumprimento das suas obrigações manteve-se.

Acresce que, com esta interpretação, garante-se ainda que, caso o proprietário do veículo não cumpra a sua obrigação de segurar o veículo, a indemnização aos lesados será sempre garantida, sem prejuízo do direito de regresso, pelo Fundo de Garantia Automóvel. Como sabemos, para que este organismo possa ser chamado ou demandado é necessário que tenha existido o incumprimento da obrigação de segurar, o que, como é óbvio, exige que essa obrigação exista.

Por último, também as seguradoras terão motivos para aplaudir esta solução, já que aumentam o seu potencial número de clientes, ainda que acreditemos que esse número não seja especialmente relevante ou significativo.

## JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE



### **T**ribunal Constitucional **Acórdão n.º 488/2018 de 4 Out. 2018** **- Processo n.º 471/2017**

Normas Inconstitucionais. Ações de Investigação da Paternidade. É julgada inconstitucional a norma do artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil, na redação da Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, na parte em que, aplicando-se às ações de investigação da paternidade, por força do artigo 1873.º do mesmo Código, prevê um prazo de dez anos para a propositura da ação, contado da maioria ou emancipação do investigante, por violação das disposições conjugadas dos artigos 26.º, n.º 1, 36.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa. No caso dos autos, foi intentada a 6 de maio de 2016, ação de investigação de paternidade contra o pretense pai ainda vivo à data da interposição da ação. Pelo exposto, considera este tribunal que os direitos pessoais do investigado não ganham com o decurso do tempo uma força tão acrescida que justifique a sua prevalência sobre os direitos do filho e que o pretense pai ganhe o direito à não sujeição ao reconhecimento da paternidade, assim se subtraindo ao vínculo familiar correspondente. Inversamente, os direitos do filho não perdem, com a passagem do tempo, intensidade valorativa nem diminui o seu grau de merecimento da tutela.

### **Supremo Tribunal Administrativo** **Acórdão de 22 Agosto 2018 - Processo 0771/18**

Uma sociedade recorre para o Supremo Tribunal Administrativo da sentença do Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra que julgou improcedente a reclamação judicial por ela interposta ao abrigo do disposto nos arts. 276.º a 278.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT) da decisão por que o Serviço de Finanças de Sintra 2 indeferiu o pedido de extinção da execução fiscal por prescrição da dívida tributária exequenda com o fundamento de que, porque não tinham ainda passado 2 anos sobre a anterior pronúncia sobre idêntico pedido, estava dispensado de decidir, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do art. 56.º da Lei Geral Tributária (LGT).

Decidiu o STA que a administração tributária está obrigada a pronunciar-se sobre todos os assuntos da sua competência que lhe sejam apresentados por meio de reclamações, recursos, representações, exposições, queixas ou quaisquer outros meios previstos na lei pelos sujeitos passivos ou quem tiver interesse legítimo. Não existe dever de decisão quando a administração tributária se tiver pronunciado há menos de dois anos sobre pedido do mesmo autor com idênticos objetos e fundamentos. No caso dos autos,

uma sociedade dirigiu requerimento ao Chefe do Serviço de Finanças, solicitando a extinção da execução, por inutilidade superveniente da lide, em virtude de a dívida exequenda ter prescrito. Nesta sequência, foi-lhe indeferido tal pedido de extinção da execução fiscal, porque não tinham ainda passado 2 anos sobre a anterior pronúncia sobre idêntico pedido. Pelo exposto, decidiu este tribunal que não pode o órgão de execução fiscal dispensar-se de decidir o pedido, por se ter pronunciado sobre idêntico pedido há menos de dois anos, pois o fundamento de direito invocado para a prescrição da dívida exequenda altera-se pelo facto de na sua apreciação o decurso do tempo ser determinante.

### **Tribunal Constitucional**

#### **Acórdão n.º 467/2018 - Processo n.º 246/2018**

Nos presentes autos, vindos do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, em que é recorrente o Ministério Público e recorrido A., foi interposto recurso, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional (em seguida, «LTC»), em 22 de fevereiro de 2018, do despacho proferido por aquele Tribunal, em 16 de fevereiro de 2018, que recusou aplicar, com fundamento na sua inconstitucionalidade, a norma constante do n.º 5 do artigo 67.º dos Estatutos da Entidade Reguladora da Saúde, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, na interpretação segundo a qual o recurso que visa a impugnação judicial das decisões finais condenatórias da Entidade Reguladora da Saúde em processo de contraordenação tem, por regra, efeito meramente devolutivo, ficando a atribuição de efeito suspensivo dependente da prestação de caução e da verificação de um prejuízo considerável para o recorrente decorrente da execução da decisão, por violação do princípio da tutela jurisdicional efetiva consagrado no artigo 20.º da Constituição, em articulação com o princípio da proporcionalidade, consagrado no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição, bem como do princípio da presunção de inocência em processo contraordenacional, constante do artigo 32.º, n.os 2 e 10, todos da Constituição, e ainda a reserva de lei parlamentar consagrada na alínea b) do n.º 1 do requerimento de interposição do recurso tem o seguinte teor:

«No âmbito dos autos de Recurso de Impugnação Judicial n.º 117/17.2YUSTR, o TCRS proferiu douta decisão, na qual decidiu não aplicar a norma do n.º 5 do art. 67.º dos Estatutos da

Entidade Reguladora da Saúde, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014 de 22/08, por julgar a mesma: (i) materialmente inconstitucional na interpretação segundo a qual o recurso que visa a impugnação judicial das decisões finais condenatórias Entidade Reguladora da Saúde em processo de contraordenação tem, por regra, efeito meramente devolutivo, ficando a atribuição de efeito suspensivo dependente da prestação de caução e da verificação de um prejuízo considerável para o Recorrente decorrente da execução da decisão, por violação do princípio da tutela jurisdicional efetiva consagrado no artigo 20. da Constituição, entendido em articulação com o princípio da proporcionalidade implicado no artigo 18.º, n.º 2, e o princípio da presunção de inocência em processo contraordenacional decorrente do artigo 32.º, n. 2 e 10, da Constituição”; e, (ii) organicamente inconstitucional, por violação da al. b) do n.º 1 do art.165.º da Constituição.

Deste modo, e, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 69.º, 70.º n.º 1 al. a), 71.º, 72.º n.º 3, 75.º e 78.º n.º 4, todos da Lei n.º 28/82 de 15/11 (com última versão introduzida pela Lei n.º 11/2015 de 28/8), o MP vem interpor recurso (obrigatório) da mencionada douta decisão para o Tribunal Constitucional, recurso este que deverá subir imediatamente, nos próprios autos e com efeito suspensivo.»

Decidiu o TC o julgar inconstitucional a norma constante do n.º 5 do artigo 67.º dos Estatutos da Entidade Reguladora da Saúde, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, com o sentido de que o recurso que visa a impugnação judicial das decisões finais condenatórias da Entidade Reguladora da Saúde em processos contraordenacionais tem, por regra, efeito meramente devolutivo, ficando a atribuição de efeito suspensivo subordinada à prestação de caução e à verificação de um prejuízo considerável para o recorrente decorrente da execução da decisão, por violação das alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição.

### **Supremo Tribunal Administrativo**

#### **Acórdão de 19 Setembro 2018 – Processo n.º 0773/18**

Uma sociedade recorre para o Supremo Tribunal Administrativo da sentença por que o Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada julgou improcedente a reclamação judicial por ela interposta ao abrigo do disposto nos arts. 276.º a

278.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT) das decisões do Serviço de Finanças de Montijo, que i) lhe indeferiu o pedido, que formulou enquanto credora com garantia real, de dispensa do depósito do preço de venda do bem penhorado, cuja adjudicação requereu, na parte em que tal preço exceda a quantia exequenda e o acrescido, ii) lhe exigiu o depósito integral do preço oferecido para a adjudicação e iii) a “citou pela 2.ª vez” para reclamar créditos.

Em face do exposto, decide-se conceder parcial provimento ao recurso e, em consequência,

i) manter o decidido na sentença recorrida quanto à validade da decisão por que foi indeferido o pedido de dispensa do depósito do preço oferecido em ordem à adjudicação do bem e à validade da respectiva notificação;

ii) revogar a sentença na parte que julgou improcedente a reclamação judicial quanto à manutenção da decisão de adjudicação do bem penhorado e à obrigação de depósito do preço oferecido e, em substituição, anular essa decisão;

iii) revogar a sentença na parte em que julgou improcedente o pedido de anulação da “2.ª citação” e, em substituição, julgar a reclamação judicial extinta por impossibilidade superveniente, nessa parte.

### **Tribunal Constitucional**

#### **Acórdão nº 444/2018 - Processo nº 1329/2017**

Normas Inconstitucionais. Emolumentos. Tribunal de Contas. Julgar inconstitucional a norma que determina que, no cálculo dos emolumentos devidos em processos de fiscalização prévia no Tribunal de Contas, referentes a certos atos e contratos previstos nesse preceito, não existe a fixação de qualquer limite máximo, interpretativamente extraída do artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas. No caso dos autos, a Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, por decisão de 21 de abril de 2017, concedeu visto à resolução autorizadora de um aumento do capital social da Sociedade A., S.A., no valor global de € 37.647.714,94, tendo sido liquidados, pela concessão do referido visto, emolumentos no valor de € 37.647,71, a satisfazer pela mencionada sociedade. Nesta sequência, a Sociedade A., S.A., recorreu da decisão emolumentar para o Plenário da 1.ª Secção do Tribunal de Contas, reque-rendo a anulação dos emolumentos liquidados.

Pelo exposto, considerou este tribunal pela inconstitucionalidade da norma do supra referido artigo, segundo a qual os emolumentos devidos em processos de fiscalização prévia referentes aos atos e contratos previstos nesse preceito são quantificados de acordo com os critérios nele previstos sem qualquer limite máximo, por violação do princípio da proporcionalidade, consagrado no artigo 18.º, n.º 2, segunda parte, da Constituição da República Portuguesa.

### **Tribunal Constitucional**

#### **Acórdão nº 429/16 - Processo nº 1002/2014**

Normas inconstitucionais. decisões da Autoridade da Concorrência. Coimas. É julgada inconstitucional a norma do artigo 84.º, n.º 5, do Regime Jurídico da Concorrência (Lei n.º 19/2012, de 8 de maio), a qual determina que a impugnação judicial de decisões da Autoridade da Concorrência que apliquem coima têm, em regra, efeito devolutivo, apenas lhe podendo ser atribuído efeito suspensivo quando a execução da decisão cause ao visado prejuízo considerável e este preste caução, em sua substituição. No caso dos autos, o Ministério Público e Autoridade da Concorrência vieram ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC interpor recurso da decisão proferida, em 20 de outubro de 2017, pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, na parte em que julgou inconstitucional o artigo 84.º, n.º 5 do supra referido regime, por determinar que ao recurso das decisões proferidas pela Autoridade da Concorrência que apliquem coimas apenas pode ser atribuído efeito suspensivo quando a execução da decisão cause ao visado prejuízo considerável e este preste caução em sua substituição. Pelo exposto, decidiu este tribunal que trata-se de uma norma inconstitucional por determinar que ao recurso das decisões proferidas pela Autoridade da Concorrência que apliquem coimas apenas pode ser atribuído efeito suspensivo quando a execução da decisão cause ao visado prejuízo considerável e este preste caução em sua substituição, por violação do princípio da tutela jurisdicional efetiva consagrado no artigo 20.º da Constituição, e concretizado, no âmbito da justiça administrativa, no artigo 268.º, n.º 4, da Constituição, entendido em articulação com o princípio da proporcionalidade implicado no artigo 18.º, n.º 2, e o princípio da presunção de inocência em processo contraordenacional, decorrente do artigo 32.º, n.ºs 2 e 10, da Constituição.

Acórdãos disponíveis em <http://www.tribunal-constitucional.pt> e em <http://www.dgsi.pt/>

# LEGISLAÇÃO



*Publicada na 1.ª série do Diário da República*

## ADVOGADOS

### **Decreto-Lei n.º 116/2018, de 21 de dezembro**

Altera o Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores

## DIREITO DO AMBIENTE

### **Lei n.º 63/2018, de 10 de outubro**

Remoção de amianto em edifícios, instalações e equipamentos de empresas

### **Decreto-Lei n.º 84/2018, de 23 de outubro**

Fixa os compromissos nacionais de redução das emissões de certos poluentes atmosféricos, transpondo a Diretiva (UE) 2016/2284

### **Lei n.º 69/2018, de 26 de dezembro**

Sistema de incentivo à devolução e depósito de embalagens de bebidas em plástico, vidro, metais ferrosos e alumínio (Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, relativo ao Regime Unificado dos Fluxos Específicos de Resíduos)

### **Decreto-Lei n.º 121/2018, de 28 de dezembro**

Altera o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação

### **Decreto-Lei n.º 109-A/2018, de 7 de dezembro**

Altera o Fundo para a Sustentabilidade Sistemática do Setor Energético

### **Decreto-Lei n.º 109/2018, de 4 de dezembro**

Regula a extinção das participações sociais detidas pelo Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana, I. P., em representação do Estado, nas sociedades de reabilitação urbana criadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 104/2004, de 7 de maio

### **Decreto-Lei n.º 108/2018, de 3 de dezembro**

Estabelece o regime jurídico da proteção radiológica, transpondo a Diretiva 2013/59/Euratom

## DIREITO MILITAR

### **Decreto-Lei n.º 75/2018, de 11 de outubro**

Altera o regime de contrato especial para prestação de serviço militar

## DIREITO DE CONSUMO

### **Decreto-Lei n.º 78/2018, de 15 de outubro**

Altera o regime legal aplicável aos contratos celebrados à distância e aos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial, completando a transposição da Diretiva (UE) 2015/2302

## DIREITO DA SAÚDE

### **Decreto-Lei n.º 79/2018, de 15 de outubro**

Permite a disponibilização diretamente ao público dos dispositivos de autodiagnóstico das infeções por VIH, VHC e VHB

### **Decreto-Lei n.º 80/2018, de 15 de outubro**

Estabelece os princípios e regras aplicáveis às comissões de ética que funcionam nas instituições de saúde, nas instituições de ensino superior e em centros de investigação biomédica que desenvolvam investigação clínica

## DIREITO FINANCEIRO

### **Decreto-Lei n.º 82/2018, de 16 de outubro**

Altera a regulamentação aplicável ao regime público de capitalização, destinada à atribuição de um complemento de pensão ou de aposentação por velhice

### **Decreto-Lei n.º 88/2018, de 6 de novembro**

Revê as condições de elegibilidade dos pagamentos em numerário em candidaturas aos fundos europeus estruturais e de investimento

### **Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro**

Aprova o novo Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, transpondo a Diretiva (UE) 2015/2366

## DIREITO ADMINISTRATIVO

### **Decreto-Lei n.º 81/2018, de 15 de outubro**

Cria as equipas de magistrados judiciais que têm por missão proceder à recuperação de pendências na jurisdição administrativa e tributária

### **Decreto-Lei n.º 83/2018, de 19 de outubro**

Define os requisitos de acessibilidade dos sítios web e das aplicações móveis de organismos públicos, transpondo a Diretiva (UE) 2016/2102

### **Decreto-Lei n.º 98/2018, 27 de novembro**

Concretiza o quadro de transferência de

competências para os órgãos municipais no domínio da autorização de exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo

**Decreto-Lei n.º 99/2018, de 28 de novembro**  
Concretiza o quadro de transferência de competências para as entidades intermunicipais no domínio da promoção turística

**Decreto-Lei n.º 100/2018, de 28 de novembro**  
Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio das vias de comunicação

**Portaria n.º 307/2018, de 29 de novembro**  
Fixa o horário das secretarias dos tribunais, nos termos do disposto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março

**Lei n.º 66/2018, de 3 de dezembro**  
Cria um Código de Atividade Económica específico para a atividade económica itinerante (Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, que aprova a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3)

#### DIREITO CIVIL

**Lei n.º 64/2018, de 29 de outubro**  
Garante o exercício do direito de preferência pelos arrendatários (altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966)

**Decreto-Lei n.º 86/2018, de 29 de outubro**  
Altera o Regulamento das Custas Processuais <https://dre.pt/application/file/a/116812205>  
Lei n.º 67/2018, de 12 de dezembro  
Autoriza o Governo a criar e a regular a emissão e utilização do cartão de identidade diplomático

#### DIREITO FISCAL

**Decreto-Lei n.º 87/2018, de 31 de outubro**  
Simplifica o preenchimento dos anexos A e I da Informação Empresarial Simplificada

**Decreto-Lei n.º 88/2018, de 6 de novembro**  
Revê as condições de elegibilidade dos pagamentos em numerário em candidaturas aos fundos europeus estruturais e de investimento

**Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro**  
Aprova o novo Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, transpondo a Diretiva (UE) 2015/2366

**Decreto-Lei n.º 92/2018, de 13 de novembro**  
Institui um regime especial de determinação da matéria coletável com base na tonelagem dos navios e embarcações, um regime fiscal e contributivo aplicável aos tripulantes e um registo de navios e embarcações simplificado

**Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro**  
Define o modelo de governação para a implementação da faturação eletrónica nos contratos públicos

**Decreto-Lei n.º 122/2018, de 28 de dezembro**  
Altera o regime jurídico que estabelece os requisitos de acesso e de exercício da atividade de intermediário de crédito e da prestação de serviços

#### DIREITO DOS TRANSPORTES

**Decreto-Lei n.º 96/2018, 23 de novembro**  
Procede à revisão do modelo de prestação dos serviços de atribuição de faixas horárias e de horários facilitados nos aeroportos nacionais

**Decreto-Lei n.º 124-A/2018, de 31 de dezembro**  
Altera o regime jurídico aplicável ao contrato de transporte ferroviário de passageiros, o regime jurídico aplicável à CP - Comboios de Portugal, E. P. E., e o regime de gestão e utilização da infraestrutura ferroviária nacional, transpondo a Diretiva (UE) 2016/2370

**Portaria n.º 293/2018, de 31 de outubro**  
Regulamenta as matérias respeitantes aos cursos de formação rodoviária para obtenção e renovação do certificado de motorista de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica (CMTVDE)

#### CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

**Lei n.º 65/2018, de 30 de novembro**  
Autoriza o Governo a aprovar um novo Código da Propriedade Industrial, transpondo as Diretivas (UE) 2015/2436 e (UE) 2016/943, e a alterar as Leis n.os 62/2011, de 12 de dezembro, que cria um regime de composição dos litígios emergentes de direitos de propriedade industrial quando estejam em causa medicamentos de referência e medicamentos genéricos, e 62/2013, de 26 de agosto, Lei da Organização do Sistema Judiciário

**Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro**  
Aprova o novo Código da Propriedade Industrial, transpondo as Diretivas (UE) 2015/2436 e (UE) 2016/943

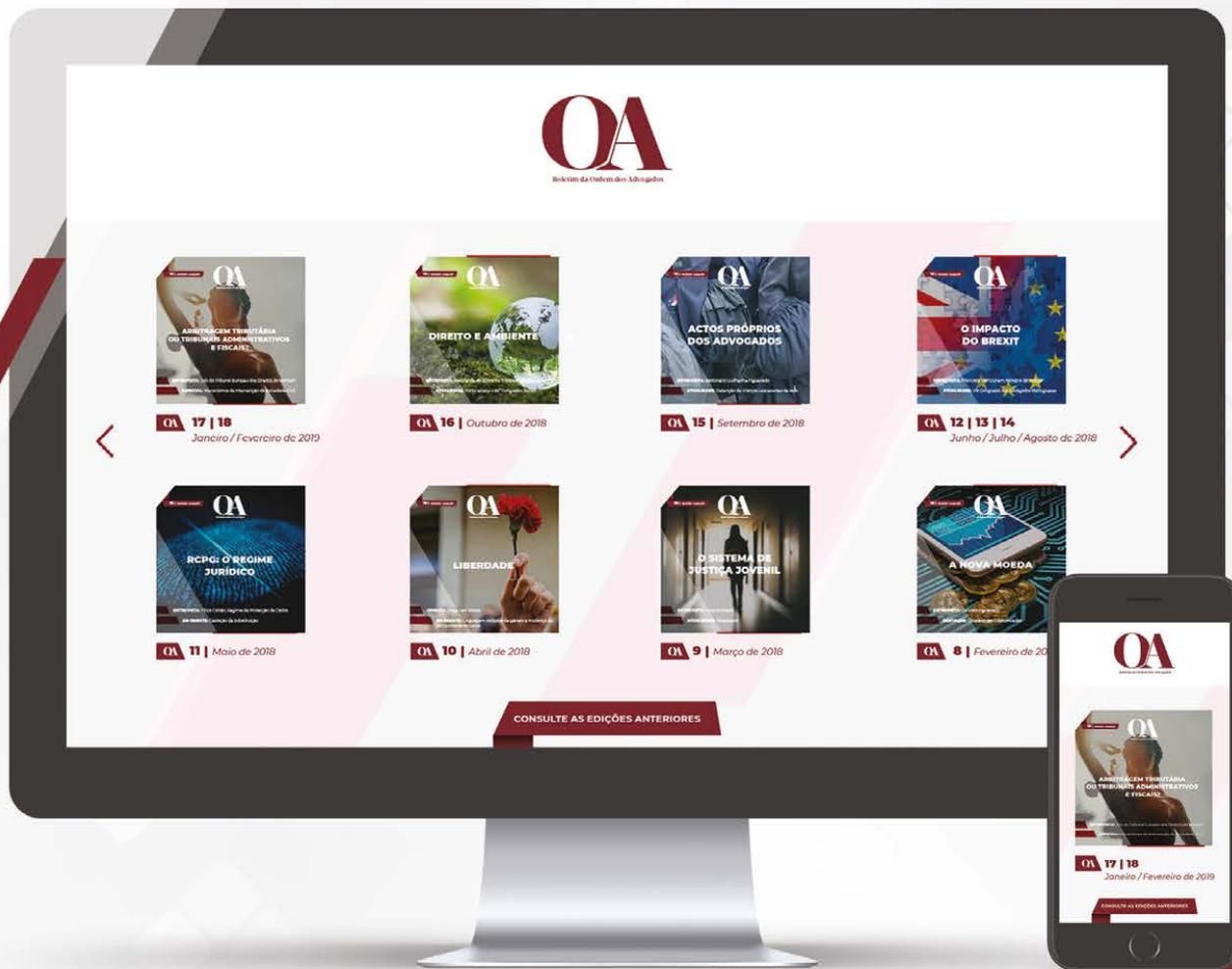
#### DIREITO MARÍTIMO

**Portaria n.º 290/2018, de 26 de outubro**  
Determina e aprova os regimes de apoio à cessação temporária das atividades de pesca com recurso a artes de cerco e de interdição do exercício da pesca pelas embarcações licenciadas para operar com artes de cerco na zona 9 definida pelo Conselho Internacional para a Exploração do Mar (CIEM)

**Decreto n.º 25/2018, de 12 de dezembro**  
Aprova o Acordo sobre as Condições de Exercício da Atividade das Frotas Portuguesa e Espanhola nas Águas de Ambos os Países entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha, assinado em Luxemburgo, em 18 de junho de 2018

**Decreto n.º 26/2018, de 12 de dezembro**  
Aprova, para adesão, a Convenção Internacional relativa ao Controlo dos Sistemas Antivegetativos Nocivos nos Navios, adotada em Londres, em 5 de outubro de 2000

# NOVA IMAGEM BREVEMENTE DISPONÍVEL



**NÃO PERCA A EDIÇÃO  
DIGITAL DO BOLETIM.**

*FIQUE ATENTO.*





**Os desafios contemporâneos à ação externa da União Europeia- Lições de Direito Internacional Público II**  
 Ana Maria Guerra Martins - Editora Almedina

A saída do Reino Unido da União Europeia, a luta contra o terrorismo, os ataques ao ciberespaço, as ameaças híbridas e a crise migratória sem precedentes são alguns dos desafios que a União Europeia atualmente enfrenta. Da resposta que lhes vier a dar, no plano internacional, dependerá o futuro dela própria e dos seus cidadãos. O livro obedece à seguinte sistematização:

**Parte I** - Enquadramento geral da ação externa da União Europeia

**Parte II** - Os direitos da União Europeia como sujeito de direito internacional

**Parte III** - A União Europeia, a Segurança e a Defesa

**Parte IV** - Os desafios atuais à ação externa da União Europeia



**Curso sobre o Código do Procedimento Administrativo**  
 José Fontes - Editora Almedina

Após quase 30 anos de vigência do Código do Procedimento Administrativo aprovado inicialmente em 1991, entrou em vigor uma renovada versão com novos institutos, mantendo embora muito do enquadramento jurídico que vigorou durante largos anos.

Esta Edição mantém a organização e estrutura do Curso, por palestras, já anteriormente adaptadas às regras e às exigências do ensino superior (em regime presencial e em ambiente digital), levando em linha de conta a sistemática do novo diploma legal aprovado, que obriga a um acompanhamento permanente para melhor se perceber o modo e a forma como está a ser aplicado na e pelas Administrações Públicas, porque é, seguramente, um dos mais estruturantes diplomas legais que asseguram transparência na atuação das várias instâncias destas.



**Organização administrativa – Novos Actores Novos Modelos**  
 Coordenadores Carla Amado Gomes, Ana Fernanda Neves e Tiago Serrão - Editora AAFDL

A presente obra tem dois objectivos fundamentais, por um lado, pretende-se saber o que é hoje a Administração Pública portuguesa em sentido orgânico, quais são os princípios jurídicos que a regem, quais são as estruturas (sujeitos, órgãos, serviços...) que a compõem ou nas quais se desdobra e como se relacionam ou se posicionam mutuamente.

Trata-se de capturar um retrato geral mas também de desenhar o seu tratamento jurídico em particular. E, bem assim, de identificar linhas de continuidade e linhas de evolução no Direito Administrativo português em matéria de organização e perspectivas de desenvolvimento.

Por outro lado, procura-se indagar da capacidade de conformação jurídica da realidade organizativa que os quadros constitucional e legislativo portugueses revelam; e visa-se apurar as razões das suas virtualidades e debilidades e, quanto a estas, indagar sobre o contributo que o Direito pode oferecer no sentido de as ultrapassar e resolver.



**Regulamento das Custas Processuais (Anotado)**  
 José António Coelho Carreira - Editora Almedina

A presente obra debruça-se sobre a temática das Custas Processuais, matéria de enorme relevância no acesso ao direito e aos tribunais.

Inclui ainda notas sobre as custas devidas no Tribunal Constitucional e nos Julgados de Paz, bem como anotações à Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de Abril que regulamenta o modo de elaboração, liquidação, pagamento, processamento e destino das custas processuais, multas e outras penalidades.

Destinada essencialmente a Operadores Judiciais, Magistrados Judiciais, Magistrados do Ministério Público, Advogados, Solicitadores, Agentes de Execução e Oficiais de Justiça.



### **Seguro automóvel opo- nibilidade de meios de defesa aos lesados**

*Luis Poças - Editora Al-  
medina*

Em seguro automóvel, pode a vítima de acidente deparar-se com meios de defesa opostos pelo segurador do responsável civil? Pode, por exemplo, este segurador opor-lhe - e em que moldes - a anulabilidade do contrato decorrente da falsa indicação do condutor habitual? Estas questões encontram disciplina legal numa formulação confusa e equívoca, com contradições e incongruências que potenciaram uma jurisprudência abundante, mas seguindo dois trilhos divergentes. A problemática adensou-se ainda em torno da articulação daquele regime com disposições especiais da Lei do Contrato de Seguro. Adicionalmente, se a jurisprudência da UE veio clarificar a solução à luz do Direito europeu, carreu novos problemas práticos e dilemas jurídicos. Uma reflexão aprofundada sobre o tema é o objeto do presente livro.



### **XI Congresso do Centro de Arbitragem Comercial**

*Editora Almedina  
Intervenções*

5 Anos da LAV? Esboço de uma Análise do Estado da Arte, José Miguel Júdice  
Cinco anos de vigência da LAV: Favor Arbitrandum

na Interpretação e Aplicação Jurisprudencial?, Sofia Ribeiro Mendes

A Regulação de 'Third-Party Funding', Duarte Gorjão Henriques

Os Bits e a União Europeia, Cláudia Saavedra Pinto

Arbitragem de Internacional Investimentos: A Tradição já não é o que era, Tiago Duarte

Equidade na Arbitragem Administrativa, José Mário Ferreira de Almeida

Breve História da Arbitragem de Direito Público no Direito Positivo Português, Pedro Leite Alves



### **Responsabilidades parentais e alimentos**

*José António de França  
Pitão e Gustavo França  
Pitão - Editora Quid Juris*

O exercício das responsabilidades parentais relativamente aos filhos menores atinge a maior relevância prática quando estamos perante situações de crise ou rutura entre os progenitores, que justificam a sua regulação específica, com vista à proteção daquilo que vem sendo chamado "superior interesse da criança".

No âmbito desta regulação surge a matéria dos alimentos a prestar ao filho menor pelo progenitor a quem não seja atribuída a sua guarda. E, neste domínio, assume particular importância a prestação de alimentos a filho maior. Sendo estas duas matérias tão intimamente ligadas entre si, justifica-se a sua abordagem na mesma obra, com a análise dos preceitos substantivos a elas inerentes, mas sem descurar os aspetos adjetivos da sua regulamentação, seguindo o esquema expositivo de outras obras dos mesmos autores, com anotação de cada Artigo e transcrição da jurisprudência mais recente e relevante em cada um deles.



### **Estudos sobre a actividade inspetiva**

*Carla Amado Gomes e  
Ana Fernandes Gomes -  
Editora AAFDL*

A presente publicação tem como ponto de partida as intervenções da conferência, reunindo algumas delas já enriquecidas pelo contraditório que então se gerou entre audiência e oradores. Este livro tem por objetivo trazer para o debate jurídico a atividade administrativa de inspeção e espera-se que possa servir como base para o aprofundamento teórico da temática. Analisaram-se, então, as seguintes temáticas: i) Atividade inspetiva: princípios, poderes e deveres; ii) A responsabilidade pelo não exercício e pelo deficiente exercício da atividade inspetiva; iii) O procedimento inspetivo: em especial, a recolha e produção de prova; iv) Os direitos e deveres dos particulares no procedimento inspetivo; v) A inspeção administrativa através de sujeitos privados e a autoinspeção; vi) A atividade inspetiva das entidades reguladoras; vii) A inspeção das relações tributárias e financeiras; viii) A inspeção em matéria de urbanismo e de ambiente; ix) A inspeção do trabalho e da segurança social.



## NO TEMPO DO PBX ONDE OS TELEFONES ANALÓGICOS ERAM UMA MIRAGEM!!!

Marinela Deus (texto)

**C**umprem-se, em 2019, trinta anos do triénio do Bastonário Augusto Lopes Cardoso. Neste livro de lembranças, não se pretende fazer um relatório do que foi este mandato, porque este já existe (os Relatórios e Contas encontram-se disponíveis na Biblioteca da Ordem dos Advogados), quer através dos boletins quer através das actas, estas transcritas em papel duplo, de vinte cinco linhas, mas sim, recordar alguns dos factos e iniciativas que o marcaram quer em matéria legislativa quer na defesa do exercício da Advocacia e dos Advogados e, ainda, a organização de eventos, que ficaram na história da Ordem.

Logo no primeiro ano do mandato, a fim de tornar mais efectivo o trabalho de estudo da Ordem em diversas áreas, foram criadas, entre outras, a Comissão de Legislação, presidida pelo Dr. Rui Machete e da qual faziam parte, entre outros os Professores António Menezes Cordeiro, Diogo Leite Campos, Fausto de Quadros e Mário Júlio de Almeida Costa e os Advogados Jorge Sampaio, Maria de Jesus Serra Lopes, Germano Marques da Silva, José Robin de Andrade e Miguel Galvão Telles.



A Comissão dos Direitos Humanos presidida pelo Dr. José Sá Carneiro de Figueiredo e a Comissão para o Problema da Especialização com a finalidade de, em cumprimento de deliberação do II Congresso dos Advogados Portugueses, elaborar um ante projecto de Estatuto do Advogado especialista, publicado no Boletim 1/88, para dar lugar a uma reflexão e debate entre todos os Advogados.

Foi também, neste mandato que o Conselho Geral instituiu e regulamentou a Medalha de Ouro da Ordem, destinada a distinguir Advogados que pela sua acção e mérito pessoal tenham contribuído de forma inequivocamente relevante para a defesa dos Direitos, Liberdades e Garantias dos cidadãos. Nesta mesma data o Conselho atribuiu a primeira Medalha deste galardão ao Presidente da República, Mário Soares, entregue no Palácio de Belém.

Foi inaugurada, no Salão Nobre, a galeria dos quadros dos Bastonários, tal como a conhecemos hoje. A este propósito, permitam-nos que contemos uma das histórias mais deliciosas a que assistimos.

Desta galeria, constava um quadro por identificar e logo no início do triénio seguinte, a Bastonária Maria de Jesus Serra Lopes pergunta, ao nosso colega mais antigo:

**“ Senhor Eusébio, sabe o nome deste Bastonário?” ao que este responde solenemente “Saiba Vossa Excelência que eu não sei quem é esta Excelência. ”**



Outro marco deste triénio, concluindo os trabalhos desenvolvidos desde o mandato dos Bastonários Coelho Ribeiro e Osório de Castro, foi a assinatura da constituição do Conselho Nacional de Profissões Liberais. O Bastonário da Ordem dos Advogados foi eleito para primeiro Presidente do Conselho Directivo do CNPL, aí representado pelo Bastonário ou, no seu impedimento, pelo Vice-Presidente António Pires de Lima.

A nível legislativo foi intensa a intervenção da Ordem, à luz do artº nº3 nº1 h) do EOA (DL 84/84/ de 16 de Março) referimos algumas delas, sem desprimor das restantes, e foram muitas, apenas por economia de espaço.

A Reforma Fiscal mereceu da Ordem, com pre-

ciosa colaboração do membro da Comissão de Legislação Dr. Fernando Casal, e com a participação do Bastonário Osório de Castro e dos Drs. António Soares de Oliveira e Ricardo de Sá Fernandes, uma extensa e incisiva tomada de posição através de documento crítico enviado a todas as instâncias competentes.

A proposta de Lei sobre a Lei Orgânica dos Tribunais, tendo sobre esta, solicitado ao então Provedor de Justiça, Bastonário Ângelo de Almeida Ribeiro, que requeresse a declaração de inconstitucionalidade de normas da Lei 38/87 o que se veio a verificar.

“A Ordem tinha razão”, foi desta forma que no Boletim 1/88 foi comunicada aos Advogados que, com base no anteprojecto elaborado pelo, Vice-Presidente Vasco Soares da Veiga, do Conselho Geral, fora aprovado o Decreto-Lei 2/88 de 14 de Janeiro que consagra no seu Artigo 2º nº 1 “Para os actos em que se requeira o uso de papel selado passar-se-á a usar papel azul de 25 linhas ou papel branco, liso, de formato A4 (...)”, foi o princípio do fim do papel selado.

A oposição firme à alteração das Custas Judiciais, culminou na convocatória para a primeira Assembleia Extraordinária, que se realizou, no Hotel Altis, no dia 10 de Dezembro de 1989, com a participação de cerca de mil Advogados e que precedeu a realização do I Congresso Extraordinário já anteriormente convocado.

Quando hoje observamos, através das redes sociais, o que ali se publica e a forma, muitas vezes deselegante, como se comenta, não podemos deixar de reproduzir aqui, excertos da carta de 3 de Novembro de 1988, enviada pelo então Presidente do Conselho Distrital de Lisboa, Alfredo Gaspar, ao Bastonário Augusto Lopes Cardoso, a requerer a convocação da referida Assembleia Extraordinária.

De referir que Alfredo Gaspar venceu a lista de Carlos Meneses Falcão, apoiada por Augusto Lopes Cardoso.

“Meu Excelentíssimo Bastonário, e Querido Amigo, Com os melhores cumprimentos, e como lhe comuniquei oportunamente, na qualidade de Presidente do Conselho e da Assembleia Distrital de Lisboa, e em execução de uma deliberação desta última, tenho a subida honra de fazer presente a V. Exa. cerca de mil e setecentos requerimentos – mais que a quinta parte dos Advogados com a inscrição em vigor, todos no

sentido de solicitarem a V. Exa. a convocação de uma Assembleia Geral Extraordinária com a ordem de trabalhos que dos mesmos consta (.....)

Tem tido V. Exa., um mandato difícil, deveras complicado, mas os Advogados requerentes da Assembleia Geral Extraordinária querem associar-se, com V. Exa., às páginas que têm sido escritas, das mais vivas, mais expressivas, talvez das mais nobres da história da Ordem dos Advogados Portugueses.

Nesta expectativa, aceite V. Exa. Senhor Bastonário, a expressão sincera e leal das afectuosas saudações associativas do (...)"



Muitos foram os cursos, conferências e simpósios organizados pela Ordem dos Advogados ou com a colaboração desta, destes destacamos:

O primeiro Curso de Introdução ao Direito Comunitário, em que foram oradores, entre outros, os Professores Isabel de Magalhães Collaço, António de Sousa Franco. A adesão a este curso foi tão elevada que teve lugar um segundo curso cuja capacidade da sala também esgotou.

Por iniciativa da Ordem dos Advogados e chamando à colaboração as Ordens dos Médicos e dos Farmacêuticos, realizou-se em Abril de 1989 um colóquio sobre «Direito Médico e Direito Farmacêutico» e em Dezembro desse mesmo ano o primeiro seminário sobre Direito e Bioética. Recordamos que o Bastonário Augusto Lopes Cardoso foi, mais tarde, designado pelo então Primeiro-Ministro, Presidente do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida.

A remodelação das instalações da Ordem, tal como as conhecemos hoje, teve lugar neste triénio exigindo um enorme esforço, para trans-

ferir todos os serviços do Conselho Geral para o Salão Nobre, com as inerentes condições de trabalho menos cómodas designadamente para o Bastonário cujo “gabinete” era, como tudo o resto, separado por biombos. À entrada estava o célebre PBX, era telefonista a D. Esmeralda, já entrada nos seus oitenta anos, exímia na arte de manobrar as cavilhas, ou não!! Um certo dia, apenas com o som das velhinhas máquinas de escrever como fundo, ouvimos a voz do Bastonário “D. Esmeralda, por favor baixe a cavilha!!”

Foram muitos os eventos e conferências, nacionais e internacionais, realizadas neste triénio. Deixamos aqui, recordando com muita emoção, as lembranças de dois eventos únicos, que marcaram este triénio e quiçá os mais de noventa anos da Ordem.

As comemorações dos 150 anos da Associação dos Advogados de Lisboa, cujos estatutos foram aprovados pela Rainha D. Maria II, através de portaria de 23 de Março de 1838.

Na impossibilidade de convidar todos os Advogados inscritos, foram convidados, para além dos Bastonários, todos os Advogados que fizeram parte dos órgãos da Ordem. Do estrangeiro vieram, representantes de várias Ordens, Reino Unido, Alemanha, Holanda, Itália entre tantas outras e de organizações internacionais de Advogados como os Presidentes do Conselho dos Barreaux das Comunidades Europeias e da União Internacional dos Advogados, não temos memória de tal facto se ter repetido.

Recordamos a esta distância, já com um sorriso, o incidente protocolar, logo no primeiro dia, aquando da recepção aos participantes e entrega da documentação, desta constava uma lista de presenças dos convidados estrangeiros elaborada, nas já referidas máquinas de escrever, por ordem alfabética dos países. Naturalmente, para nós, o Colégio de Advogados de Barcelona, vinha antes do Presidente do Conselho Geral da Advocacia Espanhola, Colégio de Madrid, que considerou uma afronta, Barcelona constar à frente de Madrid e sob a ameaça de abandono, lá fizemos outras listas de acordo com a importância dos dois Colégios. Tudo está bem quando acaba bem!!!

Aproveitando a presença de tão ilustres convidados, realizou-se um colóquio subordinado ao tema “Sigilo Profissional nos países Latinos e Anglo Americanos”.

Do programa constava, para além da sessão solene que decorreu no Salão Nobre, presidida pelo Presidente da República Mário Soares, uma missa de sufrágio, que teve lugar no Mosteiro dos Jerónimos, celebrada por Frei Mateus, licenciado em direito, acompanhada pelo Coro D. Pedro de Cristo do Instituto de Justiça e Paz, de Coimbra, dirigido pelo Advogado Francisco Faria.

Depois da recepção e porto de honra, nos Paços do Conselho, e a convite do Dr. Serra Formigal, presidente da Comissão de Cultura e à data director do teatro, os convidados assistiram a um Concerto Recital no Teatro Nacional de S. Carlos. As comemorações encerraram com um jantar no Castelo de S. Jorge.



«A Advocacia na Minha Vida-Grandezas e Misérias da Profissão» ciclo de conferências, onde se procurou valorizar a vertente humanista da Ordem dos Advogados, com participação de figuras das mais destacadas das antigas gerações da Advocacia Portuguesa, assim também homenageadas, que deram público testemunho da sua experiência profissional e do significado da profissão nos seus percursos de vida.

Cada sessão contou com dois convidados e com a participação na segunda parte, de um momento musical, interpretado por músicos de renome à época. Foram convidados os Advogados António Pedro Pinto de Mesquita, Vasco Barbosa, João Lopes Cardoso, João Paulo Cancela de Abreu, José Magalhães Godinho, Carlos Mourisca, Fernando Maia de Carvalho, José Sá Carneiro de Figueiredo e finalmente José Azeredo Perdigão, Bastonário Ângelo d'Almeida Ribeiro.

O momento musical da última conferência esteve a cargo da soprano Elsa Saque acompa-

nhada ao piano e Armando Vidal que, ao chegarem, perguntaram onde era o “camarim” e acrescentou a Elsa Saque que o vestido precisava de ser engomado. Estávamos de apoio com a Maria Fátima Maciel e em poucos minutos, nas instalações da Caixa de Previdência estava montado o camarim, com a tábua e o ferro de engomar da D. Dina, uma espanhola há muito residente em Portugal e que era a porteira do nosso edifício.

Mas as surpresas não ficaram por aqui, a poucos minutos da actuação, o pianista pergunta “alguma das senhoras sabe música? em uníssono respondemos que não “é que preciso de

ajuda para virar as pautas”. Sem pensarmos muito, voluntariámo-nos, para pânico total da ainda jovem Maria de Fátima Maciel, e com as instruções de quando deveríamos virar a página, tudo correu bem. Final da história, no dia seguinte perante o Bastonário que ficara convencido dos nossos dotes musicais, a confissão de que nunca tínhamos visto uma pauta de música.

Tanto fica por dizer, tantas histórias por contar, estas fazem parte das memórias daqueles, que como nós, e já somos só seis, as vivenciamos.

E a terminar, a nossa homenagem, aos Membros deste Conselho Geral, que já partiram, António Pires de Lima, Vasco Soares da Veiga, Rui Pena, Diamantino Marques Lopes, Amadeu Rodrigues da Costa, José Machado Ruivo e Fernando Andrade Porto e a lembrança dos colegas, que connosco partilharam estas e outras histórias, Manuel Manta, Maria Júlia Ferreira, Esmeralda Fernandes, Camilo Silveira, Domingos Ramos Eusébio, Lídia Camões, António Silva e Maria do Céu Saraiva.

## GENEALOGIA

**José Carlos Soares Machado “Quem não conhecer o passado, não tem futuro...”**



José Carlos Soares Machado, convidado da Comissão para as Letras e as artes da OA deste mês é, para além de Advogado, alguém que se dedica à investigação no que respeita à história da família, à genealogia.

Com obra publicada, nomeadamente o estudo que acompanha este texto – Os Braganços, História Genealógica de uma Linhagem Medieval (Séculos XI a XIII), Lisboa 2004 – é o director da Revista “Raízes e Memórias” para além de Presidente da Direcção da Asso-

ciação Portuguesa de Genealogia que edita aquele título.

Os Braganços levam-nos à origem da nacionalidade, aos livros de Linhagens medievais, o Livro de Linhagens do Conde D. Pedro, ao Livro Velho e ao Livro do Deão, publicados por Alexandre Herculano na “*Portugaliae Monumenta Histórica*” e mais tarde, nos anos 80 do século XX pela Academia das Ciências e analisados criteriosamente pelo autor. Mas levam-nos sobretudo a um conjunto de famílias que foram a base à volta da qual se estruturou o corpo político do nosso país e de que descendem muitos de nós, incluído o nosso convidado.

*Comissão para as Letras e as Artes da OA*



O meu interesse pela História vem desde os bancos da escola. Sempre preferi ler História de Portugal a romances de ficção, embora fizesse, desde sempre, regularmente uma concessão ao género do romance histórico. Mas neste caso, apenas ao verdadeiro, isto é, àquele em que o autor conhece realmente a época em que situa a sua narração e é sabedor da história conhecida dessa mesma época, reservando assim a criatividade autoral exclusivamente para os aspectos desconhecidos e para a eventual reinterpretação de factos, mas no respeito pela lógica do conjunto e pela realidade sociológica e pela plausibilidade comportamental das personagens. Pelo contrário, não aprecio – e

confesso que tenho mesmo algum desprezo – pelas narrativas ditas históricas, mas cheias de erros e de ignorância ou repletas de anacronismos, que mais recentemente têm invadido as livrarias...

Defendo que é absolutamente essencial conhecer o passado para podermos compreender o presente! De facto, quem não conhece a História, não possui uma das condições essenciais para entender a realidade em que vive e, muito menos, para preparar o futuro que irá deixar para os vindouros. Ou seja, o conhecimento da História, para mim, antes ainda de ser uma paixão, é uma necessidade...

Depois, vem também o aspecto lúdico da investigação histórica, que acaba por ter similitudes com um jogo em que se procura um objectivo determinado, que é saber mais através da descoberta de factos desconhecidos. Neste aspecto, a História da Família e a sua investigação tem um marcante pendor lúdico uma vez que há permanentemente um objectivo em vista – um golo a marcar! – que é a descoberta de mais um antepassado desconhecido e, bem assim, quando possível, a reconstituição da sua vida.

Essa descoberta pode fazer-se de duas maneiras: lendo quem já escreveu e publicou sobre aquilo que investigou, ou investigando directamente... Para quem, como eu, tem desde sempre uma intensa ocupação profissional que limita fortemente quaisquer actividades adicionais, a investigação histórica passa muito pela leitura e análise de fontes publicadas, mas também, quando possível, por fontes manuscritas primárias não publicadas. Acresce que hoje em dia, o material em arquivo está bastante mais acessível do que há uns anos atrás, tornando-se possível a pesquisa fora das horas normais de trabalho.

Tal como muitos outros, comecei há muitos anos por aprender os conhecimentos básicos de Genealogia e por investigar os antepassados próximos, procurando coligir o máximo possível de informação que permitisse ficar a conhecê-los. E, neste aspecto, a minha curiosidade foi sempre permanente: quem não gostará de ficar a “conhecer” factos sobre um progenitor que nunca tenha chegado a conhecer? Quem não pôde conhecer um avô ou uma avó, paternos ou maternos, não pode deixar de sentir satisfação quando finalmente consegue uma identificação, um retrato, um escrito, uma simples assinatura, uma profissão, um feito... Passa então a ter consciência da existência concreta desse antepassado, do que ele foi, do que fez, e sente finalmente um elo de ligação com o passado.

E, essa pode ser também uma forma de homenagear essas pessoas, mais destacadas ou menos relevantes na História local ou Nacional, celebrando a sua existência passada e o seu mérito, se outro não tiverem tido ou não se descobrir, de terem gerado pessoas que mais tarde se destacaram por alguma razão. Foram esses desconhecidos que nos passaram os genes que temos hoje, que já por sua vez haviam recebido de outros, e que explicam biolo-

gicamente a realidade que cada um de nós é hoje.

É o passado de uma família, o núcleo central de uma sociedade, que constitui, juntamente com o passado de muitas outras famílias, verdadeiramente, o passado de um concelho, de uma região ou de uma nação.

Daí que seja comum, a certa altura, passarmos do estádio inicial de pesquisa genealógica próxima e restrita aos avoengos mais recentes para um estádio mais avançado em que se procura estudar essas personagens de outros tempos independentemente de nós próprios termos, ou não, alguma relação directa familiar com eles.

Foi assim que passei, a dado momento, a estudar genealogia medieval, ou seja, personagens de uma época tão recuada e ainda tão misteriosa para nós na actualidade, facto que me atraiu talvez pela dificuldade de o fazer, também pela sempre presente curiosidade perante o desconhecido, mas ainda e, talvez sobretudo, pelo verdadeiro nevoeiro histórico que rodeia quase todas essas personagens. E, foi assim, que acabei a estudar uma linhagem transmontana, muito maltratada em geral pela historiografia – os chamados Braganções ou, na grafia antiga, Bragançons – com inícios por volta do ano 1000 da era de Cristo! O facto de não ser um profissional deste ramo do conhecimento nem, portanto um académico, tem aliás a vantagem de me deixar livre para voltar, quando quiser, à Idade Média, ou pelo contrário explorar outras épocas, dependendo apenas do meu gosto, e não de quaisquer preocupações de carreira... Daí que me encontre agora a estudar mais pormenorizada-mente a época das luzes e o seu século de ouro... sobretudo a fim de tentar perceber o papel que cabia a cada personagem encontrada e identificada.

Em jeito de conclusão direi apenas que estas incursões pelo passado, para além de me permitirem melhor compreender o presente, constituem para mim, semanalmente ou quando possível, um indispensável spa espiritual destinado a descansar o intelecto do intensíssimo trabalho diário – esse, jurídico! – através da variação de actividade. Por outro lado, é também um processo que ajuda a estimular, quiçá, outras zonas do cérebro, sendo seguramente um dos mais eficazes.

**José Carlos Soares Machado**

“  
**Quem não conhece a História, não possui uma das condições essenciais para entender a realidade em que vive...**  
”

## ESCRITA

**Ana Maria Domingues é a convidada de Comissão para as Letras e as Artes**



Ana Maria Domingues nasceu nos anos sessenta do passado século em Proença-a-Nova. É advogada. Para além de advogada, escreve – poesia e contos.

É uma voz única pela ternura das suas palavras, pela clareza da sua voz

e até por continuar a acreditar na justiça. Gostava de um mundo melhor e considera que todos os dias contribui um pouco para isso. Não é uma tarefa fácil mas entende que a sua felicidade é enriquecida por esse contributo.



Publicou pela primeira vez em 2011: com oito poemas em “Palavras Nossas” colectânea de Novos Poetas Portugueses; em 2012 participou na colectânea “Contos do Nosso Tempo” com o conto “Domingo Mergulhado na Tua Boca” (Esfera do Caos); em 2013 participou com o Poema “Em

Ti” numa colectânea lançada pela Editora Chiado. Em 2013 publicou “Cartas a Romeu!”

Conhecer Ana Maria Domingues é conhecer uma voz singular na nova poesia portuguesa que entende, na esteira de Wittgenstein que «as palavras não fazem sentido senão quando compartilhadas...»

Comissão para as Letras e as Artes da OA

### Anotação dos Sentidos

Ele há dias assim. Há o tempo inteiro e com ele tu.

Há esta certeza nua. Há tudo isto em que me digo.

Há este silêncio inteiro. Há esta viagem. Há limos. Há gaivotas. Há água. Há sede. Há dor a meio de uma frase. Há o não existir. Há sangue e carne. Nascentes. Rios. Cor por todo o lado. Há qualquer coisa inteiramente agradável. Talvez, amor e esta fina folha. esta aura inocente, dum apetite sucessivo. Estas horas pela vida adentro, sujeitadas a mim, às minhas mãos. Tudo se acrescenta como eu. Tudo entra mais fundo em tudo o que sinto, tão fortemente dentro de mim. Tudo se beija. Tudo dança. Todas as bocas são sábias. Sobem pelos lábios acima. Descem e sobem como luas infinitas. Sentem o céu. O cheiro, a consistência, a cor, a audácia do que não existe e no entanto respira como se os dias precisassem de qualquer coisa, assim. Como se precisassem de momentos assim. Como se precisassem de palavras assim. De ímpetos assim. Deixo que as coisas se abram cá dentro, a correr à volta da minha cabeça. Deixo que me encham ou me esvaziem. Deixo que tudo seja esta presença quente que se diz nas coisas. Como um sopro. Um odor que eu cá sei. Cheira a perfume. Cheira a sonhos. Cheira a noite. Cheira a dia. Cheira a calor. Cheira a horas e a Poemas que se escrevem. Que escrevi e ainda escrevo. aqui e ali.

Ninguém de nós se a-dia

E eu necessito de ti como necessito de dias assim...



**MONTEBELO**

HOTELS & RESORTS

DESDE  
**24,80€**  
por pessoa

**Dias frios, preços quentes**

**40% até**

**em reservas até 31 de março**



**35% DE DESCONTO**  
em green fee no Montebelo Golfe



**10% DE DESCONTO**  
nos restaurantes do Grupo Visabeira



**10% DE DESCONTO**  
em serviços de Spa dos Hotéis

Informações e reservas  
+351 232 420 000  
reservasmontebelo@montebelohotels.com



**montebelohotels.com**  
— PORTUGAL · MOZAMBIQUE —

# REVISTA

## da Ordem dos Advogados

**SUBSCREVA!**

A ROA através  
do formulário online  
disponível em  
[www.oa.pt](http://www.oa.pt)



**Revista em suporte papel** mediante assinatura com entrega no domicílio profissional

**Revista em suporte E-book** enviada gratuitamente para todos os Advogados com a inscrição activa e sem quotas em dívida

*O prazo de entrega da ROA depende do planeamento editorial definido, da edição, revisão de textos a publicar e respectiva impressão.*

**Todos os números da ROA, publicada desde 1941, disponíveis no portal da OA**